Tomada de Subsídios - Agenda Regulatória 2027-2028

Conheça mais sobre a **Tomada de Subsídios.**

Reprodução dos textos disponíveis nos arquivos da plataforma Brasil Participativo, agrupados pelo identificador da conta de usuário. Preservadas as repetições e eventuais interrupções dos textos de origem.

Os campos de identificação vêm do formulário, quando disponível. Cada comentário mantém sua data de publicação. Os links de anexos são preservados; seu conteúdo não está incorporado neste relatório.

50 respostas totais

Resposta #1

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
1949820	Não disponível	135824697582459470074999	Não disponível	01/09/2026 17:27

Qual instituição você pertence?

Advogado e pesquisador independente

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 132867

Publicado em: 01/09/2026 17:27 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição individual ao Item 17 — Revisão de decisões automatizadas. Recomenda-se manter o tema na Agenda Regulatória 2027–2028 e incorporar, em sua implementação, subeixo para referenciais complementares de avaliação externa do comportamento observável de decisões automatizadas, inclusive por IA. O subeixo deve apoiar: (i) regras de devido processo e revisão; (ii) critérios para eventual intervenção humana significativa, com competência, independência, acesso às razões e poder real de alterar o resultado; e (iii) transparência proporcional sobre dados, critérios, procedimentos, consequências e vias de contestação. Os testes externos devem produzir indícios contestáveis, sem certificar conformidade integral, substituir a análise jurídica ou limitar o acesso interno legalmente necessário. Sugere-se testagem como módulo do Sandbox existente, separando experimentação de fiscalização e preservando segredos, segurança, contraditório e proporcionalidade.

Anexo associado

Contribuicao_Tecnica_Item_17_Agenda_Regulatoria_ANPD_2027-2028_v1.0.0.pdf

Resposta #2

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
441484351714710237175074	Registrado	135824697582459470074999	100%	02/09/2026 08:21

Qual instituição você pertence?

IdadeID - Trust infrastructure for Age & Identity

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 132913

Publicado em: 02/09/2026 08:52 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se que a regulamentação sobre reconhecimento facial diferencie finalidades e arquiteturas distintas de processamento facial, como identificação, comparação 1:1, liveness, prevenção a fraudes e estimativa etária. Esses usos possuem riscos, necessidade de retenção e capacidade de identificação diferentes. A avaliação regulatória deve considerar finalidade, dados tratados, persistência de templates, retenção, compartilhamento e risco concreto. Em aferição de idade, deve-se incentivar soluções capazes de confirmar apenas o atendimento a um limiar etário, quando suficiente, sem exigir identificação civil, armazenamento permanente da imagem facial ou formação de bases biométricas reutilizáveis. Isso permite conciliar segurança com necessidade, adequação e minimização de dados.

Anexo associado

-

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 132911

Publicado em: 02/09/2026 08:51 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se incluir na Agenda Regulatória 2027–2028 uma ação específica sobre mecanismos de aferição de idade. O tema é central para a proteção de crianças e adolescentes e merece tratamento próprio, com segurança jurídica e neutralidade tecnológica. Recomenda-se abordagem baseada em risco e proporcionalidade, distinguindo estimativa de idade, verificação de idade e identificação. Métodos menos intrusivos devem ser priorizados quando suficientes, com fallback documental ou de identidade apenas quando necessário. Também devem ser considerados minimização de dados, processamento efêmero, resistência a fraude e evasão, auditabilidade sem retenção excessiva, interoperabilidade, métricas de efetividade e atualização dos critérios conforme a evolução tecnológica.

Anexo associado

-

Resposta #3

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Respondido em
51195408428545423396075	Registrado	135824697582459470074999	03/09/2026 10:07

Qual instituição você pertence?

Sociedade Civil

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 133115

Publicado em: 03/09/2026 10:17 | Situação do comentário: Em discussão

Sugiro que a Agenda Regulatória considere medidas específicas de proteção e educação relacionadas ao uso de ferramentas de inteligência artificial generativa por crianças e adolescentes, especialmente em atividades escolares. Essas ferramentas podem contribuir para a aprendizagem quando utilizadas para explicar conceitos, estimular perguntas, desenvolver ideias e apoiar pesquisas. Entretanto, seu uso sem orientação também pode incentivar a simples reprodução de respostas, dificultar a identificação de informações incorretas e expor dados pessoais de crianças e adolescentes.
Por isso, considero importante que crianças e jovens aprendam, de acordo com sua faixa etária, a verificar informações produzidas por IA, preservar seus dados pessoais, reconhecer conteúdos artificiais e compreender que uma resposta gerada por uma máquina não substitui pesquisa, leitura, autoria e pensamento próprio.

Anexo associado

-

Resposta #4

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
517169467161724826722782	Registrado	135824697582459470074999	100%	09/09/2026 14:54

Qual instituição você pertence?

Empresa Privada do setor de entreterimento

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 133718

Publicado em: 09/09/2026 15:06 | Situação do comentário: Em discussão

Em ambientes de lazer, turismo, entretenimento, esporte e eventos, especialmente em hotéis e pousadas, ainda existem práticas de captação, utilização e armazenamento de fotografias, vídeos, dados biométricos e reconhecimento facial realizadas sem critérios claros de necessidade, finalidade, segurança e retenção. Considerando a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, seria importante que a ANPD estabeleça diretrizes específicas para esses setores, com parâmetros objetivos para a coleta, armazenamento, compartilhamento e divulgação desses dados, bem como para a avaliação do melhor interesse, dos riscos e da necessidade de adoção de medidas de proteção.

Anexo associado

-

Resposta #5

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
603820952446731539468643	Registrado	135824697582459470074999	100%	06/10/2026 14:23

Qual instituição você pertence?

Federação da Industria do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 137170

Publicado em: 06/10/2026 14:34 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se avaliar a antecipação do início da ação para o 1º semestre de 2027, considerando a atuação recente da ANPD sobre sistemas de IA generativa e os desafios relacionados à interação de crianças e adolescentes com agentes conversacionais, como foi o caso da análise da ferramenta Grok AI. A antecipação permitiria incorporar, desde as etapas iniciais da análise regulatória, os aprendizados decorrentes de casos concretos e acompanhar a rápida evolução dessas tecnologias e dos riscos associados ao seu uso por esse público.

Anexo associado

-

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 137173

Publicado em: 06/10/2026 14:43 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se avaliar a antecipação do início da ação para o 1º semestre de 2027, considerando a atuação recente da ANPD sobre sistemas de IA generativa e os desafios relacionados à deepfakes, como foi o caso da análise da ferramenta Grok AI. A antecipação permitiria incorporar, desde as etapas iniciais da análise regulatória, os aprendizados decorrentes de casos concretos e acompanhar a rápida evolução dessas tecnologias e dos riscos associados ao seu uso por esse público.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 137177

Publicado em: 06/10/2026 14:51 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se que eventual regulamentação sobre o tratamento de dados biométricos e o reconhecimento facial estabeleça prazo razoável para adequação dos agentes de tratamento, considerando que o cumprimento de novos requisitos poderá demandar alterações técnicas, operacionais e contratuais, inclusive junto a fornecedores e parceiros responsáveis pelas soluções de reconhecimento facial.

Anexo associado

-

Resposta #6

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
530740707543096646262927	Registrado	135824697582459470074999	100%	11/10/2026 15:53

Qual instituição você pertence?

ICC Brasil

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 138393

Publicado em: 09/10/2026 16:26 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Apoia a regulamentação do dever de cuidado introduzida pelos Decretos nº 12.975 e nº 12.976 e destaca a necessidade de conceitos claros e critérios objetivos para equilibrar a fiscalização e a viabilidade operacional. O escopo deve ser delimitado de forma proporcional, evitando que obrigações voltadas a grandes provedores atinjam indiscriminadamente pequenos e médios provedores, com custos que prejudiquem a inovação e a competitividade.

Contribuições específicas:

(i) Escopo do dever de cuidado

Sugere-se que a ANPD adote critérios objetivos e quantificáveis para delimitar o universo de provedores sujeitos ao dever de cuidado, evitando definições excessivamente amplas. Sugerimos:

Estabelecimento de limites objetivos, como número de usuários cadastrados, usuários ativos ou faturamento, inspirados no DSA europeu, que considera 45 milhões de usuários ativos mensais para plataformas muito grandes.

Anexo associado

-

Comentário nº 138395

Publicado em: 09/10/2026 16:26 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Sugere-se a criação de categorias escalonadas de provedores (grande, médio e pequeno porte), com obrigações proporcionais a cada faixa.

Propõe-se a exclusão expressa de provedores cuja atividade não envolva a intermediação ou a curadoria de conteúdo de terceiros, como serviços de e-mail, armazenamento em nuvem e plataformas B2B.

Previsão de um período de transição de pelo menos 12 meses após a publicação da regulamentação.

(ii) Parâmetros para risco sistêmico e falha sistêmica

Sugere-se que a regulamentação dos conceitos de risco sistêmico e falha sistêmica priorize clareza e objetividade, evitando formulações vagas que gerem insegurança jurídica:

Adoção de uma tipologia de riscos sistêmicos alinhada a padrões internacionais, incluindo conteúdo ilegal, direitos fundamentais, processos democráticos, segurança pública, saúde pública e bem-estar de menores.

Anexo associado

-

Comentário nº 138397

Publicado em: 09/10/2026 16:27 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Definição de indicadores objetivos para caracterizar a falha sistêmica e distingui-la de incidentes pontuais ou de moderação rotineira.

Anexo associado

-

Comentário nº 138399

Publicado em: 09/10/2026 16:27 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: Sugere-se a previsão de safe harbor para provedores que demonstrem boa-fé, mesmo diante de incidentes isolados.

Revisão periódica dos parâmetros de risco, considerando a evolução tecnológica e as melhores práticas internacionais.

(iii) Relação entre o ECA Digital e o dever de cuidado

A ICC Brasil observa com preocupação a potencial sobreposição entre o dever de prevenção previsto no ECA Digital e o dever de cuidado previsto no Marco Civil. Sugere-se que a regulamentação contemple:

Delimitação precisa dos campos de aplicação de cada regime, evitando obrigações duplicadas e conflitos normativos.

Sugere-se o reconhecimento de que o cumprimento das obrigações do ECA Digital relativas a crianças e adolescentes satisfaz o dever de cuidado no mesmo âmbito, evitando o bis in idem.

Coordenação entre a ANPD e os demais órgãos competentes para assegurar coerência entre as normas aplicáveis.

(iv) Tratamento diferenciado e proporcional

Anexo associado

-

Comentário nº 138401

Publicado em: 09/10/2026 16:28 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: A proporcionalidade é um princípio fundamental para uma regulamentação eficaz. Para isso, deve-se considerar:

Adoção de uma matriz de proporcionalidade que considere a natureza do serviço, o modelo de negócio, o porte, a interferência no conteúdo de terceiros e o estado da técnica.

Sugere-se a isenção ou a simplificação das obrigações para micro e pequenas empresas de tecnologia.

Criação de sandboxes regulatórios para testar abordagens inovadoras antes da aplicação de sanções.

Realização de AIR aprofundada, com participação do setor privado, antes da definição dos critérios de proporcionalidade.

Preocupações a serem consideradas na edição de regulamentação:

• A sobrerregulação pode retirar serviços digitais do mercado brasileiro ou elevar significativamente os custos para os usuários.

• Definições vagas de “risco sistêmico” e “falha sistêmica” podem levar a sanções arbitrárias e a litigância excessiva.

Anexo associado

-

Comentário nº 138403

Publicado em: 09/10/2026 16:28 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: • A falta de diferenciação por porte pode afetar desproporcionalmente startups e empresas nacionais de tecnologia.

Explicitar o tratamento diferenciado por modelo de negócio e pelo nível de interferência na circulação de conteúdo.

Anexo associado

-

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 138406

Publicado em: 09/10/2026 16:29 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Transparência e prestação de contas são pilares de um ambiente digital confiável, mas deve-se ter em mente que os reportes e o monitoramento precisam gerar informações úteis sem impor burocracia desproporcional. Recomenda-se que a ANPD adote parâmetros uniformes e comparáveis, com flexibilidade para considerar o porte, o modelo de negócio e a capacidade de geração de dados de cada provedor.

Contribuições específicas:

(i) Conteúdo mínimo, parâmetros e periodicidade dos relatórios

Sugere-se que a ANPD defina um conjunto mínimo padronizado de informações para relatórios, preservando espaço para adaptações conforme o porte e a natureza do provedor:

Definição de um núcleo de indicadores obrigatórios, com indicadores adicionais apenas para provedores de grande porte.

Adoção de periodicidade diferenciada: relatórios semestrais para grandes provedores e anuais para médios e pequenos, com solicitações à parte, justificadas em situações excepcionais.

Anexo associado

-

Comentário nº 138407

Publicado em: 09/10/2026 16:29 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Padronização de formatos e taxonomias dos relatórios.

Proteção de informações comercialmente sensíveis ou que comprometam a segurança, evitando exposição de dados estratégicos ou informações pessoais em relatórios públicos.

Publicação, pela ANPD e em consulta ao setor privado, de guias e modelos de relatório para facilitar o cumprimento e reduzir custos.

(ii) Análise periódica e acompanhamento contínuo de riscos

Recomenda-se que os mecanismos de supervisão promovam uma relação cooperativa entre regulador e regulado:

Adoção de supervisão baseada em risco, com intensidade proporcional ao risco identificado, evitando fiscalizações uniformes e onerosas.

Estabelecimento de canais formais de diálogo, com reuniões técnicas e consultas prévias sobre novas metodologias de avaliação.

Reconhecimento de auditorias independentes e de certificações de conformidade para reduzir a necessidade de supervisão direta da ANPD.

Anexo associado

-

Comentário nº 138408

Publicado em: 09/10/2026 16:29 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Propõe-se a previsão de procedimento administrativo prévio à sanção, com prazo para correção de não conformidades.

Sobre a obrigação de sede e representante legal no país:

Reconhece-se a legitimidade do requisito de manutenção de sede ou representante legal no Brasil, mas sugere-se que a regulamentação contemple:

Definição clara de “sede” e de “representante legal”, evitando interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Sugere-se a admissão de presença local flexível, como escritórios de advocacia ou agentes de correspondência.

Sugere-se a previsão de períodos de transição para provedores sem presença formal no Brasil.

Preocupações a serem consideradas na edição de regulamentação:

Relatórios excessivamente detalhados ou frequentes podem desviar recursos de mitigação de riscos para tarefas burocráticas.

A ausência de proteção de informações comercialmente sensíveis pode prejudicar a competitividade dos provedores.

Anexo associado

-

Comentário nº 138410

Publicado em: 09/10/2026 16:30 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Os custos de manter uma sede física no Brasil podem criar uma barreira à entrada de provedores internacionais.

Sugere-se adotar parâmetros uniformes, previsíveis e proporcionais, evitando-se a duplicidade de obrigações já cumpridas nos termos da LGPD ou de normas setoriais. É fundamental também reforçar a proteção do segredo comercial/industrial e que a periodicidade e o conteúdo mínimo considerem o papel do agente na cadeia.

Anexo associado

-

Comentário nº 138413

Publicado em: 09/10/2026 16:30 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: A regulamentação deve resguardar o direito ao sigilo das informações dos agentes regulados e, quando aplicável, das de terceiros que se valham de seus serviços para executar suas atividades, ainda que não sejam objeto direto do acompanhamento. Além disso, as exigências devem considerar a atividade exercida por cada agente regulado, garantindo uma atuação adequada e proporcional da ANPD.

Anexo associado

-

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 138415

Publicado em: 09/10/2026 16:31 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Apoia-se o safety by design para proteger menores de idade contra práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas, desde que a regulamentação preserve a inovação e não engesse os padrões tecnológicos.

Recomenda-se que as definições sejam suficientemente precisas para orientar os provedores, sem proibir funcionalidades legítimas de engajamento e personalização, inclusive aquelas que beneficiem esse público.

Contribuições específicas:

(i) Critérios para identificação de práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas

Recomenda-se para a regulamentação:

Adoção de uma abordagem baseada em evidências para classificar práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas, sem equiparar funcionalidades comuns, como notificações push e recomendações de conteúdo, a abusos.

Elaboração de uma lista exemplificativa de práticas vedadas, alinhada aos dark patterns identificados por reguladores internacionais.

Anexo associado

-

Comentário nº 138416

Publicado em: 09/10/2026 16:31 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: Distinção entre práticas intrinsecamente nocivas e as que dependem do contexto, da idade e da vulnerabilidade, com análise caso a caso.

Atualização periódica da lista de práticas, mediante consulta pública, para acompanhar a evolução tecnológica.

(ii) Requisitos mínimos para design seguro

Recomenda-se que a regulamentação estabeleça princípios e resultados esperados, e não prescrições técnicas detalhadas:

Adoção de uma abordagem baseada em resultados, definindo objetivos de segurança e deixando aos fornecedores a escolha dos meios técnicos.

Incentivo a códigos de conduta e padrões técnicos setoriais como demonstração de conformidade.

Consideração do estado da técnica e da viabilidade econômica, evitando obrigações acessórias acessíveis apenas a grandes empresas.

Previsão de avaliações de impacto sobre crianças e adolescentes.

(iii) Transparência e prestação de contas em design seguro

Anexo associado

-

Comentário nº 138419

Publicado em: 09/10/2026 16:31 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Publicação de declarações de conformidade com padrões de design seguro, em linguagem clara para o público menor de idade e seus responsáveis.

Documentação interna das decisões de design sobre funcionalidades potencialmente problemáticas, disponível à ANPD mediante solicitação fundamentada.

Criação de canais acessíveis para que menores de idade, pais e responsáveis possam reportar funcionalidades potencialmente nocivas.

(iv) Tratamento diferenciado e proporcional

Aplicação dos princípios de proporcionalidade do Item 01, com atenção às micro e pequenas empresas desenvolvedoras de aplicativos e jogos.

Adoção de prazos escalonados, com cronograma mais extenso para provedores menores.

Preocupações a serem consideradas na edição de regulamentação:

Definições excessivamente amplas de “práticas manipulativas” podem abranger funcionalidades legítimas, como gamificação educacional e personalização e recomendação de conteúdo.

Anexo associado

-

Comentário nº 138422

Publicado em: 09/10/2026 16:31 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Requisitos técnicos prescritivos podem rapidamente se tornar obsoletos e favorecer tecnologias específicas, criando barreiras à competição.

O custo das avaliações de impacto e do redesign pode ser proibitivo para startups e desenvolvedores menores, o que reduz a diversidade de aplicações.

Anexo associado

-

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 138425

Publicado em: 09/10/2026 16:32 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: São reconhecidos os desafios do uso de IA generativa por crianças e adolescentes e, para isso, deve haver respostas proporcionais que reduzam riscos sem impedir a inovação e o acesso a ferramentas úteis.

Sugere-se que a regulamentação considere os benefícios para a educação, a acessibilidade, a inclusão digital, a aprendizagem personalizada e a criatividade, evitando uma abordagem excessivamente restritiva e engessada.

Contribuições específicas:

(i) Gerenciamento de riscos de recursos e funcionalidades

Sugere-se que a regulamentação e a interpretação considerem:

Adoção de um gerenciamento de riscos proporcional à funcionalidade, distinguindo entre baixo risco (assistentes educacionais) e alto risco (simulação de relacionamentos).

Avaliações de risco algorítmico antes do lançamento de funcionalidades acessíveis a menores, com metodologia definida pela ANPD em consulta ao setor.

Anexo associado

-

Comentário nº 138427

Publicado em: 09/10/2026 16:33 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Monitoramento contínuo do desempenho e dos riscos, com protocolos claros para incidentes envolvendo menores.

(ii) Configurações por padrão contra uso compulsivo e manipulação comportamental

Recomenda-se que a regulamentação exija configurações de segurança por padrão (safety by default), sem, contudo, eliminar a possibilidade de personalização supervisionada:

Implementação, por padrão, de limites de tempo para interações de menores, ajustáveis pelos responsáveis.

Propõe-se a proibição de mecanismos que incentivem o uso compulsivo, como penalidades por ausência, quando dirigidos a menores.

Recomenda-se a vedação de técnicas de manipulação baseadas em vulnerabilidades de crianças e adolescentes, inclusive simulação de vínculos afetivos.

Garantia de que as configurações de segurança não possam ser facilmente contornadas pelo menor, conforme os padrões mínimos de robustez definidos pela ANPD.

(iii) Mecanismos de transparência e sinalização

Anexo associado

-

Comentário nº 138429

Publicado em: 09/10/2026 16:34 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: A transparência é especialmente crítica no contexto de IA generativa, dada a sofisticação das interações em linguagem natural:

Sinalização clara de que a interação é sintética e automatizada, em linguagem adequada à idade.

Sugere-se a proibição de técnicas que simulem traços humanos e induzam menores a erro sobre o interlocutor, respeitando o estado da técnica e as interfaces legítimas.

Mecanismos para que pais e responsáveis monitorem as interações de menores, respeitando sua privacidade e autonomia progressiva.

(iv) Avaliação de risco algorítmico e salvaguardas mínimas

Recomenda-se que a ANPD estabeleça um framework de avaliação de risco algorítmico específico para sistemas de IA generativa acessíveis a menores, compreendendo:

Definição de metodologia padronizada para avaliar riscos, incluindo conteúdo inadequado, preconceitos, manipulação emocional e impactos cognitivos e psicossociais.

Anexo associado

-

Comentário nº 138431

Publicado em: 09/10/2026 16:34 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Implementação de filtros e guardrails específicos para menores, com restrições ajustáveis por faixa etária.

Sugere-se a criação de um banco de incidentes envolvendo menores e IA generativa, a ser administrado pela ANPD, para orientar a regulação e a gestão de riscos.

Adoção de um sandbox regulatório para testar, sob supervisão, aplicações inovadoras de IA generativa voltadas ao público infantojuvenil.

Preocupações a serem consideradas na edição de regulamentação:

Proibições amplas podem limitar o acesso de menores a ferramentas benéficas, como tutores inteligentes e recursos de acessibilidade.

A verificação etária pode ser difícil de realizar de forma eficaz e proporcional, sem comprometer a privacidade ou criar barreiras ao acesso.

Requisitos específicos podem se tornar obsoletos rapidamente diante da evolução da IA generativa, o que recomenda uma abordagem baseada em princípios.

Anexo associado

-

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 138436

Publicado em: 09/10/2026 16:36 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: A uniformização dos canais de denúncia e dos procedimentos de notificação pode trazer previsibilidade aos usuários e aos provedores. Para isso, a regulamentação deveria preservar a agilidade da moderação e manter coerência com o regime de responsabilidade dos provedores fixado pelo STF no julgamento dos Temas 533 e 987.

Requisitos da notificação: Seria importante definir os elementos mínimos de uma notificação válida, como a localização precisa do conteúdo, as razões pelas quais ele seria ilícito e a identificação do notificante, admitida a dispensa em casos excepcionais, como prevê o art. Artigo 16(2) do Digital Services Act (DSA) sobre notificações de abuso sexual infantil. Sugere-se que notificações incompletas não gerem presunção de conhecimento nem iniciem a contagem de prazos.

Anexo associado

-

Comentário nº 138437

Publicado em: 09/10/2026 16:36 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: 2. Prazos conforme a gravidade. Prazos curtos fazem sentido para conteúdos de ilicitude manifesta e grave, como a divulgação não consentida de imagens íntimas, para os quais o TAKE IT DOWN Act norte-americano estabelece o prazo de 48 horas. Nos demais casos, seria mais adequado exigir atuação tempestiva, diligente e objetiva (art. 16(6) do DSA), compatível com a análise de contexto exigida pela moderação.

Motivação: Modelos padronizados que indiquem a regra aplicada e o fundamento da decisão deveriam ser suficientes, com exceção de casos de conteúdo comercial enganoso de alto volume (art. 17(2) do DSA).

Contestação: Um nível de revisão interna, com supervisão humana na decisão sobre a contestação (art. 20(6) do DSA), seria suficiente, sem necessidade de revisão humana de todas as decisões de moderação.

Anexo associado

-

Comentário nº 138438

Publicado em: 09/10/2026 16:37 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: Abuso e proporcionalidade: Sugere-se permitir que os provedores suspendam, mediante aviso, o processamento de notificações de quem envia com frequência pedidos manifestamente infundados (art. 23 do DSA). Sugere-se que micro e pequenos provedores tenham obrigações simplificadas, como prevê o art. 19 do DSA.

Sugere-se restringir o escopo a provedores que efetivamente moderam conteúdo de terceiros, excluindo serviços de infraestrutura/nuvem, e assegurar um tratamento proporcional ao porte e ao risco.

Anexo associado

-

Comentário nº 138440

Publicado em: 09/10/2026 16:37 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Em qualquer caso, a regulamentação deve observar as restrições de acesso e as limitações técnicas inerentes a cada atividade, prevendo hipóteses de exceção ou de aplicação diferenciada para agentes regulados que não tenham controle sobre o conteúdo, assegurando uma atuação adequada e proporcional por parte da ANPD.

Anexo associado

-

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 138442

Publicado em: 09/10/2026 16:41 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: O credenciamento pode melhorar a qualidade das notificações que chegam aos provedores, desde que os critérios sejam objetivos e a ANPD acompanhe a atuação das entidades.

Requisitos: Seria recomendável adotar critérios semelhantes aos do art. 22(2) do DSA: expertise comprovada em direitos de crianças e adolescentes, independência em relação aos provedores, com divulgação das fontes de financiamento e atuação diligente, precisa e objetiva.

Transparência: A ANPD deveria manter uma lista pública das entidades credenciadas, e estas deveriam publicar relatórios anuais com o número de notificações por provedor, o tipo de conteúdo e a providência adotada (art. 22(3) do DSA).

Efeitos da notificação: Sugere-se que a notificação de entidade credenciada tenha prioridade de análise, sem implicar remoção automática nem afastar a avaliação do provedor quanto à ilicitude do conteúdo.

Anexo associado

-

Comentário nº 138443

Publicado em: 09/10/2026 16:41 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: Descredenciamento: Sugere-se que os provedores informem à ANPD sobre padrões de notificações imprecisas ou infundadas, com possibilidade de suspensão do credenciamento durante a apuração e de descredenciamento após o contraditório (art. 22, §§ 6º e 7º, do DSA). O credenciamento poderia ter prazo determinado, com renovação condicionada à qualidade da atuação.

Transição: A norma deveria disciplinar a passagem do regime provisório do art. 52 do Decreto nº 12.880/2026 para o regime definitivo.

Anexo associado

-

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 138445

Publicado em: 09/10/2026 16:44 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Para que funcione na prática, a regulamentação deveria considerar os seguintes pontos:

Conceito: Definir "conteúdo íntimo" de forma precisa (nudez, partes íntimas ou atos sexuais, reais ou simulados, de pessoa identificável), sem incluir conteúdos sem conotação sexual.

Função de cada agente: Sugere-se que as salvaguardas preventivas recaiam principalmente sobre os provedores de ferramentas de geração ou edição de imagem e de som. Plataformas que apenas hospedam ou distribuem conteúdo, assim como desenvolvedores de modelos que não controlam a aplicação final, têm papéis diferentes e deveriam ter deveres compatíveis com esses papéis.

Obrigação de meio: Como nenhum filtro é infalível, a conformidade deveria ser avaliada pela adoção de salvaguardas razoáveis e proporcionais (filtros de solicitação, classificadores, testes adversariais e canais de denúncia), e não pela ocorrência isolada de um conteúdo gerado em violação.

Anexo associado

-

Comentário nº 138446

Publicado em: 09/10/2026 16:44 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: Neutralidade tecnológica: Sugere-se que a norma defina objetivos, sem impor tecnologias específicas, e reconheça padrões internacionais de marcação e de identificação da origem de conteúdo sintético, como os desenvolvidos para cumprimento do art. 50 do AI Act europeu.

Sugere-se que as salvaguardas técnicas sejam exigíveis de forma escalonada, proporcionais ao risco e viáveis conforme o estado da técnica.

Anexo associado

-

Comentário nº 138447

Publicado em: 09/10/2026 16:45 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Sugestão de inclusão entre os principais desafios: (iv) delimitação dos deveres de cada agente, conforme sua função na cadeia de desenvolvimento, disponibilização e distribuição de sistemas de IA.

Anexo associado

-

Comentário nº 138448

Publicado em: 09/10/2026 16:45 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Em qualquer caso, a regulamentação deve observar as restrições de acesso e as limitações técnicas inerentes a cada atividade, prevendo hipóteses de exceção ou de aplicação diferenciada para cada agente regulado, conforme sua função, assegurando uma atuação adequada e proporcional por parte da ANPD.

Anexo associado

-

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 138451

Publicado em: 09/10/2026 16:47 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: A supervisão parental deve complementar, e não substituir, os deveres de segurança dos próprios fornecedores. Sugere-se que a regulamentação considere:

Padrões por objetivos: Funcionalidades mínimas (tempo de uso, contatos, compras e configurações de privacidade) definidas por resultados, sem impor tecnologia ou interface.

Controles no sistema operacional e na loja de aplicativos: Esses controles deveriam ser aceitos como forma de cumprimento quando adequados ao serviço, evitando que as famílias tenham de configurar cada aplicativo separadamente.

Anexo associado

-

Comentário nº 138453

Publicado em: 09/10/2026 16:48 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: Autonomia progressiva: O grau de supervisão deveria variar com a faixa etária, e a criança ou o adolescente deveria ser informado, de forma clara e adequada à idade, quando sua atividade ou localização estiver sendo monitorada, conforme prevê o padrão 11 do Age Appropriate Design Code do ICO britânico. Recomenda-se que os padrões mínimos também não exijam acesso ao conteúdo de comunicações privadas, o que comprometeria a criptografia de ponta a ponta e a privacidade do adolescente.

Minimização de dados: Sugere-se que a vinculação da conta do responsável admita verificação proporcional do vínculo, sem exigir a identificação civil completa.

Anexo associado

-

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 138458

Publicado em: 09/10/2026 16:52 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: O acesso de pesquisadores a dados de provedores pode ajudar a compreender os riscos do ambiente digital, mas depende de salvaguardas para a privacidade dos usuários, a segurança dos serviços e a proteção de segredos comerciais e industriais.

Níveis de acesso: Dados publicamente acessíveis poderiam ser disponibilizados a um grupo mais amplo de instituições, inclusive as jornalísticas, mediante requisitos de independência e segurança. Dados não públicos deveriam ficar restritos a instituições habilitadas pela ANPD, com vínculo à organização de pesquisa, independência de interesses comerciais, plano de pesquisa e divulgação do financiamento, como no art. 40 do DSA e no ato delegado adotado pela Comissão Europeia em julho de 2025.

Anexo associado

-

Comentário nº 138459

Publicado em: 09/10/2026 16:52 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Pedidos delimitados. Recomenda-se que os pedidos se limitem aos dados necessários ao objeto da pesquisa. Sugere-se que o provedor possa solicitar à ANPD a modificação do pedido quando não tiver acesso aos dados ou quando o acesso puder comprometer a segurança do serviço ou segredos comerciais, propondo alternativas (art. 40, incisos (5) e (6), do DSA).

1. Ambientes seguros. Deveria ser preferível o acesso em ambientes seguros de processamento, sem extração de dados brutos, com anonimização ou pseudonimização, compromisso de confidencialidade e eliminação dos dados ao término da pesquisa.
2. Responsabilidade. Sugere-se que a instituição habilitada responda pelo uso indevido dos dados recebidos, e que o provedor que cumprir de boa-fé o pedido aprovado não responda por condutas posteriores do pesquisador.

Anexo associado

-

Comentário nº 138462

Publicado em: 09/10/2026 16:53 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Apoia-se limitar, ponderar e condicionar o acesso à proteção de dados pessoais e de segredos comerciais e industriais (anonimização/pseudonimização). Sugere-se prever um tratamento proporcional ao papel do agente na cadeia.

Anexo associado

-

Comentário nº 138463

Publicado em: 09/10/2026 16:53 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: A regulamentação deve resguardar o direito ao sigilo das informações dos agentes regulados e, quando aplicável, das de terceiros que se valham de seus serviços para executar suas atividades, ainda que não sejam objeto direto do acompanhamento. Além disso, as exigências devem considerar a atividade exercida por cada agente regulado, garantindo uma atuação adequada e proporcional da ANPD.

Anexo associado

-

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 138474

Publicado em: 09/10/2026 16:58 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: A regulamentação pode reduzir incertezas no atendimento aos titulares, desde que não crie obrigações além das previstas na LGPD e leve em conta o porte e o volume de solicitações de cada agente. Como o cronograma prevê apenas a Aprovação Final, vale lembrar que a minuta deve passar por consulta pública antes de ser aprovada (art. 55-J, § 2º, da LGPD).

Prazos: Para os direitos sem prazo legal (art. 18, § 5º), recomenda-se um prazo razoável, prorrogável em casos complexos ou de grande volume, como no art. 12(3) do GDPR. A contagem deveria começar após a confirmação da identidade do titular ou após o recebimento de esclarecimentos indispensáveis, prática admitida pelo ICO e incorporada à legislação britânica pelo Data (Use and Access) Act 2025.

Anexo associado

-

Comentário nº 138475

Publicado em: 09/10/2026 16:58 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: Verificação de identidade: Havendo dúvida razoável quanto à identidade do requerente, o agente deveria poder solicitar informações adicionais (art. 12(6) do GDPR), o que ajuda a evitar fraudes e o acesso indevido a dados de terceiros.

1. Limites: A norma deveria reconhecer os limites relativos aos direitos de terceiros e aos segredos comerciais e industriais (art. 19, II, da LGPD), bem como a suficiência de buscas razoáveis e proporcionais. Quanto a pedidos excessivos ou repetitivos, aplicam-se as considerações do Item 17.
2. Portabilidade: A portabilidade (art. 18, V) deveria abranger os dados fornecidos pelo titular, inclusive os gerados por sua atividade no serviço, excluídos os dados inferidos e os anonimizados (art. 18, § 7º), sem obrigar o controlador a adotar sistemas compatíveis com os de terceiros (considerando o art. 68 do GDPR).

Anexo associado

-

Comentário nº 138477

Publicado em: 09/10/2026 16:59 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Operador: Seria útil esclarecer que o operador que receber uma solicitação deve encaminhá-la ao controlador, que é quem deve responder ao titular.

Anexo associado

-

Comentário nº 138478

Publicado em: 09/10/2026 17:00 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Sugestão de inclusão nos principais desafios: (iii) critérios para verificação da identidade do titular; e (iv) critérios para o tratamento de solicitações de titulares, inclusive em hipóteses de recusa justificada, como quando tais solicitações são manifestamente infundadas ou excessivas.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 138486

Publicado em: 09/10/2026 17:03 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: Sugere-se que o RIPD seja exigido conforme o risco do tratamento, como já indica o art. 55-J, XIII, da LGPD ao se referir a tratamentos de alto risco, e não de forma generalizada.

1. Hipóteses de elaboração: Para caracterizar o alto risco, seria coerente adotar os critérios do art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. A ANPD também poderia publicar listas exemplificativas de operações que exigem ou dispensam o RIPD, como preveem os arts. 35(4) e (5) do GDPR e como a CNIL os aplicou.

2. Conteúdo e metodologia: A norma deveria fixar conteúdo mínimo (descrição do tratamento, necessidade e proporcionalidade, riscos e medidas de mitigação), sem impor metodologia única, aceitando avaliações realizadas para outros regimes que cubram esse conteúdo e um único relatório para operações semelhantes (art. 35(1) do GDPR).

3. Sem submissão prévia: Sugere-se que o RIPD seja apresentado à ANPD mediante requisição (art. 38 da LGPD), sem necessidade de submissão ou de aprovação

Anexo associado

-

Comentário nº 138488

Publicado em: 09/10/2026 17:05 | Situação do comentário: Em discussão

Sem publicação obrigatória: O RIPD reúne informações estratégicas e de segurança. A divulgação de um resumo poderia ser incentivada como boa prática voluntária, conforme sugerem as diretrizes europeias sobre o tema (WP248, endossadas pelo EDPB).

Revisão: A atualização deveria ocorrer quando houver mudança relevante no risco do tratamento (art. 35(11) do GDPR), e não em periodicidade fixa.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 138492

Publicado em: 09/10/2026 17:08 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: O reconhecimento facial traz ganhos em segurança e na prevenção de fraudes, mas também riscos de erro e de discriminação. Por isso, as exigências deveriam variar conforme a finalidade e o risco.

Distinções: Seria importante diferenciar a verificação (1:1), em que o titular, em regra, participa ativamente, da identificação (1:N), sobretudo em espaços acessíveis ao público. Também convém esclarecer em que medida técnicas que não buscam identificar a pessoa, como a estimativa de idade sem armazenamento de modelo biométrico, se submetem ao mesmo regime. No GDPR, as imagens faciais só são tratadas como dados biométricos sensíveis quando processadas para identificar ou autenticar alguém de forma inequívoca (art. 9(1) e considerando 51).

Anexo associado

-

Comentário nº 138493

Publicado em: 09/10/2026 17:09 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Hipóteses legais: A norma poderia esclarecer o alcance do art. 11, II, "g", da LGPD (prevenção à fraude e segurança do titular), inclusive no controle de acesso físico, e reconhecer a aplicação do art. 11, II, "a", nos casos de obrigação legal, como a identificação biométrica exigida pelo art. 148 da Lei Geral do Esporte. Sugere-se que o consentimento não seja tratado como base preferencial.

Alternativas: Recomenda-se oferecer uma alternativa não biométrica em relações com desequilíbrio de poder, como as de trabalho e de ensino (o ICO seguiu essa linha em 2024, no caso da Serco Leisure, envolvendo empregados), ressalvadas as situações em que a biometria seja essencial à segurança ou à prevenção de fraudes.

Anexo associado

-

Comentário nº 138495

Publicado em: 09/10/2026 17:09 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Desempenho, segurança e transparência: A avaliação de acurácia e de vieses deveria ser proporcional ao risco e seguir padrões internacionais (ISO/IEC 19795, ISO/IEC 30107 e as avaliações do NIST). Também são recomendáveis o armazenamento de modelos biométricos em vez de imagens, a criptografia, a retenção limitada, a sinalização dos ambientes monitorados e a revisão humana de decisões adversas baseadas em identificação 1:N.

Anexo associado

-

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 138504

Publicado em: 09/10/2026 17:16 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: A LGPD não estabelece hierarquia entre as hipóteses legais, e a própria ANPD já admitiu outras bases além do consentimento, inclusive para dados de crianças e adolescentes (Enunciado CD/ANPD nº 1/2023). Sugere-se que a regulamentação parta dessa premissa.

Escolha da base legal: A norma poderia orientar sobre quando o consentimento é a base adequada, isto é, quando há escolha real, sem estimular seu uso como opção padrão.

Liberdade do consentimento: Convém distinguir o tratamento necessário à execução do contrato (art. 7º, V) do condicionamento indevido. Modelos que ofereçam ao titular uma alternativa equivalente, inclusive mediante remuneração adequada, deveriam ser avaliados caso a caso, e não vedados em abstrato, como sinalizou o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso C-252/21 (Meta Platforms v. Bundeskartellamt).

Anexo associado

-

Comentário nº 138505

Publicado em: 09/10/2026 17:17 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Forma: Caixas previamente marcadas, silêncio e inação não deveriam valer como consentimento (Diretrizes 05/2020 do EDPB), mas a norma deveria aceitar diferentes formas digitais de manifestação afirmativa, desde que o controlador possa comprová-las (art. 8º, § 2º).

1. Granularidade. Finalidades distintas exigem escolhas separadas, mas finalidades estreitamente relacionadas poderiam ser agrupadas, com informações em camadas, para evitar o excesso de pedidos que leva o titular a aceitar tudo sem ler.

2. Revogação. A revogação deveria ser tão simples quanto a concessão, com efeitos apenas para o futuro, preservados os tratamentos anteriores (art. 8º, § 5º) e as hipóteses de conservação do art. 16.

3. Cookies e tecnologias semelhantes. Sugere-se que a norma não importe automaticamente o modelo da Diretiva ePrivacy europeia, que não tem equivalente na LGPD, reconhecendo que nem toda tecnologia de rastreamento depende de consentimento.

Anexo associado

-

Comentário nº 138508

Publicado em: 09/10/2026 17:18 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Sugere-se reconhecer a adequação de outras bases legais (notadamente o legítimo interesse e a execução de contrato) para tratamentos corporativos e de infraestrutura, evitando a exigência de consentimento quando outra hipótese legal for mais apropriada, em linha com a LGPD e com práticas internacionais (ex.: GDPR).

Anexo associado

-

Comentário nº 138510

Publicado em: 09/10/2026 17:18 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Sugestão de inclusão nos principais desafios: (iv) definição de critérios para a utilização de bases legais diversas do consentimento, como o legítimo interesse e a execução de contrato, reconhecendo que nem toda tecnologia de mesma natureza ou estrutura contratual semelhante deve estar sujeita ao mesmo fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais, devendo a escolha da base legal considerar as circunstâncias concretas da operação, suas finalidades e os riscos aos direitos dos titulares.

Anexo associado

-

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 138514

Publicado em: 09/10/2026 17:20 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: A disciplina sobre dados de saúde precisa conciliar a proteção reforçada conferida a essas informações com a preservação de fluxos legítimos e necessários à prestação de serviços, à pesquisa, à inovação e à eficiência do sistema de saúde.

Delimitação do conceito de dado de saúde: A mera possibilidade abstrata de que determinada informação permita inferir uma condição de saúde não parece, por si só, suficiente para caracterizá-la como dado pessoal sensível. Essa análise deve considerar o contexto do tratamento, sua finalidade e a capacidade concreta da informação de revelar aspectos relacionados à saúde do titular.

Bases legais aplicáveis: Seria importante que a regulamentação estabelecesse critérios objetivos para a aplicação das hipóteses previstas no art. 11 da LGPD, sem criar requisitos adicionais aos previstos em lei ou conferir ao consentimento posição de preferência em relação às demais bases legais.

Anexo associado

-

Comentário nº 138515

Publicado em: 09/10/2026 17:20 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Conceito de “vantagem econômica”: A existência de remuneração, de finalidade empresarial ou de participação de agentes privados não deveria, por si só, caracterizar o compartilhamento de dados de saúde com o objetivo de obter vantagem econômica. É necessário distinguir a exploração econômica dos próprios dados de seu uso instrumental no contexto de atividades econômicas legítimas.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 138517

Publicado em: 09/10/2026 17:21 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: A futura disciplina sobre IA generativa deveria preservar uma abordagem tecnologicamente neutra, proporcional e baseada em risco. Em um ambiente de rápida evolução tecnológica, regras excessivamente prescritivas podem tornar-se inadequadas ou gerar custos sem correspondente benefício para a proteção dos titulares.

Diferenciação das etapas do ciclo de vida da IA: A coleta de dados, o treinamento e o uso envolvem finalidades, agentes e riscos distintos. Por isso, não parece adequado submeter todas essas etapas, indistintamente, ao mesmo conjunto de obrigações.

Legítimo interesse como possível base legal: O desenvolvimento e o treinamento de sistemas de IA com dados pessoais não sensíveis podem, conforme as circunstâncias do caso concreto, apoiar-se no legítimo interesse, desde que observados os requisitos dos arts. 7º, IX e 10 da LGPD.

Anexo associado

-

Comentário nº 138519

Publicado em: 09/10/2026 17:22 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Tratamento contextual de dados sensíveis: É importante diferenciar situações em que dados sensíveis são deliberadamente utilizados no treinamento daquelas em que aparecem incidentalmente em grandes datasets, bem como dos casos em que o próprio modelo gera inferências sensíveis. Essas diferenças devem orientar as medidas de governança e de mitigação aplicáveis, sem afastar a necessidade de uma base legal válida, nos termos do art. 11, quando houver efetivo tratamento de dados pessoais sensíveis.

Princípio da necessidade: No contexto de IA, a minimização de dados não deveria ser interpretada apenas como uma redução quantitativa. A diversidade e a representatividade dos dados podem ser relevantes para o desempenho, a segurança dos sistemas e a redução de vieses, razão pela qual a análise deve considerar a finalidade e o contexto do tratamento.

Anexo associado

-

Comentário nº 138520

Publicado em: 09/10/2026 17:22 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Transparência proporcional: Informações relevantes sobre categorias de dados, fontes, finalidades e mecanismos de governança podem contribuir para uma transparência efetiva. Isso não exige, contudo, inventários individualizados de todos os dados utilizados, nem a divulgação de segredos comerciais, de código-fonte ou de parâmetros proprietários.

Diferenciação entre datasets e modelos treinados: A regulamentação deveria reconhecer que os dados utilizados no treinamento e o modelo resultante não são necessariamente equivalentes. Em particular, uma obrigação geral de reconstrução, retraining ou machine unlearning pode ser tecnicamente inviável ou desproporcional ao se buscar remover, retrospectivamente, a contribuição individual de um dado específico.

Anexo associado

-

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 138522

Publicado em: 09/10/2026 17:23 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: A regulamentação da hipótese de proteção ao crédito deveria preservar a utilidade prática da base legal prevista no art. 7º, X, da LGPD, sem avançar sobre matérias relacionadas à regulação substantiva do mercado de crédito que já se encontram sujeitas à atuação de autoridades setoriais.

Discriminação e testes de viés: Medidas de prevenção à discriminação não deveriam impedir o uso legítimo de dados necessários para identificar, medir e corrigir disparidades ou vieses nos processos de avaliação de crédito.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 138526

Publicado em: 09/10/2026 17:25 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Sugere-se a regulamentação do art. 20 da LGPD busca tornar efetivo o direito de revisão sem ampliar, por ato infralegal, as obrigações estabelecidas pelo legislador. A diversidade de decisões automatizadas existentes também recomenda uma abordagem proporcional ao impacto e ao risco envolvidos.

Conceito de decisão unicamente automatizada: Seria importante esclarecer quando a participação humana é suficientemente substancial para que a decisão deixe de ser considerada exclusivamente automatizada. A simples existência de alguma intervenção humana no processo não deveria ser determinante; o ponto central é avaliar se há influência humana efetiva sobre o resultado.

Decisões que “afetem os interesses” do titular: Sugere-se a aplicação do art. 20 se concentre em decisões com impacto concreto e relevante para o titular, evitando que processos meramente operacionais ou de baixo impacto sejam submetidos ao mesmo regime.

Anexo associado

-

Comentário nº 138527

Publicado em: 09/10/2026 17:25 | Situação do comentário: Não informada

ICC Brasil: Revisão não necessariamente humana: A LGPD assegura o direito à revisão, mas não determina que essa revisão seja obrigatoriamente realizada por pessoa natural. Diferentes mecanismos podem proporcionar uma reavaliação efetiva da decisão, desde que sejam adequados à sua natureza e aos riscos envolvidos.

1. Procedimento de revisão. O processo deveria ser simples e acessível. Parece razoável que o titular identifique a decisão que pretende contestar e forneça as informações mínimas necessárias à sua análise, sem a criação de formalidades que dificultem o exercício do direito.
2. Solicitações excessivas ou repetitivas. A regulamentação poderia prever mecanismos proporcionais para lidar com pedidos manifestamente excessivos, abusivos ou reiterados, preservando, ao mesmo tempo, o exercício legítimo dos direitos dos titulares.

Anexo associado

-

Comentário nº 138530

Publicado em: 09/10/2026 17:25 | Situação do comentário: Em discussão

ICC Brasil: Prazos: Em vez de um prazo rígido aplicável indistintamente a qualquer situação, seria mais adequado prever um prazo razoável de atendimento, com possibilidade de extensão, fundamentada em casos de maior complexidade ou volume.

Anexo associado

-

Resposta #7

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
10297265935847757298212 4	Registrado	135824697582459470074999	100%	11/10/2026 15:53

Qual instituição você pertence?

Profissional autônoma (médica)

Qual setor você pertence?

Comunidade Científica e Tecnológica

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 139258

Publicado em: 11/10/2026 16:04 | Situação do comentário: Em discussão

Como a AF está prevista para o 1º/2027, antes do item 17, sugiro que o regulamento de direitos trate o art. 20 de forma procedimental e remeta os critérios materiais (intervenção humana, explicação) ao item 17, sem fechá-los antes da AIR específica.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 139259

Publicado em: 11/10/2026 16:06 | Situação do comentário: Em discussão

Sugiro que o conteúdo mínimo e os critérios de alto risco incluam expressamente o uso de IA na assistência à saúde e as decisões automatizadas sobre aptidão ou triagem de trabalhadores. Sugiro também que o RIPD aceite, sem retrabalho, a avaliação de risco que as instituições médicas já devem fazer pela Resolução CFM nº 2.454/2026 (arts. 12 e 13).

Anexo associado

-

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 139257

Publicado em: 11/10/2026 16:02 | Situação do comentário: Em discussão

Apoio o item (AIR no 1º/2027, CS no 2º/2027, AF no 1º/2028). Sugiro acrescentar três desafios à lista. (i) A saúde do trabalhador: exames ocupacionais são obrigatórios (CLT, art. 168) e geram dados sensíveis tratados pelo empregador. É preciso definir as bases legais aplicáveis (art. 11, II, “a” e “f”), a separação entre o serviço de saúde ocupacional e a gestão de pessoas, e limites ao uso desses dados, e de decisões automatizadas de aptidão ou de triagem, para fins de seleção, desligamento ou discriminação. (ii) A inferência de dados de saúde por IA e por dispositivos vestíveis, que o art. 11, § 1º, já alcança. A NT 20/2026 registra que a Superintendência de Fiscalização sugeriu o tema. (iii) O compartilhamento de dados de saúde com fornecedores de IA, inclusive para treinar modelos, à luz do art. 11, §§ 3º e 4º, em articulação com o item 15.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 139260

Publicado em: 11/10/2026 16:08 | Situação do comentário: Em discussão

No desafio (ii), dados sensíveis no treinamento, sugiro incluir os dados de saúde coletados no cuidado, como prontuários, transcrições de consultas e documentação clínica gerada por IA, com salvaguardas específicas de finalidade e de anonimização.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 139255

Publicado em: 11/10/2026 15:56 | Situação do comentário: Em discussão

Apoio a inclusão e peço duas mudanças de cronograma. Na minuta, o item tem AIR no 1º/2028 e CS no 2º/2028, sem aprovação final no biênio; sugiro antecipar a AIR para 2027 e prever AF até o 2º/2028. A própria NT 20/2026 (item 5.5.2.46) cita a “avaliação de trabalhadores por algoritmos de RH” e a “priorização no atendimento de saúde” entre as decisões que afetam direitos. Sugiro que a AIR trate a saúde e o trabalho como contextos prioritários e defina: (i) quando uma decisão “assistida” é, na prática, tomada “unicamente com base em tratamento automatizado” (art. 20, caput, LGPD), como no caso da revisão humana que só carimba a saída do sistema; (ii) critérios mínimos de intervenção humana significativa: quem revisa, com que autoridade para alterar e com que informação; (iii) o conteúdo mínimo das “informações claras e adequadas” do art. 20, § 1º, e o rito da auditoria do art. 20, § 2º.

Anexo associado

-

Comentário nº 139256

Publicado em: 11/10/2026 15:59 | Situação do comentário: Em discussão

A Resolução CFM nº 2.454/2026, em vigor desde 26/08/2026, define a responsabilidade ético-profissional. O médico permanece “integralmente responsável” pelos atos praticados com IA (art. 7º) e é o “responsável final” pela decisão (art. 4º, I), mas é protegido contra responsabilização indevida por falhas atribuíveis exclusivamente ao sistema (art. 3º, V). As instituições têm de avaliar o risco (art. 12) e manter governança (art. 14). A resolução define “desenvolvedor” e “distribuidor” (Anexo I, incisos V e IX), mas seus deveres recaem sobre médicos e instituições médicas, e a fiscalização cabe aos CRMs (art. 15). Empresa desenvolvedora ou distribuidora que não seja instituição médica não recebe dever direto. Na LGPD, respondem pelos danos o controlador e o operador (art. 42). Peço que a ANPD esclareça os papéis de controlador e de operador de desenvolvedores, fornecedores e instituições de saúde que usam IA, para que a cadeia de responsabilidade não termine só no profissional da ponta.

Anexo associado

-

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 139261

Publicado em: 11/10/2026 16:19 | Situação do comentário: Em discussão

Peço que as AIRs dos itens 14 e 17 considerem expressamente: o PL 2338/2023, que aguarda parecer na Comissão Especial da Câmara; o PL 931/2026, sobre IA na saúde, que aguarda pauta na CAS do Senado, com relatório favorável na forma de substitutivo; e a Resolução CFM nº 2.454/2026. O objetivo é evitar obrigações duplicadas ou conflitantes. O art. 11, § 3º, da LGPD já prevê ouvir os órgãos setoriais para regulamentar o compartilhamento de dados sensíveis com vantagem econômica. Proponho estender esse diálogo aos itens 14 e 17, incluindo o CFM e as autoridades de saúde e de trabalho.

Anexo associado

-

Comentário nº 139262

Publicado em: 11/10/2026 16:21 | Situação do comentário: Em discussão

Sobre o Relatório de Inteligência Regulatória: entre os termos de busca usados no monitoramento não aparecem saúde, dados de saúde, saúde do trabalhador nem relações de trabalho. Assim, riscos setoriais em que a decisão automatizada atinge direitos fundamentais podem ficar sub-representados. O próprio relatório mostra que “tomada de decisão automatizada” tem elevada centralidade na rede semântica, embora tenha perdido peso relativo depois de 2023. Sugiro incluir termos de saúde e de trabalho nos próximos ciclos de monitoramento e considerar esse limite ao priorizar os itens 14 e 17.

Anexo associado

-

Comentário nº 139263

Publicado em: 11/10/2026 16:26 | Situação do comentário: Em discussão

Sugiro tratar, como caso setorial do item 17 e em articulação com a ANS (LGPD, arts. 55-J, XXIII, e 55-K, parágrafo único), o uso de sistemas automatizados por operadoras de planos de saúde para negar, reduzir ou atrasar coberturas e autorizações prévias, tema ausente da minuta e da NT 20/2026. Nesses casos, a decisão afeta diretamente o acesso do titular ao cuidado, e a revisão prevista no art. 20 tende a chegar tarde. Proponho que a ANPD, com a ANS, defina: (i) quando a negativa apoiada por IA é decisão automatizada para fins do art. 20; (ii) que a negativa por necessidade médica seja revista e assinada por profissional habilitado antes de comunicada ao beneficiário; e (iii) o conteúdo mínimo da justificativa informada. Como referência comparada, leis estaduais dos EUA já seguem essa linha, como em Washington (RCW 48.43.830) e Maryland (Insurance § 15-10B-05.1).

Anexo associado

-

Comentário nº 139264

Publicado em: 11/10/2026 16:27 | Situação do comentário: Em discussão

Sugiro incluir na agenda, como desafio do item 14 ou em guia orientativo, a transparência ao titular quando sistemas de IA tratam seus dados no atendimento em saúde, em especial na gravação e transcrição de consultas e na documentação clínica gerada por IA. A Resolução CFM nº 2.454/2026 já assegura ao paciente o direito de ser informado do uso de IA (arts. 5º, § 1º, e 11), mas alcança apenas médicos e instituições médicas e não trata do destino dos dados. Faltam regras para os demais agentes (outros profissionais, operadoras, aplicativos e fornecedores) e para o tratamento em si. Com base nos arts. 6º, VI, e 9º da LGPD, proponho que a ANPD defina o conteúdo mínimo dessa informação: uso de IA, finalidade, fornecedor envolvido e se a gravação é retida ou reutilizada, inclusive para treinar modelos. Como referência comparada, leis estaduais dos EUA já exigem esse aviso, como em Rhode Island (§ 23-106-3) e no Colorado (§ 12-245-224.5).

Anexo associado

-

Comentário nº 139265

Publicado em: 11/10/2026 16:28 | Situação do comentário: Em discussão

Sugiro incluir na agenda a regulamentação do registro das operações de tratamento (LGPD, art. 37), hoje ausente da minuta, com conteúdo mínimo para decisões automatizadas. Sem esse registro, a revisão e a auditoria do art. 20 ficam sem base verificável, e a prestação de contas (art. 6º, X) depende só de declarações do agente. Proponho que o regulamento defina, para decisões automatizadas em saúde e no trabalho: (i) o mínimo a registrar (versão do sistema, dados de entrada, resultado, quem revisou e o que alterou); (ii) o prazo de guarda; e (iii) o acesso da ANPD e do titular a esses registros, em articulação com os itens 11 e 17. Como referência comparada, o AI Act da União Europeia exige registo automático de eventos e sua guarda por quem implanta sistemas de risco elevado (arts. 12.º e 26.º), e lei do Colorado exige trilhas de auditoria de operadoras que usam IA (C.R.S. § 10-16-112.7).

Anexo associado

-

Resposta #8

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
420245112417119788780723	Registrado	135824697582459470074999	100%	25/09/2026 17:50

Qual instituição você pertence?

Essência A.I. ltda

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 139319

Publicado em: 12/10/2026 18:24 | Situação do comentário: Em discussão

O art. 16-B, § 1º, vincula a falha sistêmica à falta de comprovação de medidas adequadas. O § 4º exige dados que permitam verificar sua adoção e aplicação. Proponho que a regulamentação defina essa prova por evidência operacional verificável. Políticas e relatórios mostram o desenho declarado. Registros produzidos durante a operação podem mostrar sua aplicação, com escopo, integridade e retenção definidos pela autoridade. Testes conduzidos ou definidos pela fiscalização podem complementar essa prova. Quando a lógica decisória não puder ser reconstruída, a combinação reduz a dependência de declarações do provedor. O registro deve privilegiar eventos operacionais e metadados, com conteúdo pessoal apenas quando necessário. O § 2º já prevê supervisão e análise periódica. A calibração por porte, risco e estado da técnica pode seguir o art. 16-P. Base: Decreto nº 8.771/2016, art. 16-B, §§ 1º, 2º e 4º e art. 16-P.

Anexo associado

-

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 139320

Publicado em: 12/10/2026 18:33 | Situação do comentário: Em discussão

O item pede análise periódica e acompanhamento contínuo dos riscos. A periodicidade cria intervalos entre momentos formais de reporte. Proponho que a AIR examine um desenho com duas camadas. Parte da evidência de supervisão seria produzida durante a operação dos sistemas abrangidos. Os registros teriam escopo, integridade, retenção e acesso definidos pela autoridade. O relatório periódico sintetizaria esses registros, com o período e a base de cada número. Não seria a única fonte de supervisão para a autoridade. Entre relatórios, a ANPD poderia consultar indicadores ou amostras previamente definidos. Isso não exigiria transferência contínua de todo o conjunto de dados subjacente. A intensidade seria calibrada por risco, porte e estado da técnica. Dados pessoais ficariam limitados ao necessário para a fiscalização dos riscos. Base: Decreto nº 8.771/2016, arts. 16-A, I, b, 3; 16-B, § 2º; 16-C; e 16-P.

Anexo associado

-

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 139321

Publicado em: 12/10/2026 18:43 | Situação do comentário: Em discussão

Uma pesquisa com dados do provedor depende de quem examina e do que chega ao exame. A habilitação exige plano de pesquisa e declaração de finalidade não comercial. Isso não demonstra, por si, ausência de vínculos com o provedor examinado. Proponho que o edital peça declaração de vínculos relevantes, como financiamento, contratos e créditos de uso. As categorias seriam públicas; os detalhes, reservados à ANPD. O vínculo não impediria a habilitação. Cada conjunto entregue traria período e critérios de inclusão e exclusão. Traria também o número de registros entregues e o total do universo elegível ou estimativa declarada na mesma unidade. Essa documentação distingue universo, seleção e entrega, sem presumir representatividade. Divergências entre o plano e os dados seriam documentadas, com procedimento para submetê-las à ANPD. Base: Lei nº 15.211/2025, art. 31, parágrafo único; Decreto nº 12.880/2026, art. 48.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 139322

Publicado em: 12/10/2026 18:56 | Situação do comentário: Em discussão

Informações sobre dados pessoais podem estar dispersas entre documentos. Proponho que a AIR examine um formato comum, com seções fixas e versões datadas. Ele explicaria treinamento, acesso humano às conversas, retenção, compartilhamento e condições de uso. A proposta abrange serviços individuais gratuitos ou por assinatura, não contratos corporativos. Os documentos do fornecedor sobre tratamento de dados seriam fornecidos integralmente em português brasileiro. O titular teria um PDF consolidado desses documentos, com textos integrais, índice e datas. O arquivo seria pesquisável e acessível, sem substituir as páginas originais. Documentos de terceiros seriam identificados por links diretos. Testes com usuários mediriam separadamente localização e compreensão das informações. O protocolo definiria critérios e denominadores antes do teste. Os testes compariam a busca no PDF com a navegação nas páginas web, usando tarefas equivalentes. Base: LGPD, arts. 6º, VI e 9º; CDC, art. 31.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 139323

Publicado em: 12/10/2026 19:00 | Situação do comentário: Em discussão

O direito de revisão exige examinar a decisão efetivamente contestada. Entre a decisão e o pedido, dados ou critérios podem mudar. Proponho que a AIR examine um registro mínimo vinculado à decisão original. Ele identificaria data, resultado e versão dos critérios aplicados. Indicaria as categorias de dados consideradas, sem guardar indiscriminadamente suas entradas. O procedimento registraria o pedido, os pontos contestados, as verificações e a resposta fundamentada. A lei não exige revisão humana em todos os casos. Se houver participação humana, indicaria sua atuação e autoridade para alterar a decisão. A ANPD poderia conferir a correspondência entre decisão, pedido e resposta. O registro permite conferir etapas, não a correção material da decisão. A taxa de reversão, isoladamente, não mede a qualidade da revisão. Retenção e acesso seriam proporcionais ao risco, com dados limitados ao necessário. Base: LGPD, art. 6º, III, VII e X; art. 20, caput e § 1º.

Anexo associado

-

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 139325

Publicado em: 12/10/2026 19:07 | Situação do comentário: Em discussão

Uma classificação pode mudar de nome sem alterar o tratamento de dados. Também pode conservar o nome enquanto mudam suas operações e efeitos. Proponho que a ANPD examine a correspondência entre versões dos registros de tratamento. Quando nomes, definições ou operações mudassem de modo relevante, o controlador documentaria o antes e o depois, com data e motivo. Indicaria quais dados e operações foram afetados. Registraria eventuais efeitos sobre finalidade, retenção, compartilhamento e informação ao titular. Uma tabela associada ao registro distinguiria renomeação, redefinição e alteração operacional. A ANPD poderia conferir a correspondência com registros anteriores. O objeto não é regular nomes de tecnologias. Isso não presumiria tratamento ilícito nem exigiria publicar segredos comerciais. A exigência respeitaria o regime simplificado dos agentes elegíveis. Não seria outro inventário, mas uma referência histórica verificável. Base: LGPD, arts. 6º, VI e X, e 37.

Anexo associado

-

Resposta #9

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Respondido em
721694785860954731221325	Registrado	135824697582459470074999	14/10/2026 08:39

Qual instituição você pertence?

UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 139605

Publicado em: 14/10/2026 08:52 | Situação do comentário: Não informada

Sugere-se que a descrição da ação explicite, entre os problemas e desafios do biênio, a necessidade de delimitação funcional das categorias de provedores de aplicações de internet potencialmente alcançados pelas obrigações decorrentes do Marco Civil da Internet e de sua regulamentação.
A avaliação a ser desenvolvida pela ANPD deverá considerar, entre outros elementos, a natureza e a funcionalidade do serviço, a existência ou não de intermediação de conteúdo produzido por terceiros, o grau de interferência do provedor na circulação desse conteúdo, o porte econômico do agente, o público alcançado, o risco sistêmico associado à atividade e o estado da técnica.
Esse recorte mostra-se especialmente relevante para serviços digitais que, embora possam ser enquadrados abstratamente como aplicações de internet, possuem funções predominantemente assistenciais, administrativa, informativa ou de autenticação e não realizam, necessariamente, intermediação pública de conteúdo produzido por usuário

Anexo associado

-

Comentário nº 139609

Publicado em: 14/10/2026 09:00 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se, portanto, que a ação da Agenda não presuma a incidência uniforme das obrigações sobre todos os provedores de aplicações de internet, mas inclua, entre seus objetivos, o exame dos diferentes modelos de serviço e níveis de risco. A definição das obrigações aplicáveis deverá ser debatida posteriormente, à luz dos estudos, da análise de impacto e da alternativa regulatória que venham a ser adotados pela Agência.
Justificativa: O conceito de provedor de aplicações de internet possui amplitude suficiente para alcançar serviços digitais com funcionalidades e riscos substancialmente distintos. Aplicativos de saúde, portais de beneficiários, serviços de teleatendimento, áreas autenticadas, canais de orientação, ferramentas administrativas e plataformas que efetivamente intermedeiam conteúdo produzido por usuários não necessariamente desempenham a mesma função nem apresentam riscos equivalentes.

Anexo associado

CONTRIBUIÇÃO Marco Civil da Internet.pdf

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 139635

Publicado em: 14/10/2026 09:32 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se que sejam incluídos entre os principais desafios a serem examinados pela ANPD, no âmbito da ação sobre direitos dos titulares, os critérios para definição de prazos objetivos e operacionalmente aplicáveis ao tratamento das solicitações,
A ação poderá avaliar a conveniência de estabelecer tratamento procedimental diferenciado para solicitações de baixa, média e alta complexidade, com base em critérios objetivos, como: natureza do direito exercido; volume e sensibilidade dos dados abrangidos; quantidade de sistemas, bases e documentos que devam ser consultados; necessidade de consolidação, validação, extração ou conversão dos dados; participação de operadores ou outros agentes de tratamento; existência de informações de terceiros; incidência de sigilo legal ou profissional; necessidade de avaliações técnicas, jurídicas, assistenciais ou de segurança.

Anexo associado

CONTRIBUIÇÃO Direitos dos titulares.pdf

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 139641

Publicado em: 14/10/2026 09:45 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se que a ação sobre dados biométricos e reconhecimento facial contemple, entre os principais desafios a serem estudados pela ANPD, a diversidade de finalidades, modalidades tecnológicas, ambientes de utilização e níveis de risco associados a esses tratamentos. Sugere-se que a ação reconheça a necessidade de analisar a prevenção a fraudes, no setor de saúde suplementar, para além de sua dimensão econômica. A correta identificação do beneficiário pode impedir o uso indevido de credenciais, evitar acessos não autorizados a dados de saúde, preservar a integridade dos registros assistenciais e reduzir o risco de vinculação de informações ou procedimentos à pessoa incorreta.

Anexo associado

CONTRIBUIÇÃO Dados biométricos - reconhecimento facial.pdf

Resposta #10

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
831171415077286565415760	Registrado	135824697582459470074999	100%	14/10/2026 11:48

Qual instituição você pertence?

Pro-Música Brasil Produtores Fonográficos Associados

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 139713

Publicado em: 14/10/2026 11:51 | Situação do comentário: Em discussão

Sugerimos a inclusão, na coluna "Principais desafios", de dois itens: (v) definição do conceito de rede artificial de distribuição de conteúdos, para fins dos arts. 16-A, III, e 16-L do Decreto nº 8.771/2016, com esclarecimento de que abrange meios artificiais de promoção e amplificação de conteúdo, como contas automatizadas ou coordenadas destinadas a distorcer a circulação ou a mensuração do consumo; e (vi) parâmetros mínimos para o cumprimento dos arts. 16-A, III e IV, e 16-C, compreendendo medidas técnicas e operacionais eficazes, proporcionais e contínuas para prevenir, identificar, monitorar e coibir a manipulação artificial de reproduções e demais indicadores de consumo, bem como a gestão de riscos sistêmicos não abrangidos pelo art. 16-B. Sugerimos ainda que o item (i) preveja expressamente os serviços de streaming de áudio e vídeo que intermediem conteúdo fornecido por terceiros, ainda que por meio de distribuidores ou agregadores.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 139714

Publicado em: 14/10/2026 11:54 | Situação do comentário: Em discussão

Sugerimos a inclusão, na coluna "Principais desafios", de: (iv) delimitação da relação entre os parâmetros da LGPD aplicáveis ao treinamento de sistemas de IA generativa e a proteção dos direitos autorais e conexos sobre obras e produções, nos termos da Lei nº 9.610/1998, com esclarecimento de que a verificação de base legal para o tratamento de dados pessoais não implica juízo sobre a licitude da utilização de conteúdo protegido; (v) requisitos de transparência quanto às categorias e às fontes das bases de treinamento, inclusive as obtidas por raspagem de dados de fontes públicas, e quanto à identificação, por rotulagem ou marcação, de conteúdo sintético que reproduza voz, imagem, nome ou outro elemento identificável de pessoa natural; e (vi) salvaguardas para o tratamento de dados pessoais, em especial voz, imagem e nome, em sistemas capazes de reproduzir ou sintetizar a identidade de pessoas naturais.

Anexo associado

-

Resposta #11

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Respondido em
119766840204901364114673	Registrado	135824697582459470074999	14/10/2026 20:13

Qual instituição você pertence?

REGINALDO CORDEIRO DE BARROS II SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 139996

Publicado em: 14/10/2026 20:35 | Situação do comentário: Em discussão

Propõe-se explicitar no item 15 o estudo do uso de dados pessoais e perfis inferidos para estabelecer, manter ou ampliar restrições persistentes às alternativas consideradas por IA generativa, inclusive em memórias e tarefas delegadas, em articulação com os itens 11 e 17, quando cabível.

Uma inferência exata não basta para justificar seu uso restritivo. Escolhas feitas em conjunto já filtrado não devem, isoladamente, justificar a manutenção ou ampliação do filtro.

Avaliar origem, finalidade, base legal, duração e alcance; transparência fiel ao mecanismo; contestação e revisão com efeitos verificáveis; e riscos de persistência e retroalimentação. Distinguir exclusão, ordenação e indisponibilidade, preservando restrições legítimas e escolhas expressas. Não se propõe consentimento universal, exposição de todas as alternativas ou interface obrigatória. Solicita-se detalhamento da Agenda e avaliação proporcional de evidências, custos e soluções à luz da LGPD.

Anexo associado

ANPD_TS04_2026_Contribuicao_Limpa.pdf

Resposta #12

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
392328743447782527075572	Registrado	135824697582459470074999	100%	14/10/2026 18:15

Qual instituição você pertence?

Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP

Qual setor você pertence?

Setor Público

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140026

Publicado em: 14/10/2026 23:54 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP ressalta que a delimitação do dever de cuidado e a adoção de critérios proporcionais para os provedores de aplicações de internet não afastam a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando configurada relação de consumo.

Nesse âmbito, permanecem os deveres legais dos fornecedores e as hipóteses de responsabilização previstas na legislação consumerista, inclusive a responsabilidade objetiva e, quando cabível, solidária. Na esfera consumerista, o tratamento diferenciado e proporcional ocorre no momento da individualização de eventual sanção.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E1_I01_ProconSP_ANPD.pdf

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140028

Publicado em: 14/10/2026 23:55 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP ressalta que a definição de critérios para identificação de práticas manipulativas e de requisitos mínimos de design seguro também contribui para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à identificação de práticas abusivas e à proteção dos direitos à informação, à segurança e à liberdade de escolha.

Destaca, ainda, que o tratamento proporcional dos provedores não afasta os deveres e responsabilidades previstos na legislação consumerista quando configurada relação de consumo.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E1_I03_ProconSP_ANPD.pdf

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140029

Publicado em: 14/10/2026 23:56 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP destaca a necessidade de atenção específica à publicidade no uso de IA generativa por crianças e adolescentes, especialmente à realização de testes e à adoção de salvaguardas contra conteúdos imprevisíveis e nocivos, à proibição do perfilhamento para criação de perfis de consumo e direcionamento automatizado de anúncios e à verificação de idade.

Sugere, ainda, a manutenção da ação regulatória sobre medidas técnicas e administrativas de segurança, inclusive padrões técnicos mínimos, cuja remoção é proposta na Nota Técnica nº 20/2026, considerando os desafios ainda existentes diante da IA generativa.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E1_I04_ProconSP_ANPD.pdf

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140030

Publicado em: 14/10/2026 23:57 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP destaca que a efetividade dos mecanismos de denúncia, notificação, contestação e revisão exige não apenas sua disponibilização e divulgação, mas também instrumentos compreensíveis, simplificados e intuitivos, que facilitem o exercício dos direitos dos usuários.

Nas relações de consumo, falhas no funcionamento desses mecanismos podem comprometer a qualidade e a segurança dos serviços, inclusive com repercussões na responsabilidade dos fornecedores prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta, ainda, que a modulação das obrigações prevista no art. 39 do ECA Digital não deve ser interpretada como dispensa dos deveres legalmente exigíveis.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E1_I05_ProconSP_ANPD.pdf

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140032

Publicado em: 14/10/2026 23:58 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP ressalta que a geração e modificação de conteúdo íntimo sem consentimento, mediante inteligência artificial, também apresentam repercussões nas relações de consumo. Além da violação dos direitos da pessoa retratada, os destinatários podem ser induzidos em erro quanto à veracidade do material apresentado.

Destaca que a ausência de salvaguardas técnicas e procedimentais, bem como de informações e alertas claros e ostensivos, pode comprometer a segurança esperada dos produtos e serviços e, conforme as circunstâncias, caracterizar defeito nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo

Anexo associado

E1_I07_ProconSP_ANPD.pdf

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140034

Publicado em: 14/10/2026 23:59 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP destaca que a regulamentação dos direitos dos titulares deve conferir especial atenção à efetividade dos direitos à informação, à transparência e ao acesso aos dados pessoais, fundamentais para o exercício de outras garantias legais e para a prevenção de riscos e danos.

Nas relações de consumo, esses direitos também encontram amparo no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao dever de informação e às garantias de acesso e correção de dados e cadastros, evidenciando a importância da aplicação articulada das duas legislações.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E2_I10_ProconSP_ANPD.pdf

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140035

Publicado em: 15/10/2026 00:00 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP destaca que a definição de parâmetros para o uso do reconhecimento facial deve considerar as particularidades das relações de consumo.

A exigência obrigatória de biometria facial sem disponibilização de alternativa, quando houver outro meio seguro de validação, pode criar barreiras ao exercício de direitos e configurar prática abusiva.

Merecem atenção, ainda, o condicionamento de compras ou serviços ao reconhecimento facial e sua imposição para acesso a benefícios, vantagens ou descontos, considerando os direitos à liberdade de escolha e à igualdade nas contratações.

A fundamentação dessa contribuição, inclusive quanto ao dever de informação sobre a coleta e o tratamento dos dados, consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E2_I12_ProconSP_ANPD.pdf

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140036

Publicado em: 15/10/2026 00:01 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP destaca que, nas relações de consumo, a validade do consentimento para o tratamento de dados pessoais não se esgota na disponibilização de informações: é essencial que o consumidor as compreenda e possa exercer sua escolha de forma livre e consciente.

Ressalta que práticas manipulativas nas interfaces digitais, pressões, condicionamentos abusivos e desvio da finalidade informada podem comprometer essa manifestação de vontade. A definição dos parâmetros regulatórios deve considerar a articulação entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à informação e à liberdade de escolha.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E2_I13_ProconSP_ANPD.pdf

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140037

Publicado em: 15/10/2026 00:01 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP destaca que a delimitação do conceito de dado pessoal sensível referente à saúde deve considerar situações em que informações não diretamente relacionadas à saúde, isoladamente ou combinadas, permitam inferir condições de saúde e aspectos da vida privada.

Chama atenção, em particular, para dados relacionados à identidade de gênero e para a combinação de informações cadastrais, documentos médicos e dados biométricos, que podem ampliar riscos de discriminação nas relações de consumo, inclusive na prestação de serviços de saúde, na seleção de riscos e na exclusão de beneficiários.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E2_I14_ProconSP_ANPD.pdf

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140038

Publicado em: 15/10/2026 00:02 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP destaca que a regulamentação do uso de dados pessoais em sistemas de IA generativa deve considerar suas repercussões nas relações de consumo, especialmente quando essas informações são utilizadas na oferta de produtos, na prestação de serviços e em decisões automatizadas.

Nessas situações, a transparência, a segurança e a governança devem contribuir para a proteção da liberdade de escolha, da igualdade nas contratações e para a prevenção de práticas discriminatórias.

Ressalta, ainda, a importância de considerar experiências regulatórias internacionais, observados os preceitos, as especificidades e as diretrizes da legislação brasileira.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E2_I15_ProconSP_ANPD.pdf

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 140039

Publicado em: 15/10/2026 00:03 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP ressalta que a definição de parâmetros para o tratamento de dados destinados à proteção do crédito deve considerar também a avaliação responsável da capacidade de pagamento e a prevenção do superendividamento, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca a necessidade de observar a finalidade da coleta automatizada e da construção de perfis de crédito, prevenindo o uso dessas informações para marketing direcionado ou compartilhamentos indevidos. Devem ser assegurados, ainda, transparência sobre dados e critérios utilizados por birôs de crédito e agregadores, bem como acesso e correção das informações, especialmente diante dos riscos de discriminação e de assédio a consumidores em situação de vulnerabilidade financeira.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E2_I16_ProconSP_ANPD.pdf

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140040

Publicado em: 15/10/2026 00:03 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Procon-SP destaca que a regulamentação do direito à revisão de decisões automatizadas deve considerar suas repercussões nas relações de consumo, como diferenciação de preços, negativa irregular de crédito, recusa de serviços, cobranças abusivas e obstáculos ao cancelamento de contratos.

Ressalta a importância de assegurar informações sobre os critérios utilizados nessas decisões, de modo a viabilizar o exercício dos direitos de correção e atualização de dados previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Destaca, ainda, a necessidade de meios e procedimentos que permitam aos usuários obter esclarecimentos sobre os resultados de eventuais auditorias realizadas pela ANPD, especialmente quanto à identificação de aspectos discriminatórios e às providências adotadas, nas hipóteses previstas no art. 20, § 2º, da LGPD.

A fundamentação dessa contribuição consta do arquivo anexo.

Anexo associado

E2_I17_ProconSP_ANPD.pdf

Resposta #13

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
8075944995687722019679	Registrado	135824697582459470074999	100%	15/10/2026 11:29

Qual instituição você pertence?

Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Qual setor você pertence?

Outros

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140087

Publicado em: 15/10/2026 11:43 | Situação do comentário: Em discussão

Como a LGPD estabelece nos artigos 7º, X, e art. 64, respectivamente que deverá ser observado o quanto previsto na legislação pertinente e que os direitos e princípios expressos na LGPD não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei n º 12.414/2011) estabelecem expressamente os prazos para atendimento dos direitos do titular, e no caso de relatório completo, o prazo de fornecimento do relatório ao titular é de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular, fixar novos prazos podem conflitar com os prazos previstos na leis citadas, então o objetivo a sugestão apresentada é o de evitar repetição do que já está previsto em legislação, ou conflitos normativos, que possam vir a gerar insegurança jurídica.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140084

Publicado em: 15/10/2026 11:40 | Situação do comentário: Em discussão

A proposta é a de que os modelos de RIPD sejam adequados à natureza dos produtos de dados e crédito, evitando que a elaboração de relatórios se torne um entrave burocrático excessivo um entrave burocrático excessivo ao lançamento de inovações. Recomenda-se que a regulamentação da ANPD tenha um caráter mais amplo e transversal, aplicável a diferentes setores e atividades. O legítimo interesse (ou proteção ao crédito) são bases legais que permeiam essa fase de treinamento, aperfeiçoamento e teste de modelos de inteligência artificial analíticos, mediante a adoção de salvaguardas como pseudonimização e minimização

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140083

Publicado em: 15/10/2026 11:34 | Situação do comentário: Em discussão

A legislação atual (art. 11, II, "g", da LGPD) reconhece expressamente a legitimidade do uso de dados biométricos e reconhecimento facial para prevenção à fraude, como base autônoma e suficiente para o tratamento de biometria facial em esteiras de crédito, dispensando o consentimento explícito que inviabilizaria a segurança das relações comerciais. Nesta hipótese, a ANPD poderá adotar métricas de auditoria baseadas no estado da técnica e padrões consolidados (como benchmarks globais de acurácia facial), evitando a imposição de regras de eliminação de risco tecnicamente irrealizáveis.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140085

Publicado em: 15/10/2026 11:43 | Situação do comentário: Em discussão

Considerando que se trata de matéria em rápida evolução tecnológica, e que o marco legal específico sobre IA ainda está em discussão no Congresso Nacional, sugere-se que a atuação da ANPD neste momento adote abordagem predominantemente principiológica e orientativaEm relação ao tópico de Governança de IA, tendo em vista que a ANPD ainda não consolidou entendimento sobre diversos cenários relacionados ao treinamento e aperfeiçoamento de modelos, sugerimos uma abordagem mais principiológica para o tema, preservando flexibilidade para futuras orientações regulatórias da ANPD.

Anexo associado

-

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 140081

Publicado em: 15/10/2026 11:33 | Situação do comentário: Em discussão

Neste ponto é importante destacar que a LGPD trata da discriminação ilícita ou abusiva, desta forma, a proposta é a de que a ANPD diferencie a raspagem predatória (para fins indesejados ou sem base) da coleta automatizada de fontes públicas oficiais e transparentes voltada estritamente à prevenção de fraudes e proteção ao crédito, e com isso adote a mesma estrutura prevista na LGPD quando trata da não discriminação, (art. 6º, IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos).Com isso, o tratamento de dados públicos e cadastrais para avaliação de risco de crédito e prevenção à fraude é essencial para a inclusão financeira de não bancarizados, alinhando a LGPD ao Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2019, alterada pela Lei Complementar nº 166/2019 e regulamentada pelo Decreto nº 9.936/2019).

Anexo associado

eixo 2 16.pdf

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140082

Publicado em: 15/10/2026 11:34 | Situação do comentário: Em discussão

Dever de transparência deve ser atendido mediante a prestação de informações sobre os principais fatores/variáveis de maior impacto negativo e positivo no score (ex.: histórico de impontualidade, comprometimento de renda), sem a obrigação de revelar pesos algorítmicos, fórmulas matematicamente protegidas ou código-fonte (por se tratarem de segredo de negócio/comercial).
No que se refere à revisão humana prevista no art. 20 da LGPD, que seja exigida sob demanda fundamentada do titular de dados e focada na reavaliação dos dados informados, e não como uma etapa obrigatória e prévia em decisões automatizadas massivas em tempo real.

Anexo associado

-

Resposta #14

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
193968825959303407302064	Registrado	135824697582459470074999	100%	14/10/2026 11:58

Qual instituição você pertence?

Pesquisadora independente - Mestre em Direito e Prática Juridica na Especialidade de Direito da Concorrência e da Regulação, Univ. de Lisboa, Faculdade de Direito.

Qual setor você pertence?

Comunidade Científica e Tecnológica

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140091

Publicado em: 15/10/2026 13:16 | Situação do comentário: Em discussão

Propõe-se construir o marco conceitual de forma que ele seja aplicável a qualquer titular adulto, incluindo idosos. De modo que ficaria para a regulamentação do ECA Digital a aplicação dos requisitos específicos por idade criança/adolescente. Assim, o marco conceitual poderia ser escrito em duas camadas: Primeira, a Geral, onde a definição de prática manipulativa, a tipologia e o método de avaliação abrangeria qualquer interface e qualquer titular. Por exemplo, esconder o botão de recusa é prática manipulativa, seja o usuário uma criança ou um adulto. E a Segunda, a camada especifica por idade, que são as exigências próprias do ECA Digital. Na prática, por exemplo, a Ação sobre Consentimento e a Ação sobre Direitos dos Titulares passariam a citar a “camada geral” em vez de criar uma definição própria. As empresas ajustariam as interfaces a um único vocabulário. A fiscalização usaria o mesmo critério nos três temas e a ANPD faria o trabalho de definição apenas uma vez.

Anexo associado

Contribuições. Karolina Moreira de Souza.V1.pdf

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140092

Publicado em: 15/10/2026 13:20 | Situação do comentário: Em discussão

Propõe-se incluir entre os parâmetros de exercício dos direitos, a vedação de obstáculos artificiais, identificadas pela Nota Técnica 20/2026, item 5.5.2.1. De maneira que, o Regulamento de Direitos dos Titulares inclua como critério que o exercício de um direito não possa ser artificialmente mais difícil do que entregar os dados.
Na prática, por exemplo, seria: o pedido de exclusão ficaria na mesma “página” do cadastro e que, o titular não precisasse justificar o pedido, assim como, as telas de retenção não bloqueariam o fluxo. Diante disso, a fiscalização poderia comparar os dois fluxos, o de entrada e o de saída, contando passos e cliques e observando onde cada botão ficaria.
Isso seria objetivo e verificável, sem depender de discussão sobre a “intenção” da empresa. Assim como, o titular que encontrasse o obstáculo, também teria um parâmetro para denunciar a prática à ANPD.

Anexo associado

Contribuições. Karolina Moreira de Souza.V1.pdf

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140093

Publicado em: 15/10/2026 13:23 | Situação do comentário: Em discussão

Esta ação define o que torna um consentimento válido. O risco seria, a regra olhar apenas para o texto do aviso e ignorar a tela em que a escolha acontece. Por exemplo, um banner com “Aceitar tudo” grande e colorido e “Configurar” num link cinza pequeno, pode ter um texto impecável e, mesmo assim, produzir uma escolha que não é livre. Portanto, propõe-se acrescentar aos principais desafios: IV) Parâmetros e design para coleta e revogação do consentimento em ambientes digitais: a) simetria entre aceitar e recusar, com o mesmo número de passos e o mesmo visual; b) vedação de opções pre-selecionadas; c) limite a novos pedidos após a recusa; d) revogação disponível de forma permanente e, ao menos, tão simples quanto o consentimento. V) o Alcance da Recusa: verificar quais coletas e inferências permanecem admitidas depois que o titular recusa o consentimento. VI) adotar, para todos os titulares, a mesma definição e tipologia de práticas manipulativas da Ação “Padrões de Design Seguro”.

Anexo associado

Contribuições. Karolina Moreira de Souza.V1.pdf

Resposta #15

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Respondido em
46420288871527486478865O	Registrado	135824697582459470074999	15/10/2026 14:27

Qual instituição você pertence?

Telefonica Brasil S.A (Vivo)

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140120

Publicado em: 15/10/2026 14:40 | Situação do comentário: Em discussão

Por meio desta contribuição, a Telefonica Brasil S.A (Vivo) busca colaborar na identificação de temas prioritários para a Agenda Regulatória 2027-2028, apresentando sugestões relacionadas: (i) à definição de diretrizes para a individualização de usuários em ambientes com compartilhamento de endereços IP e à adequada distribuição de responsabilidades entre os agentes do ecossistema digital; (ii) à harmonização regulatória entre a LGPD e outros marcos normativos aplicáveis ao ambiente digital; e (iii) ao fortalecimento de instrumentos consensuais de adequação regulatória, incluindo a regulamentação de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). As contribuições refletem a experiência prática da Vivo na implementação de programas de privacidade e governança de dados e visam apoiar o desenvolvimento de uma regulação eficaz, proporcional e alinhada aos desafios da transformação digital.

Anexo associado

Contribuições à Tomada de Subsídios - Agenda Regulatória Biênio 2027-2028.pdf

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140125

Publicado em: 15/10/2026 14:43 | Situação do comentário: Em discussão

Por meio desta contribuição, a Vivo busca colaborar com a ANPD na identificação de temas prioritários para a Agenda Regulatória 2027-2028, apresentando sugestões relacionadas: (i) à definição de diretrizes para a individualização de usuários em ambientes com compartilhamento de endereços IP e à adequada distribuição de responsabilidades entre os agentes do ecossistema digital; (ii) à harmonização regulatória entre a LGPD e outros marcos normativos aplicáveis ao ambiente digital; e (iii) ao fortalecimento de instrumentos consensuais de adequação regulatória, incluindo a regulamentação de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). As contribuições refletem a experiência prática da Vivo na implementação de programas de privacidade e governança de dados e visam apoiar o desenvolvimento de uma regulação eficaz, proporcional e alinhada aos desafios da transformação digital.

Anexo associado

Contribuições à Tomada de Subsídios - Agenda Regulatória Biênio 2027-2028.pdf

Resposta #16

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
665528254567678833385772	Registrado	135824697582459470074999	100%	15/10/2026 16:53

Qual instituição você pertence?

RRA Advogados

Qual setor você pertence?

Outros

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140191

Publicado em: 15/10/2026 16:57 | Situação do comentário: Em discussão

RRA Advogados: A regulamentação poderia definir o termo inicial e as hipóteses de suspensão dos prazos do art. 19 da LGPD, por exemplo: contando o prazo da confirmação da identidade e suspendendo-o enquanto o titular não prestar informações necessárias.
A verificação de identidade poderia ser graduada por risco, priorizando os dados que o controlador já possui e vedando a exigência de novos documentos quando desnecessários.
Para pedidos manifestamente infundados ou repetitivos, sugerem-se parâmetros objetivos (como intervalo mínimo entre pedidos idênticos) e o dever de justificar a recusa ao titular.
Quanto ao operador, poderia-se fixar prazo para encaminhar o pedido ao controlador, a quem cabe responder ao titular.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140192

Publicado em: 15/10/2026 16:58 | Situação do comentário: Em discussão

RRA Advogados: Sugere-se estabelecer gatilhos objetivos de “alto risco”, partindo dos critérios gerais e específicos do art. 4º da Res. CD/ANPD nº 2/2022, por meio de lista exemplificativa de hipóteses em que o RIPD é exigível e de casos dispensados.
Quanto à divulgação, sugere-se publicar um sumário público, mantendo a versão integral à disposição da ANPD, para preservar segredos comercial e industrial.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140193

Publicado em: 15/10/2026 17:01 | Situação do comentário: Em discussão

RRA Advogados: O escopo poderia abranger biometria em geral (digital, voz, íris, comportamental), e não só reconhecimento facial. É importante distinguir autenticação 1:1 de identificação 1:N, pois os riscos são distintos, com exigências graduadas por modalidade.
Sugere-se esclarecer a aplicação do art. 11, II, “g”, da LGPD, frente ao consentimento, inclusive no contexto trabalhista (controle de ponto e acesso).

Anexo associado

-

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140194

Publicado em: 15/10/2026 17:03 | Situação do comentário: Em discussão

RRA Advogados: É necessário delimitar o conceito de “serviços de saúde” do art. 11, II, “f”, da LGPD, preferencialmente por critério funcional (finalidade de cuidado em saúde), com rol exemplificativo (telemedicina, laboratórios, operadoras, farmácias).
Sugere-se esclarecer o tratamento por aplicativos, wearables e dados inferidos fora do setor de saúde, considerando sensíveis os dados que permitam inferir condição de saúde.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140195

Publicado em: 15/10/2026 17:04 | Situação do comentário: Em discussão

RRA Advogados: Sugere-se tratar do legítimo interesse frente ao scraping de dados publicamente acessíveis (art. 7º, §§3º e 4º, da LGPD), com roteiro específico de teste de balanceamento para treinamento.
As salvaguardas poderiam incluir filtros para dados sensíveis e de crianças e adolescentes, respeito a mecanismos de opt-out e documentação das bases de dados utilizadas.
Também importa definir os papéis na cadeia (desenvolvedor, fornecedor, implementador), por meio de matriz por etapa (treinamento, ajuste fino, implantação). Quanto a oposição e eliminação de dados em modelos já treinados, poderia-se reconhecer os limites técnicos e adotar critério de razoabilidade, com filtros de saída e técnicas de remoção quando viáveis.

Anexo associado

-

Resposta #17

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
78759981791835609057141 2	Registrado	135824697582459470074999	100%	15/10/2026 18:17

Qual instituição você pertence?

TAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROGRAMADORAS DE TELEVISÃO CNPJ n° 04.566.585/0001-62 e TELEVISION ASSOCIATION OF PROGRAMMERS LATIN AMERICA (TAP)

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140199

Publicado em: 15/10/2026 18:39 | Situação do comentário: Em discussão

Com o desenvolvimento internet, surge a possibilidade das empresas associadas da TAP de ampliarem suas modalidades de oferta de programação e conteúdos avulsos. Diante do fato de que no âmbito da internet esses serviços tradicionalmente realizados pelas associadas da TAP são considerados provedores de conteúdo, espécie do gênero provedores de aplicação, acabam por ser alcançados pela regulação do ECA Digital e do Marco Civil da Internet. Inobstante, o fato de seus serviços serem também acessíveis pela internet, enquanto tecnologia de distribuição, essas empresas, seus serviços, sua programação e oferta de catálogos de conteúdos avulsos continuam a manter modelos similares de ofertas assinadas, subordinados ao mesmo controle editorial e as regras de classificação indicativa e controle parental.

Anexo associado

Contribuição final TAP_Associação de Programadoras de Televisão_1.pdf

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140200

Publicado em: 15/10/2026 18:42 | Situação do comentário: Em discussão

A TAP representa empresas que se dedicam há muitas décadas na oferta de programação e conteúdo audiovisual, pioneiras na televisão por assinatura. As empresas possuem longa experiência desses agentes econômicos no adequado tratamento editorial das produções audiovisuais programadas e disponibilizadas à assinantes.Com o desenvolvimento internet, surge a possibilidade das empresas associadas da TAP de ampliarem suas modalidades de oferta de programação e conteúdos avulsos. Diante do fato de que no âmbito da internet esses serviços tradicionalmente realizados pelas associadas da TAP são considerados provedores de conteúdo, espécie do gênero provedores de aplicação, acabam por ser alcançados pela regulação do ECA Digital e do Marco Civil da Internet. Portanto, anexa sua contribuição em arquivo pdf.

Anexo associado

Contribuição final TAP_Associaçao Brasileira de Programadoras de Televisão_5.pdf

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140201

Publicado em: 15/10/2026 18:44 | Situação do comentário: Em discussão

A TAP representa empresas que se dedicam há muitas décadas na oferta de programação e conteúdo audiovisual, pioneiras na televisão por assinatura. As empresas possuem longa experiência desses agentes econômicos no adequado tratamento editorial das produções audiovisuais programadas e disponibilizadas à assinantes.Com o desenvolvimento internet, surge a possibilidade das empresas associadas da TAP de ampliarem suas modalidades de oferta de programação e conteúdos avulsos. Diante do fato de que no âmbito da internet esses serviços tradicionalmente realizados pelas associadas da TAP são considerados provedores de conteúdo, espécie do gênero provedores de aplicação, acabam por ser alcançados pela regulação do ECA Digital e do Marco Civil da Internet. Portanto, anexa sua contribuição em arquivo pdf.

Anexo associado

Contribuição final Associação Brasileira de Programadoras_TAP_7.pdf

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140202

Publicado em: 15/10/2026 18:44 | Situação do comentário: Em discussão

A TAP representa empresas que se dedicam há muitas décadas na oferta de programação e conteúdo audiovisual, pioneiras na televisão por assinatura. As empresas possuem longa experiência desses agentes econômicos no adequado tratamento editorial das produções audiovisuais programadas e disponibilizadas à assinantes.Com o desenvolvimento internet, surge a possibilidade das empresas associadas da TAP de ampliarem suas modalidades de oferta de programação e conteúdos avulsos. Diante do fato de que no âmbito da internet esses serviços tradicionalmente realizados pelas associadas da TAP são considerados provedores de conteúdo, espécie do gênero provedores de aplicação, acabam por ser alcançados pela regulação do ECA Digital e do Marco Civil da Internet. Portanto, anexa sua contribuição em arquivo pdf.

Anexo associado

Contribuição final_Associação Brasileira de Programadoras_TAP_8.pdf

Resposta #18

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
1772289	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 10:27

Qual instituição você pertence?

PRODESP

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140274

Publicado em: 16/10/2026 10:27 | Situação do comentário: Em discussão

A PRODESP recomenda que a regulamentação preveja expressamente que as solicitações de exercício de direitos dirigidas ao operador sejam por ele encaminhadas ao controlador competente ou que o operador informe ao titular a identidade do controlador responsável pelo tratamento, nos termos do art. 18, § 4º, inciso I, da LGPD, sem prejuízo do dever de cooperação do operador para o atendimento da demanda. Recomenda-se, ainda, que a regulamentação esclareça que os direitos de eliminação e de anonimização, previstos no art. 18 da LGPD, não afastam as hipóteses de conservação de dados para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, nos termos do art. 16, inciso I, da mesma Lei.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140276

Publicado em: 16/10/2026 10:29 | Situação do comentário: Em discussão

Considerando que o RIPD constitui instrumento de gestão de riscos, nos termos do art. 5º, inciso XVII, e do art. 38 da LGPD, a PRODESP recomenda que a regulamentação defina de forma objetiva o seu conteúdo mínimo obrigatório. A uniformização contribuiria para a padronização e para a qualidade técnica dos relatórios, além de conferir maior segurança jurídica aos agentes de tratamento. Recomenda-se, ademais, que a regulamentação considere as especificidades dos tratamentos realizados para a execução de políticas públicas, em razão do interesse público envolvido, do princípio da continuidade do serviço público e da eventual inexistência de alternativas viáveis.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140279

Publicado em: 16/10/2026 10:32 | Situação do comentário: Em discussão

A PRODESP recomenda que a regulamentação diferencie claramente as operações de autenticação biométrica (confirmar que a pessoa é quem afirma ser) das operações de identificação biométrica (busca de um indivíduo em uma base de dados ou reconhecimento facial em multidões ou ambientes monitorados), tendo em vista os riscos distintos que cada uma representa. Recomenda-se, também, que a ANPD diferencie os papéis dos diversos agentes que integram o ecossistema biométrico, em especial quanto às atribuições do controlador, nos termos do art. 5º, incisos VI e VII, da LGPD, cabendo aos operadores e fornecedores assegurar a conformidade técnica de suas soluções e cooperar na mitigação de riscos. Adicionalmente, sugere-se que a regulamentação considere as particularidades dos tratamentos realizados para a prevenção a fraudes, nos termos do art. 11, inciso II, alínea “g”, da LGPD, para a proteção de serviços públicos digitais e para a execução de políticas públicas

Anexo associado

-

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140295

Publicado em: 16/10/2026 10:43 | Situação do comentário: Em discussão

A PRODESP recomenda que a ANPD estabeleça critérios objetivos para a aferição da liberdade efetiva do consentimento em relações marcadas por desequilíbrio de poder , à luz do art. 5º, inciso XII, e do art. 8º da LGPD. Recomenda-se, ainda, que sejam previstos parâmetros para a identificação de situações em que o consentimento não possa ser considerado válido, bem como que sejam detalhadas as práticas que atendem ao requisito de manifestação inequívoca da vontade do titular. Ademais, recomenda-se que sejam esclarecidos os limites de utilização do consentimento em atividades vinculadas à execução de políticas públicas e ao cumprimento de competências legais, , observado o disposto nos arts. 7º, inciso III, e 23 da LGPD.

Anexo associado

-

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140289

Publicado em: 16/10/2026 10:41 | Situação do comentário: Em discussão

A PRODESP recomenda que a regulamentação esclareça o significado da expressão "vantagem econômica" prevista no art. 11, §§3º e 4º da LGPD, e reconheça expressamente que a interoperabilidade entre sistemas de saúde não se confunde com exploração econômica de dados pessoais.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140298

Publicado em: 16/10/2026 10:45 | Situação do comentário: Em discussão

A PRODESP recomenda que a ANPD esclareça os limites de utilização da hipótese legal do legítimo interesse para o treinamento e o aprimoramento de sistemas de IA, bem como se o tratamento realizado no setor público deve observar diretrizes específicas. Ademais, recomenda-se que a ANPD estabeleça diretrizes específicas para as diferentes fases do ciclo de vida dos sistemas de IA, diferenciando as atividades de treinamento, de ajuste e de utilização operacional. Também se mostra essencial a definição clara das responsabilidades entre controladores, operadores, desenvolvedores e fornecedores de infraestrutura tecnológica, particularmente em projetos complexos da Administração Pública

Anexo associado

-

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 140314

Publicado em: 16/10/2026 11:14 | Situação do comentário: Em discussão

A PRODESP recomenda que a regulamentação esclareça quais atividades efetivamente se enquadram na hipótese legal de proteção ao crédito, prevista no art. 7º, inciso X, da LGPD, com indicação de exemplos concretos de situações abrangidas e não abrangidas. Recomenda-se, ainda, que a regulamentação esclareça em quais hipóteses órgãos e entidades públicas podem se valer da proteção ao crédito, como por exemplo, em eventual as consultas de dados cadastrais para subsidiar análises de risco e decisões de concessão de crédito estão abrangidas pela hipótese para distinguir de situações em que os dados são consultados para fins meramente comerciais ou cadastrais.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140301

Publicado em: 16/10/2026 10:47 | Situação do comentário: Em discussão

A PRODESP recomenda que a regulamentação deve estabelecer critérios objetivos para caracterizar uma "decisão tomada unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais", nos termos do art. 20 da LGPD. Também se recomenda que a ANPD estabeleça critérios objetivos para diferenciar decisões exclusivamente automatizadas de sistemas de apoio à decisão e de automações operacionais que não substituem a atuação humana.

Anexo associado

-

Resposta #19

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
894156505635471683398660	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 11:15

Qual instituição você pertence?

Wikimedia Foundation

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140315

Publicado em: 16/10/2026 11:17 | Situação do comentário: Em discussão

A Fundação Wikimedia e a Wikimedia Brasil agradecem a oportunidade de participar da consulta pública sobre a elaboração da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2027–2028. A Fundação Wikimedia é uma organização sem fins lucrativos que hospeda e apoia o ecossistema de plataformas de conhecimento livre e aberto conhecidas como os projetos da Wikimedia, incluindo a Wikipédia, o Wikimedia Commons e o Wikidata. O Wikimedia Brasil é um capítulo local independente dedicado à promoção do conhecimento livre e ao apoio do movimento Wikimedia no Brasil.

Anexo associado

WMF-WMB_ANPD regulatory agenda submission_2026-10.pdf

Resposta #20

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
114638840032750308152649 8	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 12:17

Qual instituição você pertence?

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP)

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140491

Publicado em: 16/10/2026 14:52 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP apoia a ação e propõe que a delimitação do escopo adote critério funcional. No comércio e nos serviços, uma mesma aplicação reúne catálogo, avaliações de consumidores, perguntas sobre produtos e mensagens vinculadas a pedidos. Essas funcionalidades são acessórias à venda e não equivalem à atividade de hospedar, distribuir ou recomendar conteúdo de terceiros a públicos amplos. A AIR deve produzir tipologia de serviços com exemplos de enquadramento e prever que, havendo funcionalidade de intermediação de conteúdo, os deveres incidam sobre ela, sem alcançar toda a operação. A caracterização de risco e de falha sistêmica deve considerar escala, recorrência, alcance e gravidade, de modo que conteúdo isolado ou erro prontamente corrigido não a configure. Como AIR e CS estão previstas para o 1º/2027, sugere-se que o Relatório de AIR seja publicado antes da abertura da CS.

Anexo associado

-

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140492

Publicado em: 16/10/2026 14:52 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP propõe modelo de prestação única e modular de informações. O art. 31 do ECA Digital, os arts. 16-A a 16-C do Decreto nº 8.771/2016 e a LGPD podem exigir as mesmas informações em formatos e periodicidades distintos. A norma deve prever seção geral comum e módulos aplicáveis conforme as funcionalidades e os riscos de cada serviço, admitir remissão a informações já prestadas à ANPD e reservar indicadores e periodicidade reforçados aos serviços de maior alcance e risco sistêmico. O relatório público deve ser agregado. Metodologias de detecção, parâmetros antifraude, vulnerabilidades e informações comerciais devem compor anexo confidencial, acessível apenas à Agência. Agentes de pequeno porte devem contar com formulário simplificado. Como CS e AF estão previstas para o 2º/2027, sugere-se separá-las em semestres distintos, para permitir a análise das contribuições.

Anexo associado

-

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140493

Publicado em: 16/10/2026 14:53 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP propõe que o enquadramento de práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas, previsto no art. 10 do Decreto nº 12.880/2026, dependa de efeito material sobre a liberdade de escolha de crianças e adolescentes ou de estímulo demonstrado ao uso excessivo. Recomendações de produtos, programas de fidelidade, lembretes, personalização e recursos de acessibilidade não comprometem por si a autonomia do usuário e não devem ser presumidos irregulares. A análise deve considerar finalidade do recurso, público previsível, facilidade de recusa ou reversão e intensidade dos estímulos. A norma deve trazer exemplos positivos e negativos, preservar a neutralidade tecnológica e diferenciar serviços de riscos distintos, como redes sociais, jogos e comércio eletrônico. Deve haver prazo de transição para sistemas existentes e medidas compatíveis com o controle de empresas que operam em plataforma de terceiros.

Anexo associado

-

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140494

Publicado em: 16/10/2026 14:54 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP propõe que as obrigações do art. 11 do Decreto nº 12.880/2026 sejam moduladas pela funcionalidade e pelo risco. Agentes concebidos para manter vínculo relacional com crianças, com personificação e memória persistente, apresentam riscos distintos de assistentes de atendimento, busca de produtos, reservas ou suporte. A AIR deve adotar fatores objetivos, como direcionamento ou acesso provável por esse público, grau de personificação, persistência da interação e tipo de conteúdo gerado, com núcleo mínimo de salvaguardas comum e medidas adicionais para os usos de maior risco. As responsabilidades devem seguir o controle de cada agente. Desenvolvedor e fornecedor respondem por dados de treinamento, testes e salvaguardas do modelo. A empresa que apenas integra a solução responde pela finalidade, pelas configurações e pela apresentação ao usuário. Sugere-se separar CS e AF, previstas para o 1º/2028.

Anexo associado

-

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140495

Publicado em: 16/10/2026 14:54 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP apoia a ação. Anúncios fraudulentos, perfis falsos e lojas clonadas causam dano imediato a consumidores e estabelecimentos, e remoções baseadas em notificações frágeis interrompem vendas legítimas. Propõe-se fluxo graduado conforme a consistência dos indícios, com elementos mínimos da notificação, pedido de complementação antes do arquivamento, suspensão cautelar diante de fraude manifesta, prazos distintos para triagem, medida urgente e decisão final, comunicação motivada, contestação e restabelecimento célere quando a medida for revertida. Em linha com os arts. 16-D e 16-F do Decreto nº 8.771/2016, devem ser previstas salvaguardas contra notificações abusivas. Estabelecimentos e suas entidades representativas devem poder apresentar comunicações qualificadas sobre fraudes que os atinjam. Provedores de pequeno porte devem poder usar canais existentes ou compartilhados e procedimentos simplificados.

Anexo associado

-

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 140498

Publicado em: 16/10/2026 14:55 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP propõe que a habilitação exija atuação comprovada na defesa de crianças e adolescentes, capacidade técnica, governança, segurança da informação e prevenção de conflitos de interesses, sem bastar previsão genérica em estatuto. O procedimento deve ser público e motivado, com prazos, validade determinada e cadastro atualizado das entidades e de seu escopo. A renovação deve considerar indicadores de atuação, como volume de notificações e taxa de acolhimento. A habilitação pode justificar canal autenticado e análise prioritária, sem dispensar os elementos mínimos da notificação, a análise do conteúdo pelo fornecedor e a contestação disciplinadas no Item 5. Notificações abusivas ou fora do escopo devem gerar consequências escalonadas, da advertência ao descredenciamento, com contraditório. A norma deve delimitar a atuação da ANPD e do Ministério Público, evitando comandos duplicados.

Anexo associado

-

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140502

Publicado em: 16/10/2026 14:56 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP propõe que a regulamentação do art. 31, parágrafo único, do ECA Digital distinga a habilitação da instituição, prevista no art. 48 do Decreto nº 12.880/2026, da aprovação de cada projeto, com finalidade, metodologia, dados solicitados e prazo de retenção definidos. O acesso deve seguir o nível menos intrusivo suficiente, priorizar dados agregados ou anonimizados e ambientes controlados e restringir-se a dados existentes, sem obrigação de criar, enriquecer ou reter dados. O provedor deve poder propor ajuste do pedido. Segredos comerciais, parâmetros antifraude e vulnerabilidades devem justificar restrições ao conjunto de dados e à publicação dos resultados. A instituição deve responder por confidencialidade, vedação de reidentificação e eliminação dos dados ao fim do projeto. A gratuidade prevista em lei não afasta formatos e prazos proporcionais ao porte do provedor.

Anexo associado

-

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140504

Publicado em: 16/10/2026 14:57 | Situação do comentário: Em discussão

A FecomercioSP propõe incluir a CS antes da AF, hoje prevista para o 1º/2027 sem consulta. Segundo a Nota Técnica nº 20/2026, a proposta de regulamentação está em deliberação, e o texto fixará procedimentos e prazos para todos os setores. A consulta sobre a minuta permite evitar conflito com rotinas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Decreto nº 11.034/2022, sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor. No mérito, propõe-se admitir canais de atendimento existentes, sem estrutura exclusiva, autenticação proporcional ao risco do pedido, preservação da distinção do art. 19 da LGPD entre resposta simplificada imediata e declaração completa, resposta em etapas para pedidos múltiplos, pedido de delimitação para solicitações amplas e proteção de dados de terceiros, segredos comerciais e informações de segurança. A norma deve explicitar que a eliminação não alcança dados conservados com base no art. 16. Agentes de pequeno porte devem contar com modelos simplificados.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140505

Publicado em: 16/10/2026 14:58 | Situação do comentário: Em discussão

A FecomercioSP propõe que a publicação do Relatório de AIR anteceda a CS prevista para o 1º/2027, pois a Agenda não prevê AIR para a ação, que passou a abranger o tratamento de alto risco. No mérito, a caracterização do alto risco deve resultar de avaliação contextual. Volume de dados, dados sensíveis e tecnologia nova devem funcionar como indicadores, combinados com finalidade, perfil dos titulares, efeitos possíveis e salvaguardas adotadas. A norma deve distinguir as hipóteses de RIPD obrigatório das que dependem de determinação da ANPD, nos termos do art. 38 da LGPD, e graduar o detalhamento conforme o risco residual. Deve admitir relatório único para operações semelhantes, aproveitamento de avaliações elaboradas para outras normas ou referenciais internacionais e revisão apenas diante de mudança relevante. Eventual divulgação deve limitar-se a síntese, preservados segredos comerciais e informações de segurança. Agentes de pequeno porte devem contar com modelo simplificado.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140506

Publicado em: 16/10/2026 14:59 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP propõe que a norma diferencie as operações de reconhecimento facial conforme finalidade e risco. A verificação um para um, usada na autenticação de clientes e na confirmação de transações, apresenta riscos menores que a identificação um para muitos, o monitoramento contínuo e a inferência de atributos, e não deve receber as mesmas restrições. O art. 11, II, "g", da LGPD deve ser reconhecido como hipótese adequada à prevenção à fraude e à segurança do titular em processos de identificação e autenticação, sem presunção do consentimento como base preferencial. Alternativas não biométricas devem ser oferecidas quando razoáveis e equivalentes em segurança, sem imposição automática quando ampliarem o risco de fraude. A empresa que contrata a solução deve responder pelo que controla, cabendo ao fornecedor informar desempenho e limitações. Sugere-se publicar o Relatório de AIR antes da CS prevista para o 1º/2027.

Anexo associado

-

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140508

Publicado em: 16/10/2026 14:59 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP propõe que a norma afirme a inexistência de hierarquia entre as hipóteses do art. 7º da LGPD e reserve o consentimento às situações de escolha efetiva. Exigi-lo para tratamentos amparados em contrato, obrigação legal, proteção ao crédito ou legítimo interesse gera fadiga e sugere ao titular um poder de recusa que ele não tem. A granularidade deve acompanhar finalidades autônomas, sem fragmentar etapas interdependentes de um mesmo serviço. A renovação deve ser exigida apenas diante de alteração relevante da finalidade ou das condições informadas. A norma deve explicitar que a revogação produz efeitos para o futuro, ratificados os tratamentos anteriores, conforme o art. 8º, § 5º, e não exige eliminar dados conservados com base no art. 16. A comprovação deve admitir registros eletrônicos, sem solução tecnológica única. Agentes de pequeno porte devem contar com modelos simplificados.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140510

Publicado em: 16/10/2026 15:00 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP propõe que a norma distinga desenvolvimento e treinamento, fornecimento, integração e uso de sistemas de IA generativa, atribuindo deveres conforme o controle de cada agente. A maioria das empresas do comércio, serviços e turismo contrata soluções prontas e não acessa dados de treinamento, arquitetura ou parâmetros do modelo. Ao desenvolvedor cabem governança dos dados de treinamento, testes e documentação de capacidades e limitações. À empresa usuária cabem finalidade legítima, minimização dos dados inseridos, configuração e controle de acessos. A norma deve confirmar o legítimo interesse para dados não sensíveis, mediante teste de balanceamento, sem presumir o consentimento como base preferencial. A transparência deve acompanhar o papel de cada agente, sem exigir divulgação de código, pesos ou segredos comerciais. Agentes de pequeno porte devem contar com listas de verificação e cláusulas contratuais de referência.

Anexo associado

-

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 140512

Publicado em: 16/10/2026 15:01 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP apoia a AIR no 2º/2027. Segundo a Nota Técnica nº 20/2026, a ação constava da Agenda 2025-2026 sem ter sido iniciada e passou a abranger os agregadores de dados. A norma deve reconhecer que o art. 7º, X, da LGPD abrange todo o ciclo do crédito, do cadastro do proponente à análise, à cobrança e à recuperação, e não é exclusivo de instituições financeiras. Varejistas que vendem a prazo ou parcelam assumem risco de crédito e precisam tratar dados para geri-lo. Deve ser esclarecida a articulação com a execução de contrato, o legítimo interesse e o art. 11, II, "g", sem hierarquia entre hipóteses. Fontes alternativas devem ser avaliadas por pertinência, qualidade e capacidade preditiva, sem vedações abstratas. A transparência deve seguir a Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça, com informação sobre dados e fontes considerados, sem expor fórmulas, pesos ou parâmetros antifraude.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140513

Publicado em: 16/10/2026 15:02 | Situação do comentário: Em discussão

FecomercioSP: A FecomercioSP propõe que a norma delimite a decisão tomada unicamente com base em tratamento automatizado. Pontuações, alertas e triagens que apoiam decisão humana não devem receber essa qualificação quando o revisor tiver informação, tempo e autoridade para alterar o resultado. O art. 20 da LGPD deve incidir sobre decisões com efeito relevante sobre os interesses do titular. Desde a Lei nº 13.853/2019, o dispositivo não exige revisão por pessoa natural, o que permite procedimentos proporcionais ao risco, com análise humana nos casos de maior impacto ou de contestação fundamentada. Em fraude e segurança, deve ser admitida medida cautelar com contestação posterior. A explicação deve abranger os principais fatores e a lógica geral, observados os segredos comercial e industrial, como prevê o art. 20, § 1º. A revisão cabe a quem controla a decisão, em fluxo coordenado com os Itens 10 e 16.

Anexo associado

-

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140355

Publicado em: 16/10/2026 12:26 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições da FercomercioSP em anexo.

Anexo associado

FecomercioSP - TS Agenda Regulatoria 2027-2028.pdf

Comentário nº 140517

Publicado em: 16/10/2026 15:03 | Situação do comentário: Em discussão

Como aspecto transversal, a FecomercioSP propõe que a proporcionalidade oriente todas as ações da Agenda. A minuta prevê tratamento diferenciado conforme natureza, risco e modelo de negócio do serviço, porte econômico e interferência na circulação de conteúdo de terceiros nos Itens 1, 2, 3, 5, 8 e 9, mas não nas ações do Eixo 2. O art. 55-J, XVIII, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) atribui à ANPD a edição de normas e procedimentos simplificados e diferenciados para microempresas e empresas de pequeno porte, modelo já aplicado pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022. Sugere-se incluir na Resolução dispositivo que determine a cada Análise de Impacto Regulatório (AIR) avaliar o impacto sobre agentes de pequeno porte e sobre empresas que apenas utilizam tecnologia ou plataforma de terceiros, considerando modelos simplificados, prazos de adaptação e aproveitamento de canais, relatórios e avaliações existentes. Os deveres devem corresponder ao controle exercido por cada agente.

Anexo associado

-

Ficha #21

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
183340631064556159741730	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 13:49

Qual instituição você pertence?

Information Technology Industry Council (ITI)

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140458

Publicado em: 16/10/2026 13:48 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições do ITI em anexo

Anexo associado

ITI – Comments to ANPD Open Call for Inputs 2027–2028 Regulatory Agenda_Final pt-BR.pdf

Resposta #22

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
598320190970016307896193	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 14:14

Qual instituição você pertence?

Associacao Todas as Letras

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140475

Publicado em: 16/10/2026 14:33 | Situação do comentário: Em discussão

A regulamentação do direito de correção (art. 18, III, LGPD) deve fixar prazo máximo de 5 dias úteis para que o controlador efetive a atualização do nome social em todos os sistemas e pontos de contato (cadastro, aplicativo, comprovantes PIX, extratos, comunicações e integrações com terceiros), contado da confirmação da identidade do titular.

Recomenda-se ainda que o controlador seja obrigado a informar, por escrito, o prazo estimado de atendimento no momento do recebimento da solicitação, e que a não efetivação no prazo gere presunção de infração administrativa, nos termos do art. 52 da LGPD. A manutenção do nome anterior após retificação legal configura violação objetiva ao princípio da qualidade dos dados (art. 6º, V) e ao direito da personalidade do titular.

Anexo associado

-

Comentário nº 140482

Publicado em: 16/10/2026 14:38 | Situação do comentário: Em discussão

A regulamentação deve explicitar que dados pessoais vinculados à identidade de gênero — incluindo nome anterior (nome morto/deadnaming), gênero registrado em bases anteriores e histórico de alteração cadastral — constituem dados pessoais sensíveis na forma do art. 5º, II, da LGPD.

Essa classificação é necessária para que a fiscalização da ANPD aplique o regime reforçado de proteção (arts. 11 e 12 da LGPD), exigindo: (i) base legal específica para tratamento; (ii) medidas técnicas adicionais de segurança; (iii) avaliação de impacto obrigatória (RIPD) para qualquer sistema que trate esses dados. A omissão regulatória atual permite que controladores tratem a identidade de gênero como dado comum, esvaziando a proteção legal.

Anexo associado

-

Resposta #23

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
1621131	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 14:41

Qual instituição você pertence?
ANPEI

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140483

Publicado em: 16/10/2026 14:41 | Situação do comentário: Em discussão

A ANPEI recomenda que a AIR avalie critérios objetivos, transparentes e proporcionais para o acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições habilitadas, para fins de pesquisa de interesse público. A regulamentação deve considerar a diversidade das instituições que integram o sistema de ciência, tecnologia e inovação, inclusive entidades privadas de pesquisa elegíveis, evitando barreiras administrativas desnecessárias. Recomenda-se estabelecer mecanismos seguros de acesso, com delimitação das finalidades e preservação de segredos comerciais e industriais. Essas medidas podem fortalecer a produção de conhecimento científico e tecnológico, a cooperação entre instituições e a capacidade de pesquisa e inovação no país.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140484

Publicado em: 16/10/2026 14:42 | Situação do comentário: Em discussão

A ANPEI recomenda que sejam estabelecidos critérios objetivos e proporcionais para identificar tratamentos de alto risco que justifiquem a elaboração do RIPD, considerando natureza, finalidade, escala, contexto e possíveis efeitos sobre direitos de titulares. O caráter inovador de uma tecnologia ou a mera existência de tratamento automatizado não devem, isoladamente, determinar essa classificação. Sugere-se que a norma indique com clareza quando o relatório é exigido e quando é dispensado; preveja conteúdo enxuto e metodologia flexível, com orientações claras sobre a elaboração, atualização e eventual dispensa, além de permitir o aproveitamento de avaliações já realizadas; e evite custos de conformidade desproporcionais e entraves às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140507

Publicado em: 16/10/2026 14:59 | Situação do comentário: Em discussão

A ANPEI recomenda que sejam avaliados critérios objetivos e proporcionais para a aplicação do legítimo interesse no desenvolvimento, treinamento e operação de sistemas de IA generativa, considerando a finalidade e a necessidade do tratamento, as expectativas dos titulares, o equilíbrio entre os interesses envolvidos e os riscos aos direitos fundamentais. A regulamentação deve reconhecer avaliações de risco e normas técnicas como evidências de boas práticas de governança, preservar segredos comerciais e industriais e eventuais obrigações de transparência devem ser proporcionais, de modo a assegurar a proteção dos titulares sem criar barreiras desnecessárias à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140511

Publicado em: 16/10/2026 15:01 | Situação do comentário: Em discussão

A ANPEI sugere que, na AIR, seja adotada abordagem proporcional, que proteja os titulares sem desestimular a automação de processos e a adoção de IA pelas organizações. Quanto ao procedimento de revisão, recomendam-se regras simples, que possam aproveitar os canais de atendimento já existentes, sem exigir estruturas novas. A eventual exigência de intervenção humana deve considerar riscos, efeitos da decisão, salvaguardas e possibilidade técnica de revisão, sem ser imposta indistintamente.

Anexo associado

-

Resposta #24

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
795292096855371647465435	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 14:04

Qual instituição você pertence?

Center for AI and Digital Policy - CAIDP

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140522

Publicado em: 16/10/2026 15:20 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição apresentada em nome do CAIDP:

The ANPD should further strengthen these protections by requiring privacy and data minimization by design, data deletion, prohibit the use of children’s data and private conversations to train, improve, or test AI systems except for narrowly defined and independently verified child-safety purposes, and require clear disclosure when a child is interacting with an AI system. ANPD should also prohibit the use of children’s data for commercial purposes. High-risk AI and companion chatbots should undergo independent child-safety assessment before deployment and following material changes, with public summaries of key findings. Providers should establish prompt incident reporting, age-appropriate notices, effective complaint channels, and remedies for serious privacy violations, cyberbullying, self-harm risks, or data breaches.

Anexo associado

-

Comentário nº 140528

Publicado em: 16/10/2026 15:29 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em nome do CAIDP [PT]:

A ANPD deve exigir privacidade e minimização de dados desde a concepção e exclusão de dados, proibir o uso de dados e conversas privadas de crianças para treinar, aprimorar ou testar IA, salvo para fins de segurança infantil estritamente delimitados e verificados de forma independente; exigir aviso claro quando a criança interagir com IA e proibir o uso de seus dados para fins comerciais. Sistemas de IA de alto risco e chatbots de companhia devem passar por avaliações independentes de segurança infantil antes da implantação e após alterações substanciais, com resumos públicos dos principais resultados. Fornecedores devem assegurar comunicação imediata de incidentes, avisos adequados à idade, canais eficazes de reclamação e medidas de reparação para violações graves de privacidade, cyberbullying, riscos de automutilação ou vazamentos de dados.

Anexo associado

-

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140533

Publicado em: 16/10/2026 15:34 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em nome do CAIDP:

Para definir requisitos sobre canais de denúncia e notificação de conteúdos ilícitos ou criminosos e uso de IA para gerar e modificar conteúdo íntimo, recomenda-se adotar como referências complementares as Diretrizes Universais para a IA e o relatório Violência de gênero facilitada pela tecnologia e seu impacto sobre mulheres e meninas, do Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Ambos se baseiam nos direitos humanos, nos valores democráticos e no Estado de Direito. As Diretrizes estabelecem direitos individuais e obrigações institucionais. O relatório recomenda aos Estados-membros reforçar a proteção jurídica e a responsabilização, exigir salvaguardas baseadas em direitos e apoio às sobreviventes, enfrentar causas sistêmicas e proteger a participação das mulheres na vida pública. Juntos, fornecem uma base de direitos para converter esses princípios em requisitos regulatórios claros, exigíveis e proporcionais.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140536

Publicado em: 16/10/2026 15:35 | Situação do comentário: Não informada

Contribuição em nome do CAIDP:

A ANPD deve estabelecer requisitos mínimos claros de conteúdo e uma metodologia consistente para os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDs), incluindo a identificação das operações de tratamento, dos riscos à privacidade e a outros direitos fundamentais e das respectivas medidas de mitigação. Os requisitos de publicação devem assegurar que informações relevantes estejam acessíveis em linguagem simples, preservando informações confidenciais, segredos comerciais e conjuntos de dados proprietários. Os RIPDs devem ser tratados como um mecanismo contínuo de governança, atualizado sempre que alterações substanciais nas capacidades, nos conjuntos de dados, nas finalidades ou no contexto de implantação de um sistema de IA introduzirem novos riscos ou ampliarem os existentes.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140539

Publicado em: 16/10/2026 15:38 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em nome do CAIDP:

A ANPD deve estabelecer limites claros e intransponíveis para sistemas de IA incompatíveis com os direitos humanos fundamentais ou com a dignidade humana, ou que careçam de validade científica. Em consonância com referenciais consolidados que estabelecem esses limites, a ANPD deve proibir o policiamento preditivo, a categorização biométrica, a identificação biométrica para vigilância em massa, a pontuação social, a criação secreta de perfis, a análise de emoções e os sistemas de IA que manipulam o comportamento humano, quando essas práticas envolverem tratamento de dados pessoais sujeito à sua competência. O CAIDP recomenda, adicionalmente, proibir o uso de dados pessoais para treinar sistemas de IA. Os sistemas de IA aumentam os riscos de reidentificação, e os grandes modelos de linguagem ampliam os riscos de manipulação da informação e de vigilância.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140540

Publicado em: 16/10/2026 15:39 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em nome do CAIDP:

Para enfrentar as preocupações relacionadas à limitação da finalidade, à minimização de dados e às salvaguardas para dados pessoais ao longo de todo o ciclo de vida da IA, o CAIDP recomenda a adoção de técnicas de aprimoramento da privacidade (PETs, na sigla em inglês) que correspondam à sua concepção original: técnicas que “minimizem ou eliminem a coleta de dados pessoais”. As PETs incluem o uso de inteligência artificial que demanda poucos dados, a exclusão de dados desnecessários e o desenvolvimento de técnicas que assegurem um anonimato robusto. O objetivo das PETs não é viabilizar novas transferências de dados pessoais, mas limitar, desde o início, a coleta desses dados.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140541

Publicado em: 16/10/2026 15:40 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em nome do CAIDP:

O CAIDP recomenda tornar obrigatória a intervenção humana efetiva na revisão de decisões que afetem os direitos humanos fundamentais e a segurança. Os indivíduos devem receber informações concisas, transparentes, inteligíveis e acessíveis sobre como seus dados pessoais foram utilizados para chegar a uma decisão. As organizações devem assegurar o acesso aos fatores, aos dados e à lógica que produziram determinado resultado. Informações relevantes sobre a lógica subjacente devem ir além de generalidades vagas, sem exigir a divulgação de código-fonte ou de algoritmos complexos. Como não é razoável atribuir aos indivíduos o ônus de identificar vieses, erros ou usos indevidos em sistemas complexos, a possibilidade efetiva de contestação também exige salvaguardas institucionais mais amplas, incluindo órgãos reguladores, tribunais e ouvidorias que reconheçam as decisões automatizadas como uma fonte potencial de danos aos direitos fundamentais.

Anexo associado

-

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140664

Publicado em: 16/10/2026 17:11 | Situação do comentário: Em discussão

CAIDPs comments to Brazil's ANPD on its 2027–2028 Regulatory Agenda.

Anexo associado

CAIDP-Brazil-Regulatory_Agenda-12102026_Final.pdf

Ficha #25

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Respondido em
626221957744827435700655	Registrado	135824697582459470074999	16/10/2026 15:30

Qual instituição você pertence?

Motion Picture Association Brasil (MPA)

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140526

Publicado em: 16/10/2026 15:26 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições da MPA em anexo.

Anexo associado

2026.10.16 - Contribuição da MPA - Tomada de Subsídios - Agenda Regulatória ANPD 2027-2028 - PT.pdf

Resposta #26

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
210434477339047919016761	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 15:03

Qual instituição você pertence?

Membro da comissão de Proteção de Dados da Ordem dos Advogados de Minas Gerais (OAB-MG)

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140527

Publicado em: 16/10/2026 15:27 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se que a regulamentação articule os deveres de transparência, prestação de contas e gestão de riscos sistêmicos com os princípios e deveres de responsabilização e prestação de contas previstos na LGPD.
Recomenda-se que os mecanismos adotados permitam demonstrar não apenas o cumprimento formal das obrigações, mas também a implementação e a efetividade das medidas adotadas, mediante indicadores e evidências proporcionais à natureza, escala, risco e modelo de negócio, contemplando, quando pertinente, evolução dos riscos, resultados da mitigação, recorrência e capacidade de correção.
Sugere-se, ainda, que os resultados obtidos nos processos de supervisão e análise periódica possam retroalimentar a atuação regulatória, fiscalizatória e de avaliação de resultados da ANPD, sem que métricas isoladas produzam certificação ou presunção automática de conformidade.

Anexo associado

ITEM 2_SUB_ANEXO_formatado.pdf

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140529

Publicado em: 16/10/2026 15:29 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se que a avaliação de riscos associada à utilização de sistemas de IA generativa por crianças e adolescentes contemple expressamente os riscos decorrentes da perfilização e da produção de inferências algorítmicas.
Recomenda-se especial atenção às situações em que dados aparentemente não sensíveis, quando combinados ou processados, permitam inferir características sensíveis, vulnerabilidades, condições de saúde, estado emocional, interesses ou comportamentos capazes de produzir riscos relevantes aos direitos e ao desenvolvimento desses titulares.
Sugere-se, ainda, que a regulamentação considere todo o ciclo de tratamento — coleta, interação, utilização, inferência, retenção, reutilização e eventual treinamento posterior — bem como os riscos cumulativos decorrentes da persistência e combinação de informações ao longo do tempo.

Anexo associado

ITEM 4_SUB_ANEXO_formatado.pdf

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140530

Publicado em: 16/10/2026 15:31 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se que a regulamentação adote como premissa a efetividade material dos direitos dos titulares, para além da mera disponibilização formal de canais de atendimento.
Recomenda-se considerar parâmetros relativos à acessibilidade dos mecanismos de exercício de direitos; autenticação proporcional ao risco; informação sobre a origem dos dados e compartilhamentos realizados; tratamento de solicitações envolvendo dados provenientes de terceiros, fontes públicas ou agregadores; bem como mecanismos de contestação quando o tratamento envolver perfilização, inferências ou sistemas automatizados.
Especial atenção pode ser conferida a modelos de negócio nos quais o titular não mantenha relação direta com o controlador, como ocorre em cadeias complexas de compartilhamento, enriquecimento de dados, publicidade e atuação de agregadores.

Anexo associado

ITEM 10_SUB_ANEXO_formatado.pdf

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140531

Publicado em: 16/10/2026 15:32 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se que a regulamentação do RIPD adote abordagem baseada em risco e estabeleça critérios objetivos, porém não exaustivos, para identificação das situações em que sua elaboração será necessária.
Entre os fatores relevantes, recomenda-se considerar, conforme o contexto, tratamento em larga escala, dados sensíveis, biometria, reconhecimento facial, monitoramento sistemático, perfilização, inferências, decisões automatizadas, sistemas algorítmicos de apoio à decisão, tratamento de crianças, adolescentes ou outros grupos vulneráveis, combinação ou enriquecimento de bases, novas tecnologias e situações de elevada assimetria informacional.
Sugere-se, ainda, que o RIPD seja concebido como instrumento dinâmico de governança, sujeito à atualização diante de mudanças substanciais de finalidade, tecnologia, escala, categorias de dados, fontes, agentes envolvidos, compartilhamentos ou riscos do tratamento.

Anexo associado

ITEM 11_SUB_ANEXO_formatado.pdf

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140532

Publicado em: 16/10/2026 15:33 | Situação do comentário: Em discussão

Na implementação do Item 12 — Dados biométricos e reconhecimento facial — sugere-se que a regulamentação adote abordagem baseada no ciclo de vida do tratamento, contemplando coleta, geração de template biométrico, armazenamento, comparação, identificação ou verificação, compartilhamento, reutilização, retenção e eliminação.
Recomenda-se considerar as diferenças entre modalidades predominantemente destinadas à verificação ou autenticação biométrica 1:1 e aquelas voltadas à identificação ou reconhecimento 1:N, tendo em vista que finalidade, escala, arquitetura e contexto podem produzir perfis de risco distintos.
Entre os parâmetros relevantes, sugere-se considerar necessidade, proporcionalidade, existência de alternativas menos intrusivas, segurança dos templates, desempenho e taxas de erro, impactos discriminatórios, grupos vulneráveis, reutilização, compatibilidade de finalidade, mecanismos de contestação e utilização do RIPD em tratamentos de maior risco.

Anexo associado

ITEM 12_SUB_ANEXO_formatado.pdf

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140534

Publicado em: 16/10/2026 15:34 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se que a regulamentação considere não apenas dados de saúde diretamente declarados ou coletados em contextos assistenciais, mas também informações relativas à saúde produzidas por inferência.
Dados aparentemente comuns, quando combinados ou analisados por sistemas tecnológicos, podem permitir inferências relacionadas à saúde a partir de comportamento, localização, consumo, aplicativos, dispositivos conectados, pesquisas, combinação de bases ou sistemas de inteligência artificial.
Recomenda-se, portanto, avaliar parâmetros relativos à utilização secundária, compartilhamento, agentes externos ao contexto assistencial, finalidade, necessidade, segurança, governança e RIPD, de modo que a proteção não dependa exclusivamente da forma pela qual a informação sobre saúde foi originalmente obtida.

Anexo associado

ITEM 14_SUB_ANEXO_formatado.pdf

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140535

Publicado em: 16/10/2026 15:35 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se preservar o recorte específico da ação regulatória sobre inteligência artificial generativa, mas explicitar sua articulação com perfilização, inferências algorítmicas, scoring, classificação e outros tratamentos algorítmicos relevantes. IA generativa, perfilização, inferência e decisão automatizada são fenômenos relacionados, porém não equivalentes. Podem existir tratamentos que produzam perfis, scores ou inferências capazes de influenciar decisões sem se enquadrarem integralmente no Item 15 ou no núcleo estrito do art. 20 da LGPD. Recomenda-se, portanto, indicar de forma clara a ação ou instrumento responsável pelo tratamento dessas situações, inclusive quanto à origem dos dados, bases legais, informações sensíveis inferidas, direitos dos titulares, avaliação de risco e governança.

Anexo associado

DOCUMENTO_B.pdf

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 140537

Publicado em: 16/10/2026 15:36 | Situação do comentário: Em discussão

Na implementação do Item 16, recomenda-se explicitar o escopo da incorporação da ação anteriormente destinada aos agregadores de dados pessoais. Sugere-se contemplar, quando pertinente, coleta massiva e raspagem de dados, dados provenientes de diferentes fontes, enriquecimento e combinação de bases, perfilização, inferências, transparência quanto à origem e às finalidades, bases legais, compartilhamento e mecanismos efetivos de exercício de direitos. Quanto aos componentes do problema regulatório que extrapolem a finalidade creditícia, recomenda-se indicar a ação ou instrumento responsável por seu tratamento, preservando a continuidade e a rastreabilidade do diagnóstico regulatório anteriormente desenvolvido.

Anexo associado

DOCUMENTO_C.pdf

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140538

Publicado em: 16/10/2026 15:37 | Situação do comentário: Em discussão

Sugere-se que a implementação do Item 17 considere critérios para distinguir participação humana meramente formal de intervenção humana significativa. Podem ser avaliados, entre outros fatores, competência do revisor, acesso às informações relevantes, autonomia decisória, tempo adequado, capacidade de discordância e poder efetivo para modificar ou invalidar o resultado automatizado. Recomenda-se também examinar a proteção aplicável a perfilizações, inferências, scores e recomendações algorítmicas que influenciem materialmente decisões humanas, com salvaguardas graduadas conforme risco, impacto, vulnerabilidade, sensibilidade dos dados, escala, reversibilidade e possibilidade de contestação.

Anexo associado

DOCUMENTO_D.pdf

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140542

Publicado em: 16/10/2026 15:42 | Situação do comentário: Em discussão

(A) Adotar instrumento simples que registre a transição das ações entre ciclos e permita relacionar Agenda, AIR, fiscalização, ARR e futura priorização. (B) Adotar instrumento simples que registre a transição das ações entre ciclos e permita relacionar Agenda, AIR, fiscalização, ARR e futura priorização.

Anexo associado

DOCUMENTO_X.pdf

Resposta #27

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
1701083	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 16:00

Qual instituição você pertence?

Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140551

Publicado em: 16/10/2026 16:00 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): Recomenda-se que as obrigações dos dois diplomas reunidos no Eixo 1 sejam regulamentadas por instrumentos normativos distintos, ainda que a partir de uma mesma tomada de subsídios, com conceitos, procedimentos e ciclos comuns nos pontos de sobreposição.

Recomenda-se também que a proteção integral, a prevalência do melhor interesse de crianças e adolescentes e o respeito à sua autonomia progressiva sejam tratados como princípios transversais, com parâmetros diferenciados por faixa etária e estágio de desenvolvimento.

...
Continuação em arquivo.

Anexo associado

26.09.01_ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140553

Publicado em: 16/10/2026 16:00 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): A camara-e.net recomenda que a regulamentação separe expressamente transparência (informação ao público), prestação de contas (informação à ANPD) e supervisão ou análise periódica, com requisitos próprios para cada mecanismo, apoiados em uma mesma base informacional. Sugere-se também harmonizar periodicidade e datas de referência dos diferentes deveres de reporte do ECA Digital e do Marco Civil em calendário único e esclarecer a articulação entre o RIPD, a avaliação de impacto do ECA Digital e a gestão de risco sistêmico do art. 16-C, admitindo documento único com seções específicas.

...
Continuação em arquivo

Anexo associado

26.09.01 _ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140555

Publicado em: 16/10/2026 16:02 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): A camara-e.net sugere que a regulamentação preserve a distinção de escopo entre o art. 9º do Decreto nº 12.880/2026, voltado a mecanismos que incentivam uso excessivo, problemático ou compulsivo, e o art. 10, relativo a práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas, com parâmetros próprios para cada dispositivo.

Diante da amplitude do parágrafo único do art. 10, recomenda-se que a caracterização de prática manipulativa considere a finalidade da funcionalidade, a existência de distorção relevante da decisão em prejuízo do usuário e seus efeitos previsíveis, aferidos com base em evidências. Funcionalidades protetivas, inclusive as que são viabilizadas por personalização, não devem ser consideradas, por si, manipulativas.

...
Continuação em arquivo

Anexo associado

26.09.01 _ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140561

Publicado em: 16/10/2026 16:03 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): A camara-e.net sugere que esta ação se concentre nos aspectos decorrentes especificamente das características e dos riscos das interações com sistemas de IA, remetendo o tratamento do uso compulsivo ao regime geral de design seguro, cuja base normativa não é específica de inteligência artificial.

Recomenda-se também que as obrigações do art. 11 do Decreto nº 12.880/2026 sejam aplicadas de forma proporcional às características, funcionalidades e ao grau de interação e influência de cada sistema, e que a regulamentação distinga os papéis dos agentes na cadeia de valor, atribuindo os deveres ao agente que disponibiliza o produto a crianças e adolescentes e controla sua interface e configurações.

Sugere-se, por fim, esclarecer o alcance dos conceitos de manipulação comportamental e risco algorítmico e prever parâmetros diferenciados por faixa etária.

...
Justificativa em arquivo.

Anexo associado

26.09.01 _ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140565

Publicado em: 16/10/2026 16:03 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): Sugere-se que a regulamentação preserve escopo, pressupostos e garantias próprios de cada um dos três regimes de notificação e retirada aplicáveis, adotando infraestrutura procedimental comum e regras de coordenação apenas onde haja sobreposição, de modo a evitar fluxos paralelos sobre o mesmo conteúdo.

Recomenda-se esclarecer que uma decisão individual de moderação, tomada de boa-fé, não constitui, por si só, fundamento de responsabilização, devendo-se considerar o conjunto de procedimentos adotados.

Sugere-se modular o prazo de retirada imediata do art. 29 da Lei nº 15.211/2025 como retirada sem demora indevida, orientada pela proporcionalidade, e fixar critérios mais objetivos para as categorias de conteúdo de maior abertura interpretativa.

...
Continuação em arquivo

Anexo associado

26.09.01__CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 140569

Publicado em: 16/10/2026 16:04 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): Sugere-se antecipar esta ação, considerando que o regime provisório do art. 52 do Decreto nº 12.880/2026 já se encontra em vigor e produz efeitos diretos sobre o regime de retirada de conteúdo sem ordem judicial. Recomenda-se que os requisitos do art. 44 sejam operacionalizados por critérios objetivos, verificáveis e cumulativos, e que sejam fixados limiares igualmente objetivos para as hipóteses de desabilitação.

Recomenda-se também esclarecer a transição entre o regime provisório e o definitivo. Sugere-se, ainda, que a relação de entidades habilitadas seja mantida atualizada e disponível para consulta em tempo real, e que o regime preveja prestação de contas periódica pelas entidades, requisitos de independência, declaração de conflitos de interesse e deveres de segurança e confidencialidade no tratamento de conteúdos e dados pessoais de crianças e adolescentes.

Justificativa em arquivo

Anexo associado

26.09.01__CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140574

Publicado em: 16/10/2026 16:05 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): Sugere-se que a regulamentação distinga a conduta vedada do art. 9º do Decreto nº 12.976/2026 da obrigação de meio do art. 10, adotando a efetiva implementação das salvaguardas técnicas e procedimentais como parâmetro de aferição do cumprimento, de modo que a ocorrência pontual de determinado conteúdo, apesar das salvaguardas adotadas, não configure violação automática.

Recomenda-se delimitar o alcance da expressão relativa a recursos tecnológicos que alterem imagem ou som da vítima e fixar critérios objetivos para a caracterização de contexto sexualizante.

Sugere-se também estabelecer critérios objetivos de volume de acesso e nível de risco para o escalonamento das medidas, esclarecer a alocação de obrigações entre agentes em cadeias de IA em camadas e calibrar classificadores de modo a evitar falsos positivos desproporcionais sobre usos legítimos, aferindo-se a exigibilidade à luz do estado da técnica.

...

Anexo associado

26.09.01__CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140577

Publicado em: 16/10/2026 16:06 | Situação do comentário: Em discussão

Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): Sugere-se antecipar esta ação, uma vez que as obrigações de configuração protetiva por padrão e de disponibilização de mecanismos de supervisão parental já se encontram em vigor sem parâmetros regulamentares.
Recomenda-se que a autonomia progressiva seja tratada como eixo transversal, com diferenciação por faixa etária, e que a exigência de configuração mais protetiva por padrão não seja interpretada como nível máximo único de restrição aplicável indistintamente a crianças e adolescentes.
Recomenda-se, por fim, delimitar a fronteira entre enfraquecimento vedado de salvaguardas e ajustes legítimos pelos responsáveis legais, bem como esclarecer a repartição de responsabilidades entre lojas de aplicações e desenvolvedores.

Justificativa: A camara-e.net entende que as obrigações de configuração protetiva por padrão e de disponibilização de mecanismos de supervisão já estão em vigor, mas carecem de parâmetros claros e objetivos.

Anexo associado

-

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140580

Publicado em: 16/10/2026 16:07 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): Sugere-se que os critérios objetivos e verificáveis de aferição dos requisitos do art. 48 do Decreto nº 12.880/2026, bem como as condições de acesso aos dados, sejam definidos em regulamento.

Recomenda-se prever procedimento formal, com etapas e prazos claros: pedido fundamentado, avaliação em prazo definido, celebração de instrumento entre instituição e provedor antes do compartilhamento e possibilidade de solicitação de ajuste do pedido quando identificado risco a segredo comercial ou industrial ou vulnerabilidade de segurança.

Sugere-se, por fim, delimitar o escopo de pesquisa elegível, prever modalidades de acesso proporcionais ao risco, com preferência por dados agregados ou anonimizados em ambientes controlados, e estabelecer obrigações próprias das instituições quanto à guarda, uso e destruição dos dados após o encerramento da pesquisa.

...
Justificativa em arquivo

Anexo associado

26.09.01_ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140585

Publicado em: 16/10/2026 16:09 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) em anexo.

Anexo associado

26.09.01_ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140588

Publicado em: 16/10/2026 16:09 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) em anexo.

Anexo associado

26.09.01_ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140590

Publicado em: 16/10/2026 16:10 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) em anexo.

Anexo associado

26.09.01_ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140592

Publicado em: 16/10/2026 16:10 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) em anexo.

Anexo associado

26.09.01 _ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140595

Publicado em: 16/10/2026 16:11 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): Sugerimos de que esta ação seja sequenciada após a consolidação dos parâmetros gerais de hipótese legal e consentimento e de RIPD, que lhe servem de base conceitual, evitando que definições estruturantes sejam fixadas incidentalmente em um instrumento setorial.

Destacamos que é importante assegurar, ainda, articulação prévia com os reguladores setoriais de saúde, de modo a prevenir exigências cumulativas ou divergentes sobre os mesmos tratamentos, e que a regulamentação observe a distinção entre finalidades assistenciais, administrativas e de pesquisa, com parâmetros proporcionais a cada contexto.

Anexo associado

26.09.01 _ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140599

Publicado em: 16/10/2026 16:12 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) em anexo.

Anexo associado

26.09.01 _ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 140601

Publicado em: 16/10/2026 16:12 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net): Sugere-se que esta ação observe as definições gerais a serem fixadas nas ações sobre hipóteses legais e sobre revisão de decisões automatizadas, de modo a evitar divergência de parâmetros entre instrumentos que incidem sobre os mesmos tratamentos. Recomenda-se, ainda, articulação prévia com os reguladores do sistema financeiro, dada a existência de disciplina setorial própria, e que a regulamentação reconheça expressamente as hipóteses legais já aplicáveis à proteção ao crédito, sem elevar o consentimento à condição de base preferencial.

Anexo associado

26.09.01 _ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140606

Publicado em: 16/10/2026 16:13 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) em anexo.

Anexo associado

26.09.01 _ CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140610

Publicado em: 16/10/2026 16:14 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) em anexo.

Anexo associado

26.09.01__CNET - ANPD - TS - Agenda Regulatória 2027_28.pdf

Resposta #28

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
119777504115124364476426 4	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 15:59

Qual instituição você pertence?

ISOC Brasil

Qual setor você pertence?

Comunidade Científica e Tecnológica

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140552

Publicado em: 16/10/2026 16:00 | Situação do comentário: Não informada

ISOC Brasil: Entendemos que a delimitação do dever de cuidado deve preservar a liberdade de expressão, a arquitetura aberta da Internet e a diversidade de agentes do ecossistema digital, fundamentos do Marco Civil. Obrigações amplas ou imprecisas podem estimular a remoção preventiva de conteúdos lícitos e elevar custos de conformidade a ponto de afastar pequenos provedores e novos entrantes, concentrando o mercado e reduzindo a pluralidade de espaços de expressão. Também podem afetar propriedades críticas da Internet, como a arquitetura aberta com baixas barreiras de entrada, a interoperabilidade e a gestão descentralizada. Sugerimos, assim, que o escopo seja definido pela função exercida e pelo nível de interferência na circulação de conteúdo de terceiros, sem alcançar funções e atividades de infraestrutura de natureza técnica, e que o art. 16-P do Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto nº 12.975/2026, seja tratado como critério estruturante, preservando-se a dúvida razoável.

Anexo associado

-

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140560

Publicado em: 16/10/2026 16:03 | Situação do comentário: Em discussão

ISOC Brasil: Deve-se considerar a diversidade de provedores ao estabelecer parâmetros e periodicidade da prestação de informações, além da diversidade de funções, modelos de negócio, capacidades técnicas e perfis de risco, evitando exigências uniformes que imponham custos desproporcionais a serviços de menor porte ou serviços que, pela natureza, estão na base do funcionamento de outros provedores. Sugerimos que os relatórios incluam, se aplicável, dados sobre remoções, contestações e reversões, permitindo identificar excessos na moderação e que o volume de denúncias não seja tomado isoladamente como indicador de falha sistêmica, por estar sujeito à manipulação. Os procedimentos de supervisão devem prever canais de diálogo, prazos p/ esclarecimento e complementação de informações, oportunidades de adequação antes da aplicação de sanções. Convém distinguir informações destinadas à fiscalização daquelas para divulgação pública, preservando dados pessoais, segurança e sigilo comercial.

Anexo associado

-

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140563

Publicado em: 16/10/2026 16:03 | Situação do comentário: Em discussão

ISOC Brasil: Reconhecemos a importância de padrões de design seguro e sugerimos que sua regulamentação incida sobre funcionalidades de design e engajamento, e não sobre o acesso a conteúdos e informações lícitos. Restrições ao conteúdo em nome do design seguro podem limitar o direito de crianças e adolescentes à informação, à participação e à expressão, além de induzir o bloqueio excessivo de temas legítimos, como saúde, sexualidade e direitos. Recomendamos critérios objetivos e verificáveis para identificar práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas, considerando o contexto de uso, a faixa etária e os efeitos prováveis sobre a autonomia desse público. Os mecanismos contra o uso compulsivo devem ser graduados conforme a função, o porte e o risco de cada serviço, pois exigências uniformes elevam barreiras de entrada, favorecem a concentração em poucos grandes atores e reduzem a diversidade de serviços disponíveis.

Anexo associado

-

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140566

Publicado em: 16/10/2026 16:04 | Situação do comentário: Em discussão

ISOC Brasil: Os canais de denúncia são essenciais à efetividade do regime geral de responsabilidade de intermediários e à garantia do devido processo na moderação de conteúdo. Por isso, sugerimos priorizar sua regulamentação, inclusive antes de outras pautas previstas na Agenda proposta, a fim de que seja concluída em 2027. Essa medida contribuirá para assegurar transparência e previsibilidade aos usuários, garantindo-lhes condições efetivas de conhecer a violação, apresentar defesa e contestar decisões de moderação, permitindo também a coleta e sistematização de dados que permitam compreender melhor o funcionamento do quadro normativo.

Anexo associado

-

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140568

Publicado em: 16/10/2026 16:04 | Situação do comentário: Em discussão

ISOC Brasil: Reconhecemos a relevância da vedação à geração de conteúdo íntimo não consentido por IA e sugerimos que sua delimitação conceitual e tecnológica não afete usos legítimos e consentidos da tecnologia, como a atividade jornalística, a denúncia de violências, campanhas informativas e educativas (por exemplo, sobre câncer de mama), a pesquisa e a expressão artística. Filtros amplos demais tendem a bloquear justamente os conteúdos que ajudam a enfrentar violências. Recomendamos que a ANPD oriente as salvaguardas preventivas exigíveis, como filtros de requisição e classificadores de risco, com avaliação periódica de falsos positivos e calibragem proporcional ao risco e ao porte da aplicação, estendendo a essa tutela os critérios do art. 16-P do Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo Decreto nº 12.975/2026. Exigências homogêneas poderiam inviabilizar desenvolvedores menores e projetos abertos, concentrando o setor e reduzindo a diversidade de soluções.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140571

Publicado em: 16/10/2026 16:05 | Situação do comentário: Em discussão

ISOC Brasil: O tratamento de dados biométricos deve ser admitido apenas quando estritamente necessário e inexistente alternativa menos invasiva. Na aferição de idade, deve-se garantir métodos alternativos acessíveis, revisão humana, mecanismos de contestação e o resultado deve se limitar à idade ou faixa etária, sem identificar o titular. A regulamentação deve prever a avaliação prévia de acurácia e de impacto discriminatório, considerando a margem média de erro de cerca de 2 anos na estimativa facial de idade e a menor precisão para determinados grupos étnicos, pessoas com deficiência e pessoas idosas. Dentre os requisitos de segurança e governança, sugerimos vedar o armazenamento de dados após atingida a finalidade e o rastreamento dos serviços acessados pelos titulares; uso de criptografia; supervisão independente dos provedores de verificação e o processamento preferencial no dispositivo do usuário.

Anexo associado

-

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140575

Publicado em: 16/10/2026 16:06 | Situação do comentário: Em discussão

ISOC Brasil: A regulamentação dos decretos do Marco Civil e do ECA Digital deve reconhecer a criptografia como instrumento essencial à segurança das informações e à proteção de direitos fundamentais, sem admitir interpretações que a proíbam, enfraqueçam, contornem ou inviabilizem. As obrigações aplicáveis a serviços que utilizam essa tecnologia devem respeitar suas características técnicas, sem impor mecanismos de acesso generalizado, enfraquecimento da criptografia ou varredura de conteúdos nos dispositivos dos usuários.Nesse contexto, a apuração de denúncias e a adoção de medidas de proteção podem considerar conteúdos voluntariamente reportados, informações legitimamente disponíveis e providências relativas a contas, observados os limites técnicos e jurídicos pertinentes. Essa orientação encontra fundamento nos arts. 3º, V, 7º, II e III, e 10 do Marco Civil e nas recomendações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre criptografia e privacidade.

Anexo associado

-

Resposta #29

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
717698229994159419944570	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 15:53

Qual instituição você pertence?

Conselho Digital do Brasil

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140554

Publicado em: 16/10/2026 16:01 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140556

Publicado em: 16/10/2026 16:02 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140559

Publicado em: 16/10/2026 16:02 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140562

Publicado em: 16/10/2026 16:03 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140567

Publicado em: 16/10/2026 16:04 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 140570

Publicado em: 16/10/2026 16:04 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140572

Publicado em: 16/10/2026 16:05 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140573

Publicado em: 16/10/2026 16:05 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140576

Publicado em: 16/10/2026 16:06 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140578

Publicado em: 16/10/2026 16:07 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140579

Publicado em: 16/10/2026 16:07 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140581

Publicado em: 16/10/2026 16:08 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140582

Publicado em: 16/10/2026 16:08 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140583

Publicado em: 16/10/2026 16:09 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140587

Publicado em: 16/10/2026 16:09 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 140591

Publicado em: 16/10/2026 16:10 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140593

Publicado em: 16/10/2026 16:10 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140594

Publicado em: 16/10/2026 16:11 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição em anexo do Conselho Digital do Brasil

Anexo associado

Conselho Digital - ANPD - Agenda Regulatório 2027-2028 - Copia.pdf

Resposta #30

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
114796754235452425035 5872	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 16:23

Qual instituição você pertence?

ANCORD – Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos, Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias, inscrita no sob o n. CNPJ 43.452.531/0001-28

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140596

Publicado em: 16/10/2026 16:11 | Situação do comentário: Em discussão

O aprimoramento da regulamentação do dever de cuidado dos provedores de aplicações de internet é adequado, por promover maior clareza, segurança jurídica e uniformização das obrigações. Contudo, entende-se importante delimitar os serviços sujeitos ao novo regime, considerando as particularidades setoriais. Para o mercado de capitais, deve-se avaliar a aplicação dessas regras às plataformas digitais utilizadas pelo setor (aplicativos e home brokers), uma vez que o setor já está sujeito a regulamentação específica.
Destacam-se os seguintes impactos: aumento das obrigações de governança; monitoramento e responsabilização; e aplicação dos conceitos de risco sistêmico e dever de cuidado.
Quanto ao cronograma, sugere-se: (i) AIR no 1º semestre de 2027; (ii) Consulta à Sociedade no 2º semestre de 2027; e (iii) aprovação final no 1º semestre de 2028, assegurando que a consulta ocorra após a publicação do Relatório de AIR permita a avaliação prévia do diagnóstico e o escopo propostos pela ANPD.

Anexo associado

-

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140602

Publicado em: 16/10/2026 16:13 | Situação do comentário: Em discussão

O detalhamento de transparência e prestação de contas pode ampliar a clareza e a segurança jurídica, mas deve considerar eventuais custos e impactos operacionais e de compliance.
Entende-se necessário delimitar o alcance da regulamentação, especialmente quanto sua aplicação às instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais, os serviços abrangidos pelo conceito de provedores de aplicações de internet e a periodicidade das obrigações. Caso essas instituições sejam alcançadas, a regulamentação deverá considerar os controles, os procedimentos e deveres já previstos nas normas do Banco Central e da CVM, evitando a sobreposição de exigências sem benefício regulatório proporcional.
Como a Consulta à Sociedade e a aprovação final estão previstas para o mesmo semestre, sugere-se intervalo adequado entre as etapas para análise das contribuições. Se forem criados critérios ou obrigações, deverá ser estabelecido prazo de adequação compatível com a complexidade das medidas exigidas.

Anexo associado

-

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140604

Publicado em: 16/10/2026 16:13 | Situação do comentário: Em discussão

A regulamentação dos padrões de design seguro é importante para a proteção de crianças e adolescentes e deve considerar os possíveis impactos sobre produtos e serviços financeiros destinados ao público infantojuvenil.
Nesse contexto, entende-se importante que os requisitos e critérios para criação sejam claros, objetivos, proporcionais e considerem as características dos diferentes produtos e serviços, especialmente quanto às eventuais adequações em interfaces, padrões de segurança e mecanismos de proteção compatíveis com a faixa etária dos usuários.
Quanto ao cronograma, a ANCORD considera adequado o escalonamento proposto, com Análise de Impacto Regulatório no primeiro semestre de 2027, Consulta à Sociedade no segundo semestre de 2027 e aprovação final no primeiro semestre de 2028.

Anexo associado

-

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140608

Publicado em: 16/10/2026 16:14 | Situação do comentário: Em discussão

Em relação ao uso de IA generativa por crianças e adolescentes, entende-se importante o estabelecimento de regras claras e objetivas, com foco na prevenção e mitigação dos riscos associados a essas ferramentas.
A regulamentação deve considerar as possíveis adequações nas soluções de IA, especialmente quanto aos controles de acesso, monitoramento e avaliação de riscos algorítmicos, estabelecendo parâmetros objetivos para atingimento da finalidade a que se pretende.
Quanto ao cronograma, entende-se que a programação proposta pela ANPD é compatível com a urgência do tema.

Anexo associado

-

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140609

Publicado em: 16/10/2026 16:14 | Situação do comentário: Em discussão

A definição de procedimentos claros para o recebimento e tratamento de denúncias contribui para maior transparência, segurança e padronização no processo de moderação de conteúdo.
A regulamentação deve considerar os aspectos operacionais relacionados aos fluxos de atendimento e contestação, à retenção de evidências e ao tratamento dos dados vinculados às denúncias, observando as particularidades das atividades desempenhadas pelos diferentes agentes.

Anexo associado

-

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 140611

Publicado em: 16/10/2026 16:15 | Situação do comentário: Em discussão

A ANCORD considera importante que o credenciamento dessas entidades tenha regras claras e critérios definidos, trazendo mais previsibilidade e legitimidade ao processo.
Também devem ser considerados os possíveis impactos no atendimento das notificações, levando em conta as diferentes atividades exercidas pelos agentes.

Anexo associado

-

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140613

Publicado em: 16/10/2026 16:15 | Situação do comentário: Em discussão

A regulamentação do tema é importante para prevenir e reduzir os danos decorrentes da geração de conteúdo íntimo não autorizado por meio de inteligência artificial, reforçando a proteção dos titulares e a mitigação de danos reputacionais.
Nesse contexto, o detalhamento das medidas preventivas aplicáveis às soluções baseadas em IA deve considerar que fraudes com conteúdo sintético já podem atingir processos de identificação e autenticação no setor financeiro.
Quanto ao cronograma, destaca-se a relevância do tema e a necessidade de que a regulamentação avance de forma compatível com os riscos já identificados.

Anexo associado

-

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140615

Publicado em: 16/10/2026 16:16 | Situação do comentário: Em discussão

A regulamentação da supervisão parental contribui para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, devendo buscar o equilibrar supervisão, privacidade e autonomia progressiva.
A Análise de Impacto Regulatório deve considerar as particularidades dos serviços financeiros regulados, pois o mercado de intermediação mantém contas de titularidade de menores cuja abertura, acesso e movimentação ocorrem por meio ou sob a responsabilidade de representante legal. Esse arranjo já é disciplinado pela legislação civil e pelas regras de cadastro da CVM. Assim, eventual regulamentação deve ser compatível com o regime e considerar as obrigações, os controles e os procedimentos previstos nas normas do Banco Central e da CVM, preservando a segurança jurídica e evitando sobreposição ou conflito de obrigações.
Caso sejam criados critérios ou obrigações de supervisão parental, é importante prever prazo adequado para adaptação das instituições às novas exigências.

Anexo associado

-

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140618

Publicado em: 16/10/2026 16:17 | Situação do comentário: Em discussão

A ANCORD considera relevante a regulamentação do acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas, especialmente por sua contribuição para pesquisas de interesse público e para a transparência.
Nesse contexto, entende-se importante que a regulamentação contemple critérios de anonimização, pseudonimização e governança, considerando os riscos de reidentificação e de exposição indevida de dados, bem como a necessidade de preservação do sigilo bancário e dos segredos comerciais.

Anexo associado

-

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140621

Publicado em: 16/10/2026 16:17 | Situação do comentário: Em discussão

A regulamentação dos direitos dos titulares pode contribuir para maior segurança jurídica e uniformidade dos procedimentos aplicáveis ao atendimento das solicitações.
Nesse contexto, entende-se importante que a regulamentação considere a necessária compatibilização desses direitos com as obrigações legais e regulatórias aplicáveis ao setor financeiro, especialmente quanto à retenção de informações, prevenção à fraude, PLD/FTP, atendimento a determinações de autoridades e exercício regular de direitos.
Considerando os impactos da regulamentação sobre sistemas, processos e canais de atendimento, sugere-se, ainda, que seja previsto prazo de adaptação não inferior a 12 meses após a aprovação final da norma.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140624

Publicado em: 16/10/2026 16:18 | Situação do comentário: Em discussão

A definição de critérios para elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) pode contribuir para maior uniformidade e segurança jurídica na avaliação dos tratamentos de dados pessoais de alto risco.
É importante que o avanço do RIPD esteja alinhado à definição dos critérios objetivos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de alto risco, considerando que essa classificação poderá influenciar a necessidade de elaboração do relatório e, consequentemente, os impactos operacionais e documentais para os agentes de tratamento.
Sugere-se, ainda, que seja previsto prazo de transição adequado para a adaptação das operações já existentes.
Por fim, sugere-se que a aprovação final do RIPD preceda a aprovação final da regulamentação sobre o tratamento de dados biométricos, considerando a relação entre os temas.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140627

Publicado em: 16/10/2026 16:19 | Situação do comentário: Em discussão

O tema é relevante diante da crescente utilização na verificação de identidade, autenticação, segurança e prevenção a fraudes.
A regulamentação deve adotar abordagem baseada em risco, considerando eventuais impactos decorrentes de erros dos sistemas de reconhecimento facial e de efeitos discriminatórios sobre grupos vulneráveis, especialmente no setor financeiro. Deve-se ainda, estabelecer parâmetros de segurança, transparência, governança, prevenção de vieses discriminatórios e gestão de incidentes, sem inviabilizar usos legítimos e necessários da biometria para autenticação, prevenção a fraudes e segurança das operações financeiras. Também é essencial assegurar a compatibilidade com as exigências setoriais aplicáveis e adequada proteção aos direitos dos titulares.
Sugere-se ampla participação dos setores impactados e considera-se adequado a manutenção da Consulta Setorial no 1º semestre de 2027 e da aprovação final no 2º semestre de 2027.

Anexo associado

-

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140629

Publicado em: 16/10/2026 16:20 | Situação do comentário: Em discussão

A regulamentação dos requisitos de validade do consentimento pode contribuir para maior segurança jurídica e reduzir interpretações divergentes sobre sua utilização.
É importante que sejam considerados aspectos relacionados à coleta, gestão, comprovação e revogação do consentimento, bem como os requisitos de finalidade específica, transparência e exercício dos direitos dos titulares.
No âmbito do setor financeiro, entende-se relevante que as orientações da ANPD considerem a agenda setorial em curso junto ao Banco Central e a CVM, de modo a evitar a adoção de padrões distintos de consentimento para uma mesma jornada.
Quanto ao cronograma, sugere-se que a AIR ocorra no 1º semestre de 2027, a Consulta Setorial no 2º semestre de 2027 e a aprovação final no 1º semestre de 2028.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140634

Publicado em: 16/10/2026 16:21 | Situação do comentário: Em discussão

No âmbito da IA generativa, é importante que sejam definidos critérios claros para a utilização do legítimo interesse como base legal para o treinamento, desenvolvimento e operação de sistemas de IA generativa, preservando a viabilidade dessa hipótese legal e evitando exigências que possam inviabilizar a inovação. Nesse contexto, devem ser considerados mecanismos adequados de transparência, governança e proteção dos direitos dos titulares, inclusive quanto ao uso de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.
Para o mercado de capitais, as regras poderão produzir impactos sobre o treinamento e a operação de modelos, o uso de bases internas e a governança de dados, razão pela qual se mostra relevante considerar as particularidades do setor enquanto agentes de tratamento.
Sugere-se, ainda, ampla participação da sociedade nas discussões sobre o tema, bem como o acompanhamento da interface com o PL nº 2.338/2023, de modo a evitar sobreposição de obrigações e insegurança jurídica.

Anexo associado

-

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 140636

Publicado em: 16/10/2026 16:21 | Situação do comentário: Em discussão

A definição de critérios para a aplicação da hipótese legal de proteção ao crédito pode contribuir para maior clareza e segurança jurídica no tratamento de dados pessoais para análise de risco e concessão de crédito.
É importante que a atuação da ANPD considere o arcabouço regulatório setorial já existente, em especial do Banco Central, de modo a evitar conflitos regulatórios e preservar o equilíbrio entre a proteção dos dados pessoais, a inovação, a inclusão financeira e a adequada mensuração de riscos.
Nesse contexto, devem ser consideradas as particularidades do uso de dados em modelos de avaliação de risco e concessão de crédito, incluindo o tratamento realizado por birôs, cadastros e agregadores de dados pessoais.
Quanto ao cronograma, sugere-se a antecipação da AIR para o 1º semestre de 2027, da Consulta Setorial para o 2º semestre de 2027 e da aprovação final para o 1º semestre de 2028.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140639

Publicado em: 16/10/2026 16:22 | Situação do comentário: Em discussão

A regulamentação das decisões automatizadas pode ampliar a clareza e segurança jurídica sobre os direitos dos titulares e às obrigações dos agentes de tratamento.
Sugere-se a definição de critérios objetivos para a solicitação de revisão, considerando a relevância e os impactos da decisão automatizada sobre o titular, evitando a aplicação ampla desse direito em situações que não produzam impactos significativos.
Eventuais exigências de transparência, explicabilidade, intervenção humana e auditoria devem ser proporcionais e considerar os processos utilizados pelo setor financeiro, em atividades como crédito, prevenção a fraudes, onboarding, prevenção à lavagem de dinheiro e definição de limites, sobretudo quando empregadas para o cumprimento de obrigações regulatórias e para a proteção do sistema financeiro. Sugere-se antecipar a AIR para o 2º semestre de 2027, a Consulta Setorial para o 1º semestre de 2028 e a aprovação final para o 2º semestre de 2028, concluindo a ação no biênio.

Anexo associado

-

Resposta #31

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
146676677297481508199060	Registrado	135824697582459470074999	100%	15/10/2026 20:33

Qual instituição você pertence?

Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140614

Publicado em: 16/10/2026 16:16 | Situação do comentário: Em discussão

Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal: Contribuição em anexo

Anexo associado

Fundacao_Maria_Cecilia_Itens_2_e_9.pdf

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140620

Publicado em: 16/10/2026 16:17 | Situação do comentário: Em discussão

Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal: Contribuição em anexo

Anexo associado

Fundacao_Maria_Cecilia_Itens_3.pdf

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140623

Publicado em: 16/10/2026 16:18 | Situação do comentário: Em discussão

Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal: Contribuição em anexo

Anexo associado

Fundacao_Maria_Cecilia_Itens_4_e_8.pdf

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140626

Publicado em: 16/10/2026 16:18 | Situação do comentário: Em discussão

Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal: Contribuição em anexo

Anexo associado

Fundacao_Maria_Cecilia_Itens_4_e_8.pdf

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140617

Publicado em: 16/10/2026 16:16 | Situação do comentário: Em discussão

Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal: Contribuição em anexo

Anexo associado

Fundacao_Maria_Cecilia_Itens_2_e_9.pdf

Resposta #32

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
368716506911119583700718	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 17:28

Qual instituição você pertence?

Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia

Qual setor você pertence?

Comunidade Científica e Tecnológica

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140667

Publicado em: 16/10/2026 17:32 | Situação do comentário: Não informada

Entendemos que a regulamentação dos canais de denúncia e procedimentos de notificação deve ser priorizada na agenda regulatória, por ser essencial para a efetividade e funcionamento do regime geral de responsabilidade de intermediários definido tanto pelo ECA Digital quanto pelos decretos. Como denúncias e notificações já têm sido realizadas cotidianamente, recomendamos que toda ação regulatória seja concluída até o final de 2027. A priorização visa evitar fragmentação sobre a interpretação dessas obrigações, de modo a garantir uniformização de parâmetros e requisitos mínimos para canais de denúncia, envio de notificações e análise delas. Sugerimos ainda que o processo preveja entre seus desafios a definição de salvaguardas para o tratamento de dados pessoais de denúncias, em especial em casos envolvendo crianças e adolescentes ou conteúdos íntimos, com proteção maior à privacidade e agilidade na remoção.

Anexo associado

-

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140670

Publicado em: 16/10/2026 17:36 | Situação do comentário: Em discussão

O artigo 9º do Decreto nº 12.976/2026 veda a geração e modificação de conteúdo íntimo de terceiro, mantendo, portanto, a possibilidade de que a própria pessoa produza conteúdos sobre si. Sugerimos que esse tema seja expressamente incluído entre os principais desafios a serem endereçados pela atividade regulatória. Isso envolve abordar questões referentes a mecanismos que comprovem se tratar de pessoa civilmente capaz e que a imagem utilizada pertence a ela e não a um terceiro, com salvaguardas à privacidade e à proteção de dados. As plataformas também devem assegurar que somente a pessoa retratada possa produzir e dispor sobre esses conteúdos. Sugerimos também considerar as convergências com o ECA Digital (art. 6, I e 27, §1) quanto à absoluta vedação de geração de conteúdos íntimos de crianças e adolescentes. É importante que a regulamentação assegure proteção reforçada para este público, com mecanismos de prevenção, desde a concepção da ferramenta à sua efetiva utilização.

Anexo associado

-

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140672

Publicado em: 16/10/2026 17:37 | Situação do comentário: Em discussão

O item 15 da agenda regulatória de 2025-2026 consistia na regulamentação de mecanismos de aferição etária. A agenda contempla temas como design seguro, supervisão parental e uso de IA generativa por crianças e adolescentes, mas não há previsão de ação regulatória específica sobre aferição etária. Embora avanços neste tema tenham sido consolidados, sugere-se a manutenção de item específico sobre mecanismos de aferição etária no Eixo Temático 1, considerando seu caráter transversal para a implementação das obrigações previstas no ECA Digital. A regulamentação deve priorizar lacunas remanescentes do ciclo 2025–2026, especialmente quanto à definição de parâmetros de efetividade, confiabilidade, proporcionalidade e avaliação dos mecanismos adotados, bem como de salvaguardas de privacidade, minimização de dados, transparência e prevenção de discriminação e exclusão digital.

Anexo associado

-

Comentário nº 140788

Publicado em: 16/10/2026 18:55 | Situação do comentário: Em discussão

O artigo 8º do Decreto 12.976/2026 requer que os provedores adotem medidas para reduzir o alcance e a visibilidade de ataques coordenados que configurem violência contra a mulher, independentemente de notificação ou denúncia pela vítima. Sugere-se incluir a regulamentação desses deveres na agenda regulatória, em especial os parâmetros para identificar ataques coordenados, como diferenciar interações orgânicas de ações coordenadas, critérios para a adoção das medidas previstas, assim como mecanismos e informações que devem ser apresentados para demonstrar a conformidade com tais deveres.

Anexo associado

-

Resposta #33

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
939200498038498024214978	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 17:02

Qual instituição você pertence?

Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Qual setor você pertence?

Comunidade Científica e Tecnológica

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140677

Publicado em: 16/10/2026 17:42 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição conjunta de pesquisadores (UFCG/UFRPE e Senai CIMATEC) e advogados especialistas em regulação. Propomos que as ações do Eixo 1 contemplem medidas de segurança baseadas em tecnologias quânticas e criptografia pós-quântica (PQC) para dados de crianças e adolescentes. Dados cifrados hoje podem ser interceptados e decifrados no futuro por computadores quânticos (“colher agora, decifrar depois”). Dados de saúde, biometria e localização coletados na infância acompanham o titular por toda a vida, o que exige proteção duradoura (LGPD, art. 14; CF, art. 227; ECA Digital). EUA, UE, Reino Unido e Canadá já fixaram prazos de migração, alguns até 2030. Sugerimos: (1) reconhecer a distribuição quântica de chaves (QKD) como medida técnica; (2) orientar a adoção de PQC alinhada ao NIST e à ICP-Brasil; (3) fixar prazos e prioridades para tratamentos de alto risco de dados infantojuvenis; (4) articulação com GSI/PR e ITI. Texto completo e referências no anexo.

Anexo associado

Contribuição ANPD_SegurancaQuantica_LGPD_Eixo1.pdf

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140669

Publicado em: 16/10/2026 17:35 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição conjunta de pesquisadores (UFCG/UFRPE e Senai CIMATEC) e advogados especialistas em regulação. Propomos que as ações sobre dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes contemplem medidas de segurança baseadas em tecnologias quânticas e criptografia pós-quântica (PQC). Dados cifrados hoje podem ser interceptados e decifrados no futuro por computadores quânticos (“colher agora, decifrar depois”), risco agravado para crianças, cujos dados as acompanharão por toda a vida. EUA, UE, Reino Unido, Canadá e outros já fixaram prazos de migração, alguns até 2030. Sugerimos: (1) reconhecer a distribuição quântica de chaves (QKD) como medida técnica de proteção; (2) orientar a adoção de PQC alinhada ao NIST e às normas da ICP-Brasil; (3) fixar prazos e prioridades para tratamentos de alto risco; (4) articulação com GSI/PR e ITI. A medida concretiza o princípio da segurança (LGPD, art. 6º, VII) e fortalece a soberania digital. Texto completo e referências no anexo.

Anexo associado

Contribuição ANPD_SegurancaQuantica_LGPD.pdf

Resposta #34

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
285558976610839347244157	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 17:32

Qual instituição você pertence?

STRIMA

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140671

Publicado em: 16/10/2026 17:36 | Situação do comentário: Em discussão

A STRIMA, associação civil sem fins lucrativos que representa serviços de streaming audiovisual com controle editorial que atuam no Brasil, reunindo Disney+, Globoplay, HBO Max, Netflix, Prime Video e Bandplay, inscrita no CNPJ nº 59.131.178/0001-14, com sede em Brasília/DF, apresenta, no documento anexo, suas contribuições à Tomada de Subsídios sobre a proposta de Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2027–2028, objeto do processo nº 00261.002488/2026-86.

A associação agradece a oportunidade de participação e permanece à disposição para esclarecimentos e aprofundamento das propostas apresentadas.

Anexo associado

Contribuições da STRIMA à Tomada de Subsídios sobre a proposta de Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2027-2028.pdf

Resposta #35

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
504556735218308027989814	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 17:14

Qual instituição você pertence?

Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140674

Publicado em: 16/10/2026 17:39 | Situação do comentário: Em discussão

EM ANEXO

Anexo associado

IRIS _ EIXO 1 - ITEM 1.pdf

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140675

Publicado em: 16/10/2026 17:41 | Situação do comentário: Em discussão

EM ANEXO

Anexo associado

IRIS _ EIXO 1 - ITEM 2.pdf

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140678

Publicado em: 16/10/2026 17:43 | Situação do comentário: Em discussão

EM ANEXO

Anexo associado

IRIS _ EIXO 1 - ITEM 3.pdf

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140683

Publicado em: 16/10/2026 17:50 | Situação do comentário: Em discussão

EM ANEXO

Anexo associado

IRIS _ EIXO 1 - ITEM 4.pdf

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 140685

Publicado em: 16/10/2026 17:52 | Situação do comentário: Em discussão

EM ANEXO

Anexo associado

IRIS _ EIXO 1 - ITEM 6.pdf

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140751

Publicado em: 16/10/2026 18:28 | Situação do comentário: Em discussão

ANEXO

Anexo associado

IRIS _ EIXO 1 - ITEM 7.pdf

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140752

Publicado em: 16/10/2026 18:29 | Situação do comentário: Em discussão

EM ANEXO

Anexo associado

IRIS _ EIXO 1 - ITEM 8.pdf

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140754

Publicado em: 16/10/2026 18:31 | Situação do comentário: Em discussão

EM ANEXO

Anexo associado

IRIS _ EIXO 1 - ITEM 9.pdf

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140758

Publicado em: 16/10/2026 18:34 | Situação do comentário: Em discussão

em anexo

Anexo associado

IRIS _ EIXO 2 - ITEM 11.pdf

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140761

Publicado em: 16/10/2026 18:35 | Situação do comentário: Em discussão

Em anexo

Anexo associado

IRIS _ EIXO 2 - ITEM 12.pdf

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140786

Publicado em: 16/10/2026 18:54 | Situação do comentário: Em discussão

Em anexo

Anexo associado

IRIS _ EIXO 2 - ITEM 17.pdf

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140790

Publicado em: 16/10/2026 18:57 | Situação do comentário: Em discussão

em anexo

Anexo associado

IRIS _ EIXO 3 - ITEM 19.pdf

Ficha #36

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
139325012285701501295261	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 17:41

Qual instituição você pertence?

Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA.

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140679

Publicado em: 16/10/2026 17:44 | Situação do comentário: Em discussão

Em anexo, as contribuições da Samsung.

Anexo associado

Samsung - TS ANPD Ag Reg.pdf

Resposta #37

Qual instituição você pertence?

Coalizão Direitos na Rede (CDR)

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140686

Publicado em: 16/10/2026 17:53 | Situação do comentário: Em discussão

[CDR}

Em diálogo com o Item 14 do Eixo 2, regulamentar o art. 11, §§ 3º e 4º, da LGPD na Agenda 2027-2028 é fundamental, ante o avanço da interoperabilidade em saúde, tema do estudo “Interoperabilidade, da tecnologia à política” (CDR, 2025). Diante da pressão por dados em saúde como ativos estratégicos, cabe à ANPD: definir dados sensíveis de saúde de forma expansiva, incluindo bem-estar, finanças, genética e rastros digitais; interpretar restritivamente os arts. 7º, VIII, e 11, II, “f”, impedindo que tutela da saúde e proteção da vida legitimem usos comerciais acessórios; vedar exploração comercial privada dos dados do SUS e da RNDS, distinguindo comercialização de monetização - em articulação com movimentos sociais, CNDH e CNS, especialmente a CTSDCS. A ANPD deve avaliar estudos governamentais de monetização e sua relação com projetos de lei que impactem a saúde, pois garantias à transferência da propriedade dos dados não contemplam a cessão onerosa de uso nos modelos em estudo.

Anexo associado

Interoperabilidade-–-da-tecnologia-a-politica-–-Coalizao-Direitos-na-Rede-–-02_12_2025-1_(1).pdf

Resposta #38

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
109101144057684099746696 3	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 18:22

Qual instituição você pertence?

Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg.

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140689

Publicado em: 16/10/2026 17:56 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Ratifica-se que a regulação do tema deve aplicar o tratamento diferenciado e proporcional ao risco apresentado por cada setor, bem como a necessidade de observância das exigências de autoridades setoriais, como a Susep, buscando evitar a sobrecarga regulatória e promover a segurança jurídica e convergência entre reguladores. É necessário manter a distinção entre plataformas/redes sociais de aplicações/portais de serviços financeiros/securitários, evitando a imposição de relatórios de transparência desproporcionais e não aplicáveis ao setor de seguro, já que portais e aplicativos de empresas reguladas, como seguros e planos de saúde, são voltados a estipulantes e contratantes adultos, sem finalidade de entretenimento ou redes sociais abertas. Nesses canais, o tratamento de dados de menores ocorre em seu benefício e sob representação dos responsáveis legais no momento da contratação.

Anexo associado

-

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140691

Publicado em: 16/10/2026 17:58 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Apesar do ECA Digital não se aplicar ao setor de seguros, entende-se importante reforçar que a regulamentação deve ser proporcional ao risco apresentado por cada setor e às exigências de autoridades setoriais, como a Susep, buscando evitar a sobrecarga regulatória e promover a segurança jurídica e convergência entre reguladores. É necessário realizar uma distinção entre plataformas/redes sociais e aplicações/portais de serviços financeiros/securitários, evitando a imposição de relatórios de transparência desproporcionais e não aplicáveis ao setor. Portais e aplicativos de empresas reguladas, como seguros e saúde, são voltados a estipulantes e contratantes adultos, sem finalidade de entretenimento ou redes sociais abertas. Nesses canais, o tratamento de dados de menores ocorre em seu benefício e sob representação dos responsáveis legais no momento da contratação.

Anexo associado

-

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140692

Publicado em: 16/10/2026 17:59 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Não há manifestação, considerando que não afeta diretamente o setor de seguros.

Anexo associado

-

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140693

Publicado em: 16/10/2026 17:59 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Não há manifestação, considerando que não afeta diretamente o setor de seguros.

Anexo associado

-

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140695

Publicado em: 16/10/2026 18:04 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Não há manifestação, considerando que não afeta diretamente o setor de seguros.

Anexo associado

-

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 140696

Publicado em: 16/10/2026 18:05 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Não há manifestação, considerando que não afeta diretamente o setor de seguros.

Anexo associado

-

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140699

Publicado em: 16/10/2026 18:06 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Não há manifestação, considerando que não afeta diretamente o setor de seguros.

Anexo associado

-

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140700

Publicado em: 16/10/2026 18:07 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Apesar do ECA Digital não se aplicar ao setor de seguros, entende-se importante reforçar que a supervisão parental deve ser regulada de forma adequada conforme o tipo de serviço. No caso do setor de seguros, a atuação do responsável legal já é condição de validade dos atos de contratação, alteração de cobertura, resgate e portabilidade, que pressupõem manifestação do responsável e já existem controles de habilitação de perfil e de autorização expressa do responsável, dispensando mecanismos de monitoramento contínuo, relatórios de atividade ou ferramentas de gestão de tempo de uso em ambientes sem interação social. É importante registrar que portais e aplicativos de empresas reguladas, como seguros e saúde, são voltados a estipulantes e contratantes adultos, sem finalidade de entretenimento ou redes sociais abertas. Nesses canais, o tratamento de dados de menores ocorre em seu benefício e sob representação dos responsáveis legais no momento da contratação.

Anexo associado

-

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140702

Publicado em: 16/10/2026 18:08 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Não há manifestação, considerando que não afeta diretamente o setor de seguros.

Anexo associado

-

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140704

Publicado em: 16/10/2026 18:10 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Sugere-se que concomitantemente à aprovação do regulamento seja publicado um guia para melhor orientar os titulares de dados e os agentes de tratamento, tendo em vista a complexidade do tema. Além disso, propõe-se que este tópico seja publicado na primeira fase da Agenda, a fim de sanar questionamentos relacionados ao exercício de direitos de titulares que já são realizados junto aos agentes de tratamento há anos, sendo alvo de divergências de entendimento entre os titulares de dados. Ademais, o setor segurador possui regulação própria da Susep, que exige a retenção de dados por prazos longos para obrigações contratuais e prudenciais. Nesse sentido, propõe-se que a ANPD explicite que pedidos de eliminação, anonimização ou oposição não afastam obrigações legais ou regulatórias de retenção, garantindo segurança jurídica aos controladores e previsibilidade aos titulares quanto aos limites e efeitos de seus direitos.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140707

Publicado em: 16/10/2026 18:11 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Propõe-se que a ANPD atue de forma coordenada com os demais reguladores, evitando a sobreposição de obrigações regulatórias, que gera insegurança jurídica, custos desnecessários e impactos sobre a dinâmica de mercados regulados. Com efeito, propõe-se a alterar a descrição para constar: (ii) critérios objetivos para caracterização de alto risco; e (iii) regras para elaboração e divulgação do RIPD, resguardados os segredos comercial e industrial. Isto porque é importante definir o alto risco a partir de parâmetros claros e quantitativos, garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica sobre quando o RIPD é obrigatório, afastando exigências desproporcionais. A publicação do Relatório também deve prever ressalvas para proteger o segredo comercial, assegurado pela lei, considerando a perspectiva do setor de seguros, em que os critérios de subscrição, a análise de risco e os mecanismos de prevenção a fraudes representam ativos estratégicos e diferencial competitivo do negócio.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140711

Publicado em: 16/10/2026 18:13 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Propõe-se alteração a descrição para prever que: "(i) (...) segurança, prevenção a fraudes e formalização eletrônica de contratos". Isto porque o uso de dados biométricos, como o reconhecimento facial, é essencial na formalização de negócios jurídicos no ambiente digital. Em setores regulados e intensivos em controles de identidade, como o mercado segurador, tecnologias biométricas constituem importante instrumento para validação de identidade na contratação de produtos, realização de operações digitais e processamento de solicitações contratuais e de sinistros. A regulamentação deve reconhecer explicitamente o uso da biometria como um meio seguro e legítimo para a manifestação de vontade e assinatura eletrônica. Limitar os parâmetros regulatórios apenas ao controle de acesso corporativo e à prevenção genérica a fraudes pode gerar insegurança jurídica para as operações digitais, que dependem dessa tecnologia para proteger os clientes e a própria seguradora.

Anexo associado

-

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140714

Publicado em: 16/10/2026 18:14 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Propõe-se alteração a descrição para prever que: "(iii) (...) sem ônus para o titular, resguardados os efeitos sobre a viabilidade e a continuidade dos tratamentos atrelados a essa base legal". Isto porque a regulamentação do consentimento deve esclarecer que sua revogação não impede a manutenção de tratamentos amparados em outras bases legais aplicáveis nem a conservação de dados nas hipóteses previstas na LGPD. Também é importante reconhecer que determinadas funcionalidades ou serviços poderão se tornar inviáveis quando dependerem exclusivamente de dados tratados com base no consentimento revogado. A norma deve conferir segurança jurídica para que controladores possam interromper esses tratamentos sem ônus ou penalização, desde que as consequências sejam previamente informadas ao titular de forma clara e transparente. Tal esclarecimento reforça a autonomia do titular sem criar insegurança jurídica para operações legítimas de tratamento.

Anexo associado

-

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140715

Publicado em: 16/10/2026 18:15 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Sugere-se que o tema seja priorizado para o 1º semestre de 2027, tendo em vista que sua regulamentação é necessária para conferir maior segurança jurídica diante da ampla circulação desses dados por agentes de tratamento de diferentes portes, inclusive em situações que envolvam menores e idosos. A medida é especialmente relevante no setor de saúde suplementar, que integra a infraestrutura crítica de saúde do país e depende do tratamento de dados pessoais sensíveis. Sugere-se também que sejam definidos os limites do compartilhamento para fins econômicos, distinguindo-se a exploração comercial abusiva do compartilhamento inerente à prestação de serviços legítimos e à gestão técnica de riscos, inclusive considerando que no setor segurador o uso dos dados é necessário para avaliação atuarial, subscrição, prevenção a fraudes e gestão contratual, sempre observadas as salvaguardas da LGPD. Propõe-se ainda a atuação coordenada da ANPD com outros reguladores, especialmente a ANS e Susep.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140719

Publicado em: 16/10/2026 18:16 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Propõe-se que este tópico somente seja visto pela Agência após a publicação da regulamentação para o uso de IA, para que os pronunciamentos da Agência não sejam incompatíveis com a regulamentação legal que vier a ser estabelecida sobre a matéria, que, como sabido, está em debate avançado no Congresso Nacional, por meio do PL 2338/2023.

Anexo associado

-

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 140723

Publicado em: 16/10/2026 18:17 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Não há manifestação, considerando que não afeta diretamente o setor de seguros.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140729

Publicado em: 16/10/2026 18:19 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Considerando que o tema é de interesse de agentes de tratamento de diversos setores, sugere-se que a ANPD atue de forma coordenada e cooperativa com os demais reguladores, evitando a sobreposição ou fragmentação de obrigações regulatórias, que geram insegurança jurídica, custos de conformidade e impactos em mercados regulados, como de seguros. Além disso, o direito à revisão de decisões automatizadas deve se harmonizar com a proteção do segredo comercial/industrial. O dever de transparência deve permitir que o titular compreenda fatores gerais que influenciaram a decisão, sem exigir divulgação de fórmulas, modelos matemáticos, códigos-fonte, parâmetros proprietários ou arquitetura do modelo. No setor de seguros, essa proteção é relevante em modelos de subscrição e prevenção a fraudes. Nesse contexto, sugere-se formalização de convênio ou Acordo de Cooperação Técnica entre ANPD e Susep, para harmonizar a fiscalização e respeitar as especificidades operacionais do setor segurador.

Anexo associado

-

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140732

Publicado em: 16/10/2026 18:20 | Situação do comentário: Em discussão

CNseg: Sugerem-se os seguintes temas: i. Termo de Ajustamento de Conduta: instrumento de solução consensual de conflito, porque ainda há muita incerteza regulatória enquanto está sendo consolidado o arcabouço normativo sobre proteção de dados; ii. Políticas e Avisos de Privacidade: é necessário que a Agência forneça orientações mais concretas de como os agentes de tratamento devem exercer a transparência ativa e iii. Medidas de Segurança: matéria estruturante para a implementação da LGPD, com aplicação transversal a todos os agentes e impacto direto na prevenção de incidentes de segurança e proteção efetiva dos titulares. A ausência do tema causa preocupação, considerando que temas mantidos na presente proposta, dependem de parâmetros de segurança. ANPD poderia fornecer meio de validação para selos, certificados e códigos de conduta, como forma de estimular padrões de segurança. Por fim, propõe-se que a ANPD priorize na sua atuação a convergência regulatória com autoridades setoriais.

Anexo associado

-

Resposta #39

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
1930886	Não disponível	Não disponível	100%	16/10/2026 18:12

Qual instituição você pertence?

Zetta

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140703

Publicado em: 16/10/2026 18:10 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
Na parte dos desafios, destaca-se que o Decreto nº 8.771/2016 prevê que o CGIbr é responsável por sugerir estudos e normas para guarda, armazenamento e tratamento de dados. Recomenda-se que a Análise de Impacto e a Consulta à Sociedade ocorram após essas contribuições para ofertar maior subsídio à sociedade, etapa que deve ser integrada ao cronograma projetado.
Além disso, por estar no Eixo Temático 1, indaga-se se a regulamentação focará em crianças e adolescentes ou em titulares de dados pessoais em geral.

Por fim, é essencial que a norma distinga serviços de circulação de conteúdo (redes sociais) de serviços transacionais, onde o conteúdo de terceiros é acessório (anúncios, avaliações, perguntas). Os parâmetros de risco e falha sistêmica devem considerar a natureza do serviço, a amplificação algorítmica e as medidas de mitigação adotadas.

Anexo associado

-

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140709

Publicado em: 16/10/2026 18:12 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
O Decreto 8.771/2016 estabelece a obrigação de monitorar os riscos sistêmicos; além de prestar às autoridades competentes informações sobre os relatórios de transparência e monitoramento. Não estabelece, contudo, o dever de publicizá-los. Além disso, a fiscalização mencionada está adstrita aos casos de falha sistêmica. A regulamentação deveria diferenciar informações a serem divulgadas publicamente daquelas destinadas exclusivamente à ANPD, de modo a proteger os segredos comercial e industrial e assegurar maior segurança jurídica aos entes regulados.
O Decreto 8.771/2016 também estabelece que caberá à autoridade competente regulamentar a notificação sobre conteúdo criminoso ou ilícito, o qual pode ser abordado nessa consulta com maior profundidade para fins de segurança jurídica (art. 16-D).
Também está pendente de regulamentação a forma de acesso por autoridades competentes aos dados de anúncios e impulsionamento realizados por provedores de aplicação de internet.

Anexo associado

-

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140712

Publicado em: 16/10/2026 18:13 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
Ainda que a iniciativa seja louvável, entende-se que o prazo de 1 (um) ano seja mais adequado para elaboração do AIR por se tratar de documento complexo.
Sugere-se apresentar critérios objetivos para definição do termo, atualmente amplo, de "acesso provável por crianças e adolescentes". Oportuna-se também diferenciar prática manipulativa de design de conversão legítimo.
Sugere-se adotar como referência frameworks e guias reconhecidos, como as Guidelines 03/2022 do EDPB sobre padrões de design enganoso, o relatório da OCDE sobre dark commercial patterns (2022), o Age Appropriate Design Code do ICO (Reino Unido) e a norma IEEE 2089-2021, para distinguir design manipulativo (que explora vieses cognitivos ou a vulnerabilidade etária para induzir decisão contrária ao interesse do usuário, como urgência artificial, confirmshaming e rotas de saída ocultas) de design de conversão legítimo (que facilita a escolha informada, sem ocultar alternativas nem pressionar o usuário).

Anexo associado

-

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140713

Publicado em: 16/10/2026 18:14 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
Este item está em linha com o Item 3, porém com prazos distintos. Entendemos que seja necessário distinguir claramente os pontos complementares previstos neste item (nos parece ser esse o objetivo) e prever que o início do AIR ocorra após a aprovação da AF do item 3, a fim de evitar que normas complementares apresentem conteúdos conflitantes ou não se conversem.

Anexo associado

-

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140718

Publicado em: 16/10/2026 18:16 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
A uniformização de parâmetros para disponibilização de canal de denúncias, o recebimento de notificações e retirada de conteúdo pode ser desproporcional sob a perspectiva do modelo de negócios principal. A única previsão de regulamentação desses pontos encontra-se nos art. 5º a 7º do Decreto 12.976/2026, que devem servir de parâmetro para evitar sobreposição regulatória aos entes regulados.
Além disso, recomenda-se a previsão de condições para avaliação interna, pelo provedor, de validade de denúncia antes de retirar o conteúdo notificado, para evitar a criação de obrigação automática de remoção, possibilitando a apresentação de defesa pelo autor do conteúdo. Deve, ainda, haver previsão clara sobre notificações abusivas ou repetitivas e possibilidade de sua rejeição imediata pelo provedor. Idealmente, a verificação de conteúdo ilícito terá tratamento diferente daquele fraudulento.
Sugere-se ainda a unificação dos prazos estimados com aqueles previstos no item 2.

Anexo associado

-

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 140721

Publicado em: 16/10/2026 18:17 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
Assim como no item 2 e item 5, seria relevante que toda a regulamentação sobre o tema seja tratada em conjunto, para fins de eficiência e segurança jurídica.

Anexo associado

-

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140724

Publicado em: 16/10/2026 18:17 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
Os provedores de aplicação de internet dificilmente terão capacidade de controlar essas questões, pois são realizadas por IA de terceiros (não brasileiros, em sua grande maioria). Regulamentar e impor deveres aos provedores de aplicações pode representar um dever impossível. É preciso que essa questão seja minuciosamente considerada para não se criar uma regra de cumprimento impossível.

Anexo associado

-

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140727

Publicado em: 16/10/2026 18:18 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
Recomenda-se a consulta a outras autoridades competentes que possuem normas setoriais específicas sobre o tema, para a definição desses padrões mínimos considerando eventuais limitações técnicas do ecossistema regulado como um todo (ex: restrição de transações financeiras). Exemplificativamente: (i) BCB, na abertura de conta de depósitos (Res. CMN 4.753/2019), que exige verificar e validar a identidade e a qualificação do titular e, no caso de incapaz, também identificar e qualificar o responsável que o assistir ou representar (art. 2º, caput e § 3º); (ii) demais reguladores setoriais, conforme o produto ou serviço, como CVM (mercado de capitais), Susep (seguros) e MJSP/Senacon (consumo)

Além disso, o prazo para elaboração do AIR deve ser ampliado, ficando claro que não será solucionado exclusivamente no 2º semestre de 2028.

Anexo associado

-

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140730

Publicado em: 16/10/2026 18:19 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
A regulamentação deve prever mecanismos de acompanhamento do uso desses dados pelas instituições autorizadas a acessar os dados. Deve ser possibilitado, ainda, que os controladores anonimizem os dados antes do envio para essas entidades, dependendo do uso que for ser realizado por elas e da necessidade efetiva de acesso aos dados completos.

A regulamentação deve considerar ainda que determinados conjuntos de dados podem revelar indiretamente informações comercialmente sensíveis, inclusive parâmetros de prevenção a fraudes, modelos de avaliação de risco e mecanismos de segurança. Dessa forma, o acesso precisa observar critérios de necessidade e de proporcionalidade, com salvaguardas adequadas para evitar a reidentificação de titulares ou comprometimento de controles operacionais dos agentes regulados.

Anexo associado

-

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140731

Publicado em: 16/10/2026 18:20 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
Diversas alterações no cenário de proteção de dados e de competências da ANPD, bem como o progressivo avanço tecnológico de ferramentas como a IA generativa e agêntica, impactam os debates anteriormente realizados. Dessa forma, parece precipitada a previsão de aprovação final de um regulamento para esse assunto no 1º semestre de 2027 sem uma consulta prévia à sociedade.
Trata-se de um dos pontos de maior complexidade na lista da ANPD, por abordar diversos direitos distintos com condições de cumprimento igualmente específicas para cada caso.

Nesse sentido, entende-se que eventual regulamentação desse tema deve priorizar tópicos considerados mais urgentes no cotidiano dos agentes de tratamento de dados pessoais, a exemplo da recusa abusiva de atendimento pelo controlador e da inexistência de prazo de adequação razoável para implementação dos ajustes propostos pela regulamentação.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140733

Publicado em: 16/10/2026 18:21 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
A exigência de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) pela ANPD, conforme o art. 38 da LGPD, deve ser individual e fundamentada, e não uma obrigação geral e prévia para todos os controladores.
A publicização do RIPD deve ser excepcional para proteger o segredo comercial e industrial, exigindo clara distinção entre informações publicizáveis e confidenciais.

Recomenda-se também: (i) Admissão de relatórios estruturados por ecossistemas ou macroprocessos, dispensando exigências atomizadas a cada atualização incremental; (ii) interoperabilidade com referenciais e modelos internacionais: Alinhamento com referenciais globais (como o template de DPIA do EDPB), evitando custos e esforços redundantes para multinacionais; e (iii) submissão de eventual template da ANPD à consulta pública prévia.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140735

Publicado em: 16/10/2026 18:22 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
A regulamentação não pode dificultar ou retroceder no uso de biometria facial, meio eficaz e seguro de verificação de identidade, reconhecido pela ANPD.
A maior parte desses usos é realizada por empresas especializadas, contratadas pelos controladores, os quais detêm acesso e controle reduzidos sobre os dados tratados por esses terceiros.

Além disso, o tratamento de dados biométricos têm papel relevante na proteção dos próprios titulares além de serem, em determinados setores, necessários para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias. Assim, a regulamentação deve adotar uma abordagem baseada em risco e proporcionalidade, considerando as finalidades legítimas de segurança, os benefícios aos titulares e características concretas de cada operação.
Ademais, a regulamentação deve estabelecer diretrizes de conservação e dos prazos de retenção de dados biométricos após a conclusão do processo de validação.

Anexo associado

-

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140738

Publicado em: 16/10/2026 18:24 | Situação do comentário: Em discussão

Zetta:
Ainda que a iniciativa seja louvável, a própria LGPD já estabelece critérios suficientes para o consentimento e sua revogação, de modo que a imposição de requisitos adicionais pode restringir indevidamente a autonomia do controlador no enquadramento da hipótese legal mais adequada ao seu contexto, fomentando interpretação equivocada de que o consentimento teria hierarquia superior às demais bases legais previstas. Nesse sentido, ações de monitoramento em relação ao consentimento parecem mais eficientes. Caso a ANPD avance com a regulamentação do tema, recomenda-se que sejam considerados os efeitos das novas disposições sobre os consentimentos pretéritos à norma para preservar a segurança jurídica e evitar a imposição de obrigações desnecessárias e excessivamente onerosas aos agentes. Recomenda-se, ainda, que a ANPD exclua do escopo da regulamentação os consentimentos já disciplinados por normas setoriais do BCB, como os do Open Finance e do compartilhamento de indícios de fraude

Anexo associado

-

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140741

Publicado em: 16/10/2026 18:25 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
O prazo de um semestre para elaboração do AIR parece curto, considerando toda a complexidade envolvida no tema. Sugerimos que o prazo seja ampliado para um ano, no mínimo.

Além disso, devem ser ouvidas, na fase de elaboração do AIR, entidades representativas que atuam diretamente neste setor, dadas as especificidades existentes e a fim de evitar ineficiências e sobreposição regulatória.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140743

Publicado em: 16/10/2026 18:26 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
A matéria é complexa e exige prazos maiores para o AIR e a Consulta Pública. Destacam-se os seguintes pontos fundamentais: (i) Efetividade: Considerar que a maioria das empresas de IA é estrangeira, o que gera desafios de fiscalização; (ii) Foco nos dados de saída: O risco principal de violação de dados ocorre na saída (divulgação indevida), sendo mais relevante do que apenas a etapa de treinamento; (iii) Diferenciação de modelos e etapas: A norma deve distinguir tipos de IA (LLMs, biometria, antifraude) e etapas (treinamento, inferência, saídas, fornecedores terceiros), adaptando as obrigações aos papéis e capacidades de cada agente; (iv) Prevenção a fraudes: Esclarecer critérios para o uso de dados sensíveis no aprimoramento de sistemas antifraude, permitindo reduzir vieses e garantir maior segurança.

Anexo associado

-

Item 16 - Hipótese Legal - Proteção ao Crédito

Identificador da seção: 158877

Comentário nº 140745

Publicado em: 16/10/2026 18:27 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
É necessário que a ANPD considere obrigações legais incidentes sobre dados financeiros e se alinhe aos critérios restritivos do Banco Central (como LC 105/2001, Open Finance, prevenção a fraudes e abertura de contas), ampliando o prazo do AIR para adequadas interações institucionais.

Ademais, a regulamentação deve esclarecer a aplicação da hipótese legal de proteção ao crédito em diversos contextos (fontes públicas, agregadores e dados alternativos), avaliando a origem, a necessidade e a pertinência dos dados.
Por fim, recomenda-se promover diálogo com autoridades setoriais para conferir segurança jurídica e evitar sobreposições normativas na avaliação de risco de crédito.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140748

Publicado em: 16/10/2026 18:28 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Zetta:
A regulamentação deve considerar os desafios na contratação de provedores de IA estrangeiros, evitando exigências técnicas inviáveis ou fora do controle dos controladores nacionais.

Ademais, destacam-se os seguintes pontos: (i) Distinção de decisões: Diferenciar decisões unicamente automatizadas daquelas em que o sistema apenas subsidia a análise posterior; (ii) Proporcionalidade: Adequar as obrigações de transparência, explicabilidade e revisão às capacidades técnicas de cada agente envolvido; (iii) Governança preventiva: Reconhecer que a revisão humana casuística é inócua quando os parâmetros objetivos do modelo foram seguidos. A ANPD deve privilegiar instrumentos de privacy and fairness by design e validação de controles, reservando a revisão individualizada para hipóteses de fundada suspeita de erro material ou falha sistêmica.

Anexo associado

-

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140757

Publicado em: 16/10/2026 18:33 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição completa da Zetta consta no PDF anexo.

(i) Prevenção a fraudes é um tema mencionado de forma geral, mas que merece atenção especial. A ANPD deve considerar incluir em sua programação temas como bases legais, compartilhamento de sinais entre controladores, prazos de retenção e boas práticas.
(ii) A ANPD poderia regulamentar a validade e relevância de selos, certificações, auditorias externas e afins para demonstrar regularidade e conformidade com a Lei.
(iii) Sugere-se manter na agenda da ANPD para o biênio 2027-2028 temas iniciados em agendas anteriores para evitar a perda do que já foi realizado anteriormente, mas ainda sem regulamentação específica.
(iv) A ANPD também deve considerar a importância do compartilhamento de dados e sinais relacionados à prevenção a fraudes entre agentes, inclusive para a identificação de padrões de risco e de tentativas de fraude que possam afetar diferentes instituições e usuários, com salvaguardas de segurança e proporcionalidade.

Anexo associado

Zetta_Contribuições Agenda Regulatória da ANPD.pdf

Resposta #40

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
610022225654345590620631	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 18:28

Qual instituição você pertence?

Brasscom – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais.

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140759

Publicado em: 16/10/2026 18:35 | Situação do comentário: Em discussão

Brasscom – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais.

Segue, em anexo, os comentários da Brasscom à Tomada de Subsídios da Agenda Regulatória 2027-2028, divididos em itens para identificar os tópicos de interesse.

A Brasscom entende ser fundamental a inclusão da proteção de crianças e adolescentes como prioridade na Agenda Regulatória 2027–2028. Sugere-se, contudo, que os temas relacionados ao ECA Digital e ao Marco Civil da Internet sejam estruturados como eixos temáticos distintos na Agenda Regulatória, ainda que sejam tratados de forma coordenada quando houver interfaces entre as matérias. Embora existam pontos de convergência entre os dois diplomas, seus escopos, fundamentos e obrigações são distintos. A definição de eixos temáticos separados permitirá delimitar com maior clareza os objetivos, fundamentos legais e obrigações associadas a cada marco normativo, reduzindo o risco de sobreposição regulatória. ... (continua no anexo).

Anexo associado

Brasscom - Contribuições à Agenda Regulatória ANPD 2027-2028 v.10.pdf

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140763

Publicado em: 16/10/2026 18:37 | Situação do comentário: Em discussão

Brasscom – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais:

A Brasscom reconhece a importância de mecanismos de transparência, prestação de contas e gestão de riscos para assegurar o cumprimento das obrigações aplicáveis aos provedores de aplicações de internet. Ao mesmo tempo, considerando a existência de obrigações semelhantes ou complementares previstas na LGPD, no ECA Digital e no Marco Civil da Internet, entendemos ser importante que a regulamentação da ANPD
privilegie uma abordagem coordenada e evite a criação de requisitos redundantes de documentação, avaliação e prestação de contas. A separação dos eixos temáticos não deve, contudo, resultar na criação de estruturas paralelas de governança, documentação, avaliação e prestação de contas para cada marco normativo. Considerando a significativa sobreposição e complementaridade entre a LGPD, o ECA Digital e o Marco Civil da Internet.(continua no anexo).

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140773

Publicado em: 16/10/2026 18:48 | Situação do comentário: Em discussão

Brasscom – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais:

Reconhece-se a relevância da iniciativa regulatória, em consonância com a competência atribuída à ANPD pelo art. 55-J, inciso XIII, da LGPD, para editar regulamentos e procedimentos sobre RIPDs nos casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei. Para além dos dois desafios identificados na minuta de Agenda Regulatória sob consulta, a Brasscom gostaria de sugerir um terceiro desafio a ser endereçado: estabelecer critérios que permitam identificar, de forma objetiva e previsível, as situações que, a priori, dispensam a elaboração de RIPD por não apresentarem características que indiquem alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140765

Publicado em: 16/10/2026 18:42 | Situação do comentário: Em discussão

Brasscom – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais:

A Brasscom reconhece a relevância do tratamento de dados biométricos e a necessidade de que a ANPD avalie os desafios e riscos associados ao uso de tecnologias de reconhecimento facial. Essas tecnologias podem desempenhar papel importante em aplicações como verificação de identidade, controle de acesso, prevenção a fraudes e segurança, inclusive em ambientes de grande circulação de pessoas. Ao mesmo tempo, usos voltados à identificação ou ao monitoramento de indivíduos em espaços públicos apresentam características e riscos específicos, que justificam uma análise regulatória própria e proporcional. Nesse contexto, a Brasscom entende que a descrição do tema “dados biométricos – reconhecimento facial” é excessivamente ampla, pois pode abranger aplicações com finalidades, contextos de uso e perfis de risco significativamente distintos.

A íntegra consta no anexo.

Anexo associado

Brasscom - Contribuições à Agenda Regulatória ANPD 2027-2028 v.10.pdf

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140767

Publicado em: 16/10/2026 18:44 | Situação do comentário: Em discussão

Brasscom – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais.

A aplicação da LGPD ao tratamento de dados pessoais no desenvolvimento, treinamento e operação de sistemas de IA generativa é um tema relevante que merece maior consideração na agenda regulatória. A crescente utilização de dados pessoais nessas atividades, combinada à complexidade jurídica e técnica envolvida, reforça a importância de avaliar os principais desafios relacionados à proteção de dados e os aspectos em que maior clareza regulatória possa ser benéfica. Maior clareza e consistência na futura aplicação da LGPD poderiam contribuir para a segurança jurídica dos agentes de tratamento e para maior previsibilidade quanto às expectativas regulatórias.

A íntegra da contribuições seguem em anexo.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140778

Publicado em: 16/10/2026 18:51 | Situação do comentário: Em discussão

Brasscom – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais:
A regulamentação da tomada de decisões automatizadas e o exercício do direito de revisão previsto no artigo 20 da LGPD são temas relevantes que merecem maior consideração na agenda regulatória. Em particular, é necessário conferir maior clareza ao escopo do artigo 20 e às circunstâncias em que o direito de revisão se aplica, incluindo a caracterização das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado e os tipos de decisões que podem afetar os interesses dos titulares. A incidência de mecanismos reforçados de revisão deve considerar o efeito concreto da decisão, o grau de autonomia do sistema, o risco aos titulares e as salvaguardas existentes. Nesse contexto, os desafios identificados pela ANPD poderiam ser aprimorados para refletir de forma mais precisa os principais aspectos relacionados ao escopo e à aplicação prática do artigo 20 da LGPD...(Continua no anexo)

Anexo associado

-

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140769

Publicado em: 16/10/2026 18:45 | Situação do comentário: Em discussão

Brasscom – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais.

A íntegra das contribuições da Brasscom constam no documento em anexo.

Anexo associado

Brasscom - Contribuições à Agenda Regulatória ANPD 2027-2028 v.10.pdf

Resposta #41

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
750584189609859388764845	Registrado	135824697582459470074999	20%	16/10/2026 18:42

Qual instituição você pertence?

Petrobras

Qual setor você pertence?

Setor Público

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140772

Publicado em: 16/10/2026 18:48 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Petrobras em anexo.

Anexo associado

Item 10 - Direito Titulares.pdf

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140775

Publicado em: 16/10/2026 18:50 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Petrobras:
Sobre conteúdo mínimo:
Para facilitar a análise da própria agência, o conteúdo mínimo e o modelo do documento deveriam ser indicados pela ANPD. Em tal documento, a metodologia para o cálculo do risco residual também deveria ser abordada.
A ANPD também poderia indicar objetivamente quais riscos deveriam ser abordados nas análises.
Sugere-se que a ANPD leve em consideração indicar modelos para o Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais, RIPDs e testes de balanceamentos

Sobre Metodologia:
Indicar objetivamente como identificar/calcular o alto risco. Fundamental padronizar o tema, pois os agentes precisarão rever metodologia de inventário, identificação de risco e do RIPD.

Sobre critérios objetivos a elaboração e divulgação:
Sugere-se indicar validade ou critério para atualização de RIPDs.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140777

Publicado em: 16/10/2026 18:51 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Petrobras:

Sobre parâmetros para tratamento lícito, em especial para fins de controle de acesso, segurança e prevenção a fraudes:

Sugere-se objetivamente tratar de forma separada esses temas no contexto laboral.

Sugere-se esclarecer como o controle de acesso/segurança, por vezes feito considerando o legítimo interesse, poderia considerar o tratamento de dados biométricos (em tese, não poderia). Esse ponto se torna mais intrincado quando se considera a prevenção a fraude nos processos citados, uma vez que essa também demanda teste de balanceamento.

Anexo associado

-

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140779

Publicado em: 16/10/2026 18:52 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Petrobras:
Sobre parâmetros para garantia do consentimento:

Sugere-se indicar modelos para situações mais simples e situações mais complexas, pois os termos tendem a ficar muito grandes (se seguimos a risca o que a LGPD indica) ou muito.

Sugere-se indicar orientações objetivas para o consentimento no contexto laboral, para que não haja deturpação da hipótese legal.

Sugere-se orientar quanto ao uso de voz e imagem, que não são temas apenas regulados pela LGPD.

Sobre revogação do consentimento:
Nota-se necessidade de orientação sobre a gestão do consentimento, não apenas acerca da sua coleta ou da sua revogação. O agente que trata dado pessoal com base no consentimento precisa ter condições objetivas para geri-lo.

Anexo associado

-

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140781

Publicado em: 16/10/2026 18:53 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Petrobras:
Sugere-se orientação mais objetiva do uso de dados de saúde em contexto laboral, onde pode haver mais de uma base legal, como consentimento e obrigação legal.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140785

Publicado em: 16/10/2026 18:54 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição Petrobras
Sugere-se orientação mais objetiva do uso de dados pessoais e pessoais sensíveis em contexto laboral, para evitar que o tratamento dos dados seja um fim em si mesmo e utilização para fins discriminatórios ou indeterminados.

Anexo associado

-

Ficha #42

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
271034184194494938330965	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 21:39

Qual instituição você pertence?

IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140787

Publicado em: 16/10/2026 18:54 | Situação do comentário: Em discussão

Em anexo, as contribuições do IBRAC. Agradecemos a oportunidade de participar.

Anexo associado

261016_Ibrac_TS_AR.pdf

Ficha #43

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
1729920	Não disponível	Não disponível	Não disponível	16/10/2026 19:09

Qual instituição você pertence?

Febraban e Abecs

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140793

Publicado em: 16/10/2026 19:03 | Situação do comentário: Em discussão

Segue anexa contribuição da Febraban e Abecs.

Anexo associado

Ofício ED-0037 - ANPD - Tomada de Subsídios Agenda Regulatória pdf.pdf

Resposta #44

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
487895007861755211152687	Registrado	135824697582459470074999	100%	15/10/2026 12:06

Qual instituição você pertence?

Instituto de Defesa de Consumidores - IDEC

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140798

Publicado em: 16/10/2026 19:48 | Situação do comentário: Em discussão

A delimitação do dever de cuidado no Marco Civil da Internet é tema essencial à agenda regulatória e deve dialogar com o Código de Defesa do Consumidor (art. 7º, XIII, da Lei nº 12.965/2014) na medida em que provedores que lucram com publicidade, impulsionamento e intermediação de vendas são fornecedores e respondem pelos riscos de sua atividade (arts. 3º, 14 do CDC). Por isso, o conceito de risco sistêmico deve abranger danos ao consumidor, como golpes e fraudes, publicidade enganosa ou abusiva e a exploração de grupos hipervulneráveis, como crianças e idosos. Quanto ao escopo, o critério central deve ser o risco do serviço e o grau de interferência na circulação de conteúdo e não apenas o porte econômico do provedor, intermediado pelo princípio da proporcionalidade (Contribuição do Instituto de Defesa de Consumidores).

Anexo associado

-

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140799

Publicado em: 16/10/2026 19:50 | Situação do comentário: Em discussão

Como o art. 9º do Decreto nº 12.880/2026 já veda mecanismos como rolagem infinita e reprodução automática e o art. 10 traz rol aberto de práticas manipulativas, a regulamentação deve detalhá-lo com classificação de práticas que afetam crianças como consumidoras, como obstrução ao cancelamento, custos ocultos em moedas virtuais, urgência falsa, pré-seleção e anúncios disfarçados (AMARAL; SERAFINI, 2026). Propomos ainda, dentro do escopo da atividade regulatória da ANPD: (i) reconhecer como manipulativa a publicidade disfarçada ou dirigida à criança, inclusive por influenciadores, à luz do art. 36 do CDC, do art. 22 do ECA Digital e da Resolução Conanda nº 163/2014; (ii) exigir avaliação de risco do design desde a concepção e (iii) garantir que o tratamento proporcional não dispense requisitos mínimos de segurança por padrão (Contribuição do Instituto de Defesa de Consumidores).

Anexo associado

-

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140800

Publicado em: 16/10/2026 19:50 | Situação do comentário: Em discussão

A alegação de que a ferramenta apenas responde a comandos não afasta o dever de prevenção (arts. 5º a 8º do ECA Digital). Propomos que a regulamentação preveja um fluxo de exigências mínimas, dentre as quais indicamos, para fins exemplificativos a exigência de avaliação de risco antes do lançamento e a cada nova funcionalidade, comprovada por documentação técnica. Além disso, sugere-se a vedação de sexualização de personas, vínculos afetivos simulados e mecanismos de engajamento contínuo. Por fim, é imprescindível a previsão de possibilidade de suspensão de funcionalidades de risco caso não haja a observação das exigências a serem implementadas por esta Agência (Contribuição do Instituto de Defesa de Consumidores).

Anexo associado

-

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140807

Publicado em: 16/10/2026 19:57 | Situação do comentário: Em discussão

Quanto ao canal de denúncias recentemente aberto pela ANPD, referente ao MCI, é uma boa base para o canal previsto neste item da Agenda Regulatória. Vale destacar o que ele tem de positivo: aceita denúncias de qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive anônimas, permite anexar provas, lista exemplos de condutas que podem ser denunciadas e analisa as denúncias em conjunto, para identificar falhas que se repetem, sem deixar de tratar individualmente os casos graves. Deve ser um sistema acessível e de fácil manejo pela pessoa denunciante. Quanto aos procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos, deve-se levar em consideração que crianças e adolescentes são consumidores hipervulneráveis, e os procedimentos de notificação devem refletir isso (principalmente quanto à necessidade deste procedimento ter retorno da Agência com maior agilidade - como as duas horas previstas para conteúdo íntimo. A demora no retorno pode agravar o dano no caso Grok, denunciado pelo Idec.

Anexo associado

-

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140809

Publicado em: 16/10/2026 19:58 | Situação do comentário: Em discussão

Em janeiro de 2026, o Idec denunciou à ANPD o Grok, ferramenta de IA do X. Cabe à ANPD assumir postura proibitiva a criação ou alteração de conteúdo íntimo de alguém com IA seja para fotos, vídeos e/ou áudios. Nesse sentido, não deve ser aceito a possibilidade de criar montagens que colocam a pessoa de biquíni ou lingerie sem autorização. Somado a essa proibição, às empresas deve ser imputada a responsabilidade ativa de bloquear pedidos abusivos de usuários e impedir a sexualização de fotos de pessoas reais em todas as versões do serviço, independente do nível de acesso de cada consumidor. Especial atenção deve ser dada às ferramentas que publicam o conteúdo direto numa rede social, em que o potencial de ampliação do dano é evidente. Por fim, ainda quanto às salvaguardas, as empresas devem comprovar com testes e dados que tais medidas impeditivas efetivamente funcionam, pois a existência da proibição muitas vezes não basta para evitar o dano sem precedentes (Contribuição do Idec).

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140812

Publicado em: 16/10/2026 20:00 | Situação do comentário: Em discussão

Quanto aos parâmetros para o uso lícito da biometria, a prevenção à fraude (art. 11, II, “g”, LGPD) só justifica a biometria facial se ela for necessária e proporcional, e nunca como único meio de acesso. Deve haver sempre alternativa menos invasiva, como senha, token ou documento - tal como defendido pela campanha do Idec, “Quem vê cara não vê permissão”. Quanto à não discriminação, é de conhecimento geral que sistemas de reconhecimento facial falham mais com pessoas negras e idosas. Nesse sentido, desenvolvedores e usuários devem testar e corrigir os algoritmos, publicar os resultados e garantir revisão humana a quem for barrado por erro. Tais sistemas devem conter métodos de auditoria contínua, formas de mitigação de falsos positivos e transparência em seus processos. Ademais, o Idec defende que é imprescindível que o titular do dado seja avisado no local da coleta, além de ter conhecimento sobre quem guarda sua imagem e por quanto tempo.

Anexo associado

-

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140815

Publicado em: 16/10/2026 20:03 | Situação do comentário: Em discussão

O Idec sugere a regulamentação do art. 11, §§ 3º e 4º, da LGPD, no que concerne à interoperabilidade em saúde. Os dados de saúde passaram a ser tratados como ativos estratégicos, disputados por operadoras, farmácias, seguradoras e empresas de tecnologia. Quanto ao art. 11, § 3º, da LGPD, a ANPD deve posicionar-se no sentido de vedar expressamente a monetização e a mercantilização de dados de saúde obtidos por meio da interoperabiidade, interpretando restritivamente os arts. 7º, VIII e 11, II, “f” da LGPD.. Tal medida exige articulação com os respectivos órgãos ministeriais (Min.Saúde, a ANS e o CNS). Com relação ao art. 11, § 4º, as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva, valendo apenas em benefício dos interesses dos titulares. Tal posicionamento exige que a Agência adote uma definição de dados sensíveis de saúde de forma expansiva e que, em razão de sua complexidade, exigem rigorosa proteção legal para evitar abusos comerciais, discriminação e invasão de privacidade.

Anexo associado

-

Resposta #45

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
704296523001877258863202	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 19:47

Qual instituição você pertence?

Meta

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140801

Publicado em: 16/10/2026 19:51 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia priorizar a delimitação das obrigações gerais dos Decretos nº 12.975 e nº 12.976/2026: sem definições estáveis de dever de cuidado, risco sistêmico, falha sistêmica e dúvida razoável, não há como estruturar a conformidade. Recomendamos que a ANPD esclareça que o dever de cuidado é obrigação de meio — medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente viáveis de gestão de riscos —, e não obrigação de resultado, monitoramento geral de conteúdo ou responsabilidade objetiva pela mera presença de ilícito. A persistência episódica de conteúdo ilícito não é, isoladamente, falha sistêmica, e salvaguardas documentadas devem ordinariamente afastar essa presunção. A calibragem deve observar o art. 16-P do Decreto nº 8.771/2016 e as capacidades tecnológicas disponíveis no momento da conduta. O conceito de risco tem significados distintos em cada marco normativo, e essas distinções devem ser preservadas: categorias de risco de naturezas distintas não devem receber tratamento uniforme.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140802

Publicado em: 16/10/2026 19:53 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia tratar transparência, prestação de contas e análise periódica em regulamentação específica, mas recomendamos que sejam tratadas como três mecanismos distintos, cada qual com destinatários, finalidades e condições de incidência próprias: transparência é informação destinada ao público; prestação de contas é avaliação interna do provedor sobre sua própria conformidade; análise periódica acompanha ao longo do tempo as medidas adotadas. Obrigações de diplomas distintos não são equivalentes apenas por versarem sobre a mesma matéria. Propomos ampliar a base normativa para incluir o art. 45 do Decreto nº 12.880/2026 e o art. 20-A, III, do Decreto nº 8.771/2016. Deve-se distinguir informações de divulgação pública das devidas exclusivamente à ANPD, preservando segredos comerciais e industriais (art. 2º, § 5º, Anexo I, do Decreto nº 12.881/2026). A análise periódica deve monitorar padrões e resultados, não auditar eventos isolados, pois falha isolada não enseja responsabilização.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140803

Publicado em: 16/10/2026 19:54 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia o desenvolvimento de padrões de design seguro. Os arts. 8º, IV, 17, § 4º, II, e 18, § 2º, do ECA Digital e o art. 9º do Decreto nº 12.880/2026 exigem que os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação adotem esses padrões e implementem mecanismos contra o uso excessivo, problemático ou compulsivo. Recomendamos critérios interpretativos claros sobre o escopo desses mecanismos e sobre quais medidas se espera que as plataformas implementem. Como os usuários mais jovens transitam entre aplicações, expectativas consistentes em todo o setor contribuiriam para a efetividade: proteções em um único serviço têm efeito limitado se salvaguardas equivalentes não existirem onde esses usuários passam o restante do tempo. Medidas aplicáveis de maneira transversal a produtos e serviços distintos — como limites diários de uso com envolvimento dos responsáveis legais, modos noturnos e avisos de uso consciente — poderiam ser reconhecidas como meios proporcionais.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140804

Publicado em: 16/10/2026 19:55 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia um arcabouço claro e previsível para canais de denúncia e notificação, com canais integrados, desde que preservados os requisitos e fluxos de cada regime. Os dispositivos citados estabelecem três regimes distintos — Marco Civil da Internet, ECA Digital e legislação sobre violência contra a mulher no ambiente digital —, e propomos regras de coordenação para sobreposições que preservem o escopo e as garantias de cada um. O exercício dos direitos dos titulares sob a LGPD tem natureza distinta das notificações de conteúdo e não deve ser confundido com elas. A responsabilidade do provedor não deve decorrer isoladamente de uma decisão individual de moderação. O prazo "imediato" do art. 29 da Lei nº 15.211/2025 deve ser aplicado com proporcionalidade. Pedimos critérios mais objetivos para as categorias do art. 6º, sobretudo o inciso III, e diretrizes contra o uso abusivo dos canais, inclusive denúncia em massa automatizada e uso cruzado de canais de regimes distintos.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 140805

Publicado em: 16/10/2026 19:56 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia a habilitação de entidades representativas como mecanismo de proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Como a habilitação afeta diretamente o regime de retirada de conteúdo sem ordem judicial, recomendamos que tanto a habilitação quanto o descredenciamento se fundamentem em critérios objetivos e verificáveis. Propomos que os requisitos do art. 44, caput, do Decreto nº 12.880/2026 sejam operacionalizados por critérios objetivos, verificáveis e cumulativos, incluindo período mínimo de atuação consolidada na proteção desses direitos no ambiente digital, e que sejam estabelecidos parâmetros objetivos para as hipóteses de descredenciamento do art. 44, § 3º. Propomos ainda canal específico, independente da habilitação, para que provedores comuniquem à ANPD padrões de notificações abusivas por entidades já habilitadas; esclarecimento sobre a transição do regime provisório do art. 52; e solução técnica de consulta em tempo real à lista de entidades habilitadas.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140806

Publicado em: 16/10/2026 19:56 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia a priorização de salvaguardas contra o uso de IA para gerar ou alterar conteúdo íntimo. Recomendamos preservar a distinção que o próprio Decreto traça: o art. 9º do Decreto nº 12.976/2026 estabelece conduta proibida, enquanto o art. 10 estabelece obrigação de meio. Propomos que a adoção efetiva das medidas do art. 10 sirva de parâmetro para aferir o cumprimento do art. 9º, de modo que a ocorrência isolada de conteúdo — gerado pelo usuário e resultante de múltiplos fatores fora do controle exclusivo do provedor — não configure violação quando as salvaguardas estejam operando. Pedimos critérios objetivos para o escalonamento proporcional e para a alocação das obrigações na cadeia de valor da IA, considerando indicadores de risco em vez da distinção entre funcionalidades essenciais e acessórias. A exigibilidade deve ser aferida pelo estado da técnica disponível à época da conduta, e a existência de formas de contornar salvaguardas não caracteriza, por si só, descumprimento.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140808

Publicado em: 16/10/2026 19:58 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia o desenvolvimento de parâmetros para ferramentas de supervisão parental, com precisão para distinguir o papel de cada ator e as condições de ajuste legítimo. Recomendamos que a autonomia progressiva seja eixo transversal de todo o item, com diferenciação por faixa etária, pois as medidas podem tensionar a autonomia reconhecida nos arts. 4º, V, e 17, § 2º, da Lei nº 15.211/2025, sobretudo para adolescentes. A exigência de configuração no modelo mais protetivo por padrão (art. 7º) não deve ser lida como nível máximo único aplicável a todas as faixas etárias: propomos configurações padrão diferenciadas, com maior proteção para crianças e reconhecimento progressivo da autonomia dos adolescentes. Pedimos delimitação entre o enfraquecimento vedado pelo art. 18, § 2º, e o ajuste parental legítimo; orientação sobre a divisão de responsabilidades entre lojas de aplicativos e desenvolvedores; e esclarecimento do efeito jurídico da submissão voluntária prevista no art. 17, § 3º.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140810

Publicado em: 16/10/2026 19:59 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia o acesso qualificado a dados de provedores para pesquisa de interesse público, fundado em procedimento formal com etapas definidas e com obrigações para instituições habilitadas e provedores. Propomos que os requisitos do art. 48 do Decreto nº 12.880/2026 sejam operacionalizados por critérios objetivos, com etapas claras: requerimento fundamentado, avaliação em prazo definido, instrumento formal antes do compartilhamento e possibilidade de o provedor solicitar ajustes ao identificar risco a segredos comerciais e industriais ou vulnerabilidade de segurança. O escopo deve associar-se a riscos relevantes para crianças e adolescentes. As instituições habilitadas devem observar minimização, limitação de finalidade, tecnologias de proteção à privacidade quando viável, vedação de reidentificação e exclusão após a finalidade aprovada. Cumpridos os padrões de segurança e governança, o provedor não deve responder por uso indevido dos dados pela instituição habilitada.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140811

Publicado em: 16/10/2026 19:59 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia a priorização de orientações sobre dados biométricos. Propomos que a definição de dado biométrico sensível exija a presença simultânea de três elementos: (i) referência a características físicas, fisiológicas ou comportamentais; (ii) tratamento técnico específico; e (iii) finalidade de identificação única do indivíduo a quem o dado se refere. Isso distingue o reconhecimento facial da mera detecção facial, que apenas localiza um rosto na imagem, e está alinhado ao RGPD europeu, que define dados biométricos no Artigo 4(14) e os classifica como categoria especial apenas quando tratados com finalidade de identificação única (Artigo 9(1)). A biometria comportamental deve seguir a mesma lógica, com o elemento adicional da imutabilidade relativa, o que exclui hábitos de consumo e histórico de navegação. Pedimos a reafirmação da ausência de hierarquia entre as hipóteses do art. 11 da LGPD e o reconhecimento de que a eliminação total de erros não é tecnicamente alcançável.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140813

Publicado em: 16/10/2026 20:00 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia o engajamento da ANPD com a IA generativa sob a perspectiva da proteção de dados, com requisitos alocados proporcionalmente entre as camadas e os agentes da cadeia de valor. Propomos o reconhecimento do legítimo interesse, sujeito ao teste de balanceamento do próprio Guia de Legítimo Interesse da ANPD (2024), como hipótese legal adequada para treinamento, desenvolvimento e operação de sistemas de IA generativa, e dos §§ 3º, 4º e 7º do art. 7º da LGPD como base complementar para dados manifestamente públicos. Para os fins do art. 11, § 1º, o conceito de dados que "revelem" característica sensível exige que os dados sejam efetivamente utilizados para identificar essa característica, criando risco de dano; a mera possibilidade teórica de inferência não basta. O princípio da necessidade não deve ser lido como proibição de volumes maiores, mas como exigência de relevância e proporcionalidade — leitura excessivamente restritiva tensiona o próprio princípio da não discriminação.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140814

Publicado em: 16/10/2026 20:01 | Situação do comentário: Em discussão

A Meta apoia o esclarecimento da revisão de decisões automatizadas. Solicitamos a reafirmação dos requisitos cumulativos do art. 20 da LGPD: existência de decisão, tratamento exclusivamente automatizado, sem intervenção humana relevante, e efeito sobre os interesses do titular. Recomendamos reconhecer que sistemas de geração de conteúdo por modelos de linguagem de propósito geral, cujo funcionamento consiste na predição estatística de padrões de texto, não constituem, em regra, "decisão" na acepção do art. 20. O direito à revisão não garante alteração ou reversão automática: sua finalidade é a prestação de contas no processo decisório. A intervenção humana deve ser reservada a casos definidos por critérios objetivos. A suficiência do § 1º deve ser a compreensão dos fatores gerais, não a explicação técnica exaustiva do algoritmo, conforme a Nota Técnica nº 02/2021/CGTP/ANPD, com os segredos comerciais e industriais como limite legítimo.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140816

Publicado em: 16/10/2026 20:09 | Situação do comentário: Em discussão

A Agenda chega em momento de densidade normativa incomum: o ECA Digital, os Decretos da Misoginia e do Marco Civil e a LGPD se sobrepõem nos mesmos serviços, fatos e às vezes obrigações. Essa sobreposição é fática, não normativa: a mesma conduta pode acionar mais de um diploma, sem que imponham necessariamente os mesmos deveres, e cada um merece tratamento, interpretação e aplicação conforme fundamentação, escopo e competências institucionais distintas. A contribuição desta etapa está na delimitação dos deveres existentes em cada diploma que toca à ANPD, com precisão suficiente para o cumprimento pelos agentes regulados e a supervisão com parâmetros previsíveis em cada regime. Recomendamos que a delimitação conceitual venha primeiro; que os deveres de diligência sejam avaliados pela adequação dos sistemas e pelo estado da técnica; que a proporcionalidade reflita o risco, não apenas a escala; e que a autonomia progressiva seja reconhecida nas ações sobre crianças e adolescentes.

Anexo associado

META - 2026 - Contribuição à TS — Agenda Regulatória da ANPD 2027-2028.pdf

Resposta #46

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
273863807310456363091977	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 20:01

Qual instituição você pertence?

ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software , entidade que representa o setor de software e serviços de tecnologia da informação no Brasil. Saiba mais em https://abes.org.br

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140818

Publicado em: 16/10/2026 20:26 | Situação do comentário: Em discussão

Separação dos regimes do Marco Civil e do ECA Digital. O Eixo 1 reúne, em um único processo, obrigações de dois diplomas cujos universos de agentes afetados e cuja lógica de conformidade são substancialmente distintos. Sugere-se que sejam regulamentados por instrumentos normativos distintos, ainda que sob um mesmo processo de subsídios, preservando-se conceitos, procedimentos e ciclos comuns onde as obrigações se sobreponham, de modo que agentes sujeitos a ambos os regimes. Recomenda-se que o dever de cuidado seja caracterizado como obrigação de meio, orientada pela diligência e pelo estado da técnica, e que a falha sistêmica seja aferida pela adequação dos processos de gestão de risco, com base em indicadores agregados em período de referência, e não por erros pontuais, inerentes a sistemas que operam em larga escala. Recomenda-se, ainda, delimitar a relação com o dever de prevenção do ECA Digital, evitando a incorporação interpretativa de deveres gerais do CDC e da LGPD, e modular a

Anexo associado

-

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140823

Publicado em: 16/10/2026 20:30 | Situação do comentário: Em discussão

Sugestão ABES: Recomenda-se que a regulamentação separe expressamente transparência (informação ao público), prestação de contas (informação à ANPD) e supervisão ou análise periódica, com requisitos próprios para cada mecanismo, apoiados em uma mesma base informacional. É relevante distinguir informações de divulgação pública das destinadas exclusivamente à ANPD, resguardados segredo comercial e industrial. Sugere-se, ainda, estruturar a análise periódica como monitoramento de padrões ao longo do tempo e admitir o aproveitamento de relatórios equivalentes já produzidos em outros regimes. Por fim, recomenda-se que consulta e aprovação final ocorram em semestres distintos.

Anexo associado

-

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140829

Publicado em: 16/10/2026 20:34 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se que a regulamentação preserve a distinção de escopo entre o art. 9º do Decreto nº 12.880/2026, voltado a mecanismos que incentivam uso excessivo, problemático ou compulsivo, e o art. 10, relativo a práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas, com parâmetros próprios para cada dispositivo. Diante da amplitude do art. 10, parágrafo único, recomenda-se que a caracterização de prática manipulativa considere a finalidade da funcionalidade, a existência de distorção relevante da decisão em prejuízo do usuário e seus efeitos previsíveis, aferidos por evidências, reconhecendo-se que funcionalidades protetivas (inclusive as que são viabilizadas por personalização) não são, por si, manipulativas. Sugere-se que os requisitos mínimos sejam formulados por resultado, de forma tecnologicamente neutra e graduada por faixa etária. Recomenda-se, por fim, coordenação com o Ministério da Justiça quanto aos critérios de classificação indicativa, evitando avaliações diverge

Anexo associado

-

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140830

Publicado em: 16/10/2026 20:37 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se que esta ação se concentre nos aspectos decorrentes especificamente das características e dos riscos das interações com sistemas de IA, remetendo o tratamento do uso compulsivo ao regime geral de design seguro, cuja base normativa não é específica de inteligência artificial. Recomenda-se que as obrigações do art. 11 do Decreto nº 12.880/2026 sejam aplicadas de forma proporcional às características, funcionalidades e ao grau de interação e influência de cada sistema, e que a regulamentação distinga os papéis dos agentes na cadeia de valor, atribuindo os deveres a quem disponibiliza o produto a crianças e adolescentes e controla sua interface e configurações. Sugere-se esclarecer o alcance dos conceitos de manipulação comportamental e risco algorítmico e prever parâmetros diferenciados por faixa etária.

Anexo associado

-

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140831

Publicado em: 16/10/2026 20:38 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se que a regulamentação preserve escopo, pressupostos e garantias próprios de cada um dos três regimes de notificação e retirada aplicáveis, adotando infraestrutura procedimental comum e regras de coordenação apenas onde haja sobreposição, de modo a evitar fluxos paralelos sobre o mesmo conteúdo. Recomenda-se esclarecer que uma decisão individual de moderação, tomada de boa-fé, não constitui por si fundamento de responsabilização, considerado o conjunto de procedimentos adotados.

Anexo associado

-

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 140832

Publicado em: 16/10/2026 20:41 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se antecipar esta ação, considerando que o regime provisório do art. 52 do Decreto nº 12.880/2026 já se encontra em vigor e produz efeitos diretos sobre o regime de retirada de conteúdo sem ordem judicial. Recomenda-se que os requisitos do art. 44 sejam operacionalizados por critérios objetivos, verificáveis e cumulativos, e que sejam fixados limiares igualmente objetivos para as hipóteses de desabilitação. É necessário esclarecer a transição entre o regime provisório e o definitivo. Sugere-se, ainda, que a relação de entidades habilitadas seja disponibilizada de forma atualizada e consultável em tempo real, e que o regime preveja prestação de contas periódica pelas entidades, requisitos de independência, declaração de conflitos de interesse e deveres de segurança e confidencialidade no tratamento de conteúdos e dados pessoais de crianças e adolescentes.

Anexo associado

-

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140833

Publicado em: 16/10/2026 20:43 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se que a regulamentação distinga a conduta vedada do art. 9º do Decreto nº 12.976/2026 da obrigação de meio do art. 10, considerando a efetiva implementação das salvaguardas técnicas e procedimentais como parâmetro de aferição do cumprimento, de modo que a ocorrência pontual de determinado conteúdo, apesar das salvaguardas adotadas, não configure violação automática. Recomenda-se delimitar o alcance da expressão relativa a recursos tecnológicos que alterem imagem ou som da vítima e fixar critérios objetivos para a caracterização de contexto sexualizante. Sugere-se estabelecer critérios objetivos de volume de acesso e nível de risco para o escalonamento das medidas, esclarecer a alocação de obrigações entre agentes em cadeias de IA em camadas e calibrar classificadores de modo a evitar falsos positivos desproporcionais sobre usos legítimos, aferindo-se a exigibilidade à luz do estado da técnica.

Anexo associado

-

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140834

Publicado em: 16/10/2026 20:45 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se antecipar esta ação, considerando que as obrigações de configuração protetiva por padrão e de disponibilização de mecanismos de supervisão parental já se encontram em vigor sem parâmetros regulamentares. Recomenda-se que a autonomia progressiva seja tratada como eixo transversal, com diferenciação por faixa etária, e que a exigência de configuração mais protetiva por padrão não seja interpretada como nível máximo único de restrição aplicável indistintamente a crianças e adolescentes. Recomenda-se delimitar a fronteira entre enfraquecimento vedado de salvaguardas e ajustes legítimos pelos responsáveis legais, bem como esclarecer a repartição de responsabilidades entre lojas de aplicações e desenvolvedores.

Anexo associado

-

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140835

Publicado em: 16/10/2026 20:47 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se que os critérios objetivos e verificáveis de aferição dos requisitos do art. 48 do Decreto nº 12.880/2026, bem como as condições de acesso aos dados, sejam definidos em regulamento. Sugere-se delimitar o escopo de pesquisa elegível, prever modalidades de acesso proporcionais ao risco, com preferência por dados agregados ou anonimizados em ambientes controlados, e estabelecer obrigações próprias das instituições quanto à guarda, uso e destruição dos dados após o encerramento da pesquisa.

Anexo associado

-

Item 10 - Direitos dos titulares

Identificador da seção: 158871

Comentário nº 140836

Publicado em: 16/10/2026 20:49 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se que a ANPD fixe prazo e forma de contagem para os direitos previstos nos incisos III a IX do art. 18 da LGPD, hoje sem prazo legal, tomando como referência o parâmetro de 30 dias prorrogáveis conforme a complexidade e o volume de solicitações, contados a partir de pedido validado como legítimo. Recomenda-se o reconhecimento de mecanismo de resposta em camadas e a disciplina das hipóteses de exercício abusivo do direito, com critérios objetivos para pedidos manifestamente infundados ou excessivos.

Anexo associado

-

Item 11 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

Identificador da seção: 158872

Comentário nº 140839

Publicado em: 16/10/2026 21:00 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se que os critérios de alto risco para o RIPD sejam autônomos, objetivos, proporcionais e contextuais, vinculados às características concretas do tratamento (natureza, escopo, contexto e finalidade), e não transpostos da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, concebida para outra finalidade. Exigir RIPDs complexos a cada nova implantação, independentemente do risco real, eleva custos de compliance, amplia o atrito no ciclo de vendas e transfere a fornecedores de tecnologia obrigações documentais desproporcionais; deve-se evitar que operações rotineiras, como as de softwares B2B, sejam automaticamente tidas como de alto risco. Sugere-se, ainda, prever diálogo expresso entre o RIPD e as demais avaliações de risco do ECA Digital e do Marco Civil, reconhecendo metodologias internacionais consolidadas que cubram os elementos da LGPD. Eventual publicidade deve limitar-se a sumário do relatório, resguardados o segredo comercial e industrial e a segurança dos tratamentos.

Anexo associado

-

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140840

Publicado em: 16/10/2026 21:02 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: É importante também diferenciar o que é "dado biométrico" em termos conceituais e o que é "processamento de dados biométricos" com a finalidade de identificação única do titular de dados. Exigir, para a caracterização de dado biométrico sensível, a presença simultânea de três elementos: referência a características físicas, fisiológicas ou comportamentais; tratamento técnico específico; e finalidade de identificação única do indivíduo — o que distingue reconhecimento de mera detecção facial. Recomenda-se que a biometria comportamental siga a mesma lógica, com o elemento adicional da imutabilidade relativa da característica. Sugere-se reafirmar a ausência de hierarquia entre as bases legais do art. 11 da LGPD, reconhecendo a adequação, em determinados contextos, da prevenção à fraude e da segurança do titular, bem como do cumprimento de obrigação legal. Recomenda-se endereçar o viés discriminatório por testes de acurácia com bases representativas, reconhecendo que a e

Anexo associado

-

Item 13 - Hipótese Legal - Consentimento

Identificador da seção: 158874

Comentário nº 140841

Publicado em: 16/10/2026 21:04 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se que a regulamentação reafirme a inexistência de hierarquia entre as hipóteses legais dos arts. 7º e 11 da LGPD, em linha com o Guia Orientativo sobre Legítimo Interesse da própria ANPD, evitando que parâmetros sobre consentimento sejam lidos como preferência normativa por essa base. Recomenda-se preservar a gradação da Lei entre o consentimento geral e as hipóteses de manifestação expressa ou específica e destacada. Sugere-se reconhecer que a continuidade de uso do serviço, após aviso claro e acessível, pode configurar manifestação válida em tratamentos de baixo risco, e admitir, em ecossistemas integrados, a definição de finalidade em nível de funcionalidade agregada. Recomenda-se, ainda, esclarecer que a revogação opera sobre o tratamento futuro, sem exigir retreinamento retroativo de modelos já treinados de forma agregada quando o dado individual não seja reidentificável.

Anexo associado

-

Item 15 - IA generativa e proteção de dados

Identificador da seção: 158876

Comentário nº 140842

Publicado em: 16/10/2026 21:10 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: Sugere-se limitar o escopo à proteção de dados pessoais, sem adentrar a governança ampla de IA, em discussão legislativa, e distinguir modelo, sistema e sistema complexo de IA, com exigências proporcionais a cada camada e agente da cadeia de valor. Cabe reconhecer o legítimo interesse, sujeito ao teste de balanceamento da ANPD, como base legal para treinamento e operação desses sistemas e para dados operacionais (telemetria, logs, melhoria de produtos), observadas finalidade, necessidade e salvaguardas, sem exigir consentimento granular de cada usuário final em soluções B2B. A anonimização é medida acessória de segurança; dados anonimizados e sintéticos devem ter tratamento compatível com o risco concreto de reidentificação, sem equipará-los a dados identificáveis. Modelos não são, em si, bancos de dados pessoais recuperáveis; os direitos dos titulares recaem sobre dados de entrada e saída. Por fim, sugere-se regime de transição para modelos treinados antes da norma.

Anexo associado

-

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140843

Publicado em: 16/10/2026 21:17 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição ABES: O art. 20 da LGPD é neutro quanto à tecnologia e alcança toda decisão unicamente automatizada que afete interesses do titular, com ou sem IA; equiparar decisões automatizadas a IA não tem respaldo legal. Propõe-se redação neutra, que reafirme os requisitos cumulativos do art. 20 (decisão, tratamento unicamente automatizado e afetação de interesses), com critérios objetivos para aferir essa afetação, distinguindo tais decisões de regras sistêmicas e motores determinísticos de rotina, como limites, bloqueios por inadimplência e regras de RH. Revisão reforçada deve considerar efeito concreto, autonomia do sistema, risco e salvaguardas. A LGPD não impõe revisão humana como regra, podendo ser feita por mecanismo automatizado eficaz, assegurada a contestação, e não garante reversão automática. Sugere-se admitir conformidade por controles baseados em normas técnicas, como registros de rotulagem, limpeza, enriquecimento e bases de teste (ISO/IEC 38507:2023 e 42001:2023).

Anexo associado

-

Resposta #47

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
9081705421098388291711O	Registrado	135824697582459470074999	100%	16/10/2026 20:27

Qual instituição você pertence?

DiraCom - Direito à Comunicação e Democracia

Qual setor você pertence?

Sociedade Civil

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140819

Publicado em: 16/10/2026 20:28 | Situação do comentário: Em discussão

DiraCom - O desafio de caracterização de falha sistêmica, bem como o desafio de dever de cuidado, estão fortemente associados aos meios de transparência cobrados aos provedores de aplicação. Como informa o Art. 16-B, do Decreto 8.771/2016, incorre em falha sistêmica o provedor que não comprovar a adoção de medidas adequadas de prevenção ou remoção de conteúdos, devendo o provedor fornecer níveis elevados de segurança e inibição de circulação massiva de conteúdos que se trata o dever de cuidado. Com isso, coloca como dever do provedor disponibilizar informações e dados que permitam verificar a adoção de medidas. Para avanço na regulamentação, recomenda-se o detalhamento do tipo de informações e dos dados a serem apresentados. Recomenda-se que seja disponibilizado, tanto às autoridades, quanto à sociedade, informações acerca da operação das medidas para prevenção e remoção, bem como documentação de avaliação dessas operações, revisões ou atualizações e suas respectivas justificativas.

Anexo associado

-

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140820

Publicado em: 16/10/2026 20:28 | Situação do comentário: Em discussão

DiraCom - Para o desafio de conteúdo mínimo recomenda-se que, pela obrigação de transparência, os provedores de aplicações tragam em seus relatórios a metodologia para identificação de riscos, explicando suas atualizações e revisões com base em aprimoramentos ou correção de falhas; categorias de sinais utilizados para a identificação, e explicação da definição dessas categorias; medidas preventivas e de mitigação. Para os parâmetros uniformes é fundamental que a regulamentação da transparência estabeleça uma padronização de conceitos, categorias, unidades de contagem; considere também a identificação temporal em que determinada medida foi implementada, atualizada ou revisada. Que se assegure processos, também, de revisão e aprimoramentos dos parâmetros. Para regulamentação da periodicidade recomenda-se uma publicação por semestre, mas com a possibilidade da agência solicitar, em situações específicas e fundamentadas pela agência, relatórios com escopo e objetivos delimitados.

Anexo associado

-

Item 3 - Padrões de design seguro

Identificador da seção: 158864

Comentário nº 140821

Publicado em: 16/10/2026 20:29 | Situação do comentário: Em discussão

DiraCom - Sobre os padrões de “desenho” (design) seguro das aplicações, o DiraCom compreende que parte dos principais desafios está associado a configuração de determinados modelos de negócios que dependem centralmente do estabelecimento de “desenhos” manipulativos com o objetivo de induzir maior tempo de uso das aplicações e, em especial, de interações dos usuários com determinados tipos conteúdos. Consequentemente, entende-se que o trabalho de regulamentação precisa considerar instrumentos que incidam de modo estrutural sobre esses modelos. Associa-se a essa perspectiva estruturante, a consideração que a identificação e classificação dessas práticas precisa considerar o papel de determinadas funcionalidades na operação do conjunto da aplicação. Para além dos relatórios exigidos pela lei, a regulamentação precisa assegurar condições de acesso a dados desses provedores para produção de pesquisa independente.

Anexo associado

-

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140822

Publicado em: 16/10/2026 20:30 | Situação do comentário: Em discussão

DiraCom - Os desafios colocados para a regulamentação dos provedores cujas aplicações são serviços ditos de Inteligência Artificial generativa são similares aos colocados pelo item 2 (transparência) e item 3 (desenho manipulativo). A identificação, classificação e avaliação dos riscos de recursos e funcionalidades; e a identificação de configurações que estimulem uso compulsivo dependem da produção de relatórios substantivos de transparência, acessível também à sociedade, em que o provedor apresente e explique as razões de escolha por determinadas funcionalidades e recursos em relação a possíveis riscos. Ademais, o provedor também precisa assegurar condições de acesso a dados para pesquisa independente por instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e canais de imprensa.

Anexo associado

-

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140824

Publicado em: 16/10/2026 20:31 | Situação do comentário: Em discussão

DiraCom - Os principais desafios elencados em relação aos canais de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos está relacionada à agenda de transparência, como já foi exemplificado, bem como ao chamado “devido processo na moderação de contas e conteúdos”. O devido processo consiste em assegurar, no âmbito da relação da pessoa usuária com a aplicação, procedimentos que a informem acerca de eventuais moderações: a notificação ao usuário titular da conta ou conteúdo, sobre eventual moderação, sanção, bloqueio ou remoção; a apresentação do motivo e fundamentação para a referida moderação, informando se a operação decorreu de decisão humana ou automatizada; oferecer a possibilidade de recurso do usuário contra a decisão de moderação, bem como a definição de prazos procedimentais. Por fim, assegurar o fácil acesso aos usuários aos mecanismos de recursos e informações.

Anexo associado

-

Item 6 - Habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158867

Comentário nº 140825

Publicado em: 16/10/2026 20:31 | Situação do comentário: Em discussão

DiraCom - Para habilitação de entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes é fundamental estabelecer critérios objetivos que permitam, conforme estabelece o Decreto nº 12.880/2026, auferir que as entidades representativas tenham experiência demonstrada, por meio da demonstração documentada de realização de ações, eventos, pesquisas, entre outras atividades, relacionadas a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. O quanto dessas atividades, e há quanto tempo que elas são realizadas pela entidade, para caracterizar como “experiência demonstrada” pode ser objeto específico da consulta à sociedade prevista para o segundo semestre de 2028. O processo de credenciamento das entidades, bem como da avaliação do descredenciamento, pode ser organizado por meio do estabelecimento de um cronograma anual público.

Anexo associado

-

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140826

Publicado em: 16/10/2026 20:32 | Situação do comentário: Em discussão

DiraCom - Os desafios relacionados ao uso da I.A. para geração e modificação de conteúdo íntimo está colocado como uma das principais expressões de violência de gênero no ambiente digital. A responsabilidade estrutural para enfrentar a geração de conteúdo íntimo sintético, ou modificação de conteúdo íntimo, recai sobre os provedores de aplicações cujos serviços são os sistemas de I.A. generativa e os provedores de aplicação cujos serviços servem para circular e distribuir essas imagens. A regulamentação dos instrumentos para responsabilização precisa contemplar a articulação dos diferentes provedores envolvidos no processo de produção desses conteúdos sintéticos até sua distribuição. Ademais, o debate sobre a regulamentação dessas responsabilidades e obrigações deve ser vista também como baliza para orientar a evolução tecnológica por parte dos provedores de aplicação, ao invés de simplesmente tratar a evolução tecnológica alienada das relações sociais concretas que condicionam essas p

Anexo associado

-

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140827

Publicado em: 16/10/2026 20:32 | Situação do comentário: Em discussão

DiraCom - O debate em torno dos principais desafios para tratar da regulamentação da supervisão parental precisa reiterar que o avanço na definição dos instrumentos e mecanismos de supervisão não pode incorrer em um afrouxamento da responsabilização dos provedores de aplicações em assegurar, conforme a particularidade de cada serviço, um ambiente digital seguro para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Cabe reiterar, os provedores de aplicações detêm uma responsabilidade sobre as condições em que se desenvolvem os ambientes digitais porque estes são de sua propriedade. Ademais, a definição dos critérios técnicos, funcionais e procedimentais, bem como os parâmetros de funcionalidades, precisam considerar a realidade socioeconômica brasileira, tais como as condições de jornada de trabalho dos país e responsáveis, a assimetria da carga de trabalho do cuidado sobre as mulheres, a realidade de casos de dispositivos móveis compartilhados em um mesmo domicílio, entre outros.

Anexo associado

-

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140828

Publicado em: 16/10/2026 20:33 | Situação do comentário: Em discussão

DiraCom - O acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas e jornalísticas é um dos instrumentos centrais para viabilizar uma efetiva transparência sobre como que os sistemas de recomendação, moderação, monetização e os ditos modelos de I.A. incidem sobre os padrões de sociabilidade nos ambientes digitais. Para orientar os critérios de habilitação dessas instituições, recomenda-se adotar como referência os parâmetros de avaliação das salvaguardas de proteção de dados pessoais, anonimização, pseudonimização dos dados disponibilizados e as avaliações de riscos associados aos métodos de pesquisa utilizados pelos Comitês de Éticas de Pesquisa (CEP) das instituições de ensino superior no Brasil. As avaliação desses parâmetros pode ser realizado por equipe específica da própria ANPD ou, ainda, por meio de parceria técnica da agência com um ou mais CEP.

Anexo associado

-

Resposta #48

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
67900659852834824123273	Registrado	135824697582459470074999	Não disponível	16/10/2026 21:08

Qual instituição você pertence?

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Qual setor você pertence?

Setor Privado

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140846

Publicado em: 16/10/2026 21:24 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuições da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein em anexo.

Anexo associado

Einstein - Minuta TS Agenda Regulatoria 2027-2028.pdf

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
354785533542969946676396	Registrado	135824697582459470074999	100%	14/10/2026 09:06

Qual instituição você pertence?

MS

Qual setor você pertence?

Setor Público

Item 1 - Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais

Identificador da seção: 158862

Comentário nº 140860

Publicado em: 16/10/2026 22:14 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição do Aláfia Lab ao Item 1 em anexo.

Anexo associado

Aláfia Lab - Tomada de Subsídios ANPD - Agenda Regulatória 2027-2028.pdf

Item 2 - Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica

Identificador da seção: 158863

Comentário nº 140863

Publicado em: 16/10/2026 22:16 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição do Aláfia Lab ao Item 2 em anexo.

Anexo associado

Aláfia Lab - Tomada de Subsídios ANPD - Agenda Regulatória 2027-2028.pdf

Item 4 - Uso de IA generativa por crianças e adolescentes

Identificador da seção: 158865

Comentário nº 140865

Publicado em: 16/10/2026 22:17 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição do Aláfia Lab ao Item 4 em anexo.

Anexo associado

Aláfia Lab - Tomada de Subsídios ANPD - Agenda Regulatória 2027-2028.pdf

Item 5 - Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos

Identificador da seção: 158866

Comentário nº 140867

Publicado em: 16/10/2026 22:18 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição do Aláfia Lab ao Item 5 em anexo.

Anexo associado

Aláfia Lab - Tomada de Subsídios ANPD - Agenda Regulatória 2027-2028.pdf

Item 7 - Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo

Identificador da seção: 158868

Comentário nº 140868

Publicado em: 16/10/2026 22:19 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição do Aláfia Lab ao Item 7 em anexo.

Anexo associado

Aláfia Lab - Tomada de Subsídios ANPD - Agenda Regulatória 2027-2028.pdf

Item 8 - Supervisão parental

Identificador da seção: 158869

Comentário nº 140870

Publicado em: 16/10/2026 22:20 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição do Aláfia Lab ao Item 8 em anexo.

Anexo associado

Aláfia Lab - Tomada de Subsídios ANPD - Agenda Regulatória 2027-2028.pdf

Item 9 - Acesso a dados de provedores de aplicações de internet por instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação e jornalísticas

Identificador da seção: 158870

Comentário nº 140873

Publicado em: 16/10/2026 22:21 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição do Aláfia Lab ao Item 9 em anexo.

Anexo associado

Aláfia Lab - Tomada de Subsídios ANPD - Agenda Regulatória 2027-2028.pdf

Item 12 - Dados biométricos – reconhecimento facial

Identificador da seção: 158873

Comentário nº 140875

Publicado em: 16/10/2026 22:22 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição do Aláfia Lab ao Item 12 em anexo.

Anexo associado

Aláfia Lab - Tomada de Subsídios ANPD - Agenda Regulatória 2027-2028.pdf

Item 14 - Dados de saúde

Identificador da seção: 158875

Comentário nº 140876

Publicado em: 16/10/2026 22:23 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição do Aláfia Lab ao Item 14 em anexo.

Anexo associado

Aláfia Lab - Tomada de Subsídios ANPD - Agenda Regulatória 2027-2028.pdf

Item 17 - Revisão de decisões automatizadas

Identificador da seção: 158878

Comentário nº 140878

Publicado em: 16/10/2026 22:28 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição do Aláfia Lab ao Item 17 em anexo.

Anexo associado

Aláfia Lab - Tomada de Subsídios ANPD - Agenda Regulatória 2027-2028.pdf

Resposta #50

Identificador de Usuário	Status do usuário	Hash IP	Conclusão	Respondido em
113162354114818084725 4717	Registrado	135824697582459470074999	Não disponível	16/10/2026 22:13

Qual instituição você pertence?

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Qual setor você pertence?

Setor Público

Contribuições adicionais: Caso identifique outros temas ou itens relevantes que não tenham sido contemplados nesta Tomada de Subsídios, apresente suas contribuições a seguir.

Identificador da seção: 160054

Comentário nº 140877

Publicado em: 16/10/2026 22:26 | Situação do comentário: Em discussão

Contribuição à Agenda Regulatória 2027–2028: governança do uso e da contratação de IA pelo Poder Público
Sugere-se incluir ação regulatória da ANPD, na forma de guia orientativo com modelos, sobre a proteção de dados no uso e na contratação de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Público, com atenção especial aos municípios de menor capacidade institucional.
Justificativa: segundo a TIC Governo 2025 (CGI.br), 27% das prefeituras já usaram IA e apenas 10% disponibilizaram diretrizes aos servidores. A ação complementa a regulamentação do art. 20 da LGPD (Agenda 2025–2026) e o PL 2.338/2023, com foco no setor público.
Conteúdo mínimo proposto: (i) inventário de sistemas de IA, com participação do encarregado; (ii) avaliação de impacto proporcional ao risco; (iii) supervisão humana significativa e registros que permitam reconstruir a decisão; (iv) informação e contestação acessíveis ao cidadão; (v) cláusulas contratuais de proteção de dados; (vi) autorização expressa do controlad

Anexo associado

Contribuicao_Agenda_Regulatoria_ANPD_2027-2028_V2.pdf